

Revista da

ISSN: 2674-5739 / ISSNe: 2674-5755

Defensoria Pública

do Distrito Federal

VOLUME VII – N° 03

Journal of Brazilian Federal District Public Defensorship

Número regular

2025


REVISTA
DA
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

VOLUME 7 – N° 3 – 2025

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Journal of Brazilian Federal District Public Defensorship

Editor-chefe da RDPDF
Alberto Carvalho Amaral

ISSN Eletrônico: 2674-5755
ISSN Impresso: 2674-5739

Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal <i>Journal of Brazilian Federal District Public Defensorship</i>	Brasília	v. 7	n. 3	p. 144	set./dez.	2025
---	----------	------	------	--------	-----------	------

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Defensor Público-Geral
Celestino Chupel

Subdefensores Públícos-Gerais

Bárbara Nunes Nascimento
Fabrício Rodrigues de Sousa

Corregedor-Geral

Maria José Silva Souza de Nápolis

Ouvidora-Geral

Patrícia Pereira de Almeida

CONSELHO SUPERIOR

Danniel Vargas de Siqueira Campos – Categoria Especial
Antonia Aldenir Carneiro Silva – Classe Intermediária
Filipe Bastos Nogueira – Classe Intermediária
Tatiana Sandy Tiago – Classe Inicial
Igor Silva Dacier Lobato Jinkings – Classe Inicial

Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal
vol. 7, n. 3 (2025). Brasília: Defensoria Pública do Distrito Federal, 2025.
ISSN Eletrônico: 2674-5755
ISSN Impresso: 2674-5739
Quadrimestral.
Editor: Alberto Carvalho Amaral, 2019-[ATUAL]
Disponível também online: <http://revista.defensoria.df.gov.br>
1. AMARAL, Alberto Carvalho. 2. Direito. 3. Assistência Jurídica, periódico. 4. Defensoria Pública, Brasil. Escola de Assistência Jurídica

CDU 34
CDDir 340.0581

Ficha catalográfica elaborada pela Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal

Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal
Journal of Brazilian Federal District Public Defensorship

Coordenação e distribuição

Escola de Assistência Jurídica da Defensoria Pública do Distrito Federal (EASJUR)
Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 01, Lote G, Ed. Rossi Esplanada Bussiness, térreo
70.711-070 - Brasília/DF Tel.: (61) 3318-0287
Visite nosso site: <http://revista.defensoria.df.gov.br/> E-mail: escoladpdf@gmail.com
Diretor: Evenin Eustáquio de Ávila

Conselho Editorial

Alberto Carvalho Amaral, Defensor Público do Distrito Federal, Brasília-DF, Brasil.
Ana Luiza Barbosa Fernandes, Defensora Pública do Distrito Federal, Brasília-DF, Brasil.
Antônio Carlos Fontes Cintra, Defensor Público do Distrito Federal, Brasília-DF, Brasil.
Fernando Henrique Lopes Honorato, Defensor Público do Distrito Federal, Brasília-DF, Brasil.
Guilherme Gomes Vieira, Defensor Público do Distrito Federal, Brasília-DF, Brasil.
Reinaldo Rossano Alves, Defensor Público do Distrito Federal, Brasília-DF, Brasil.
Ricardo Lustosa Pierre, Defensor Público do Distrito Federal, Brasília-DF, Brasil.

Conselho Consultivo

Alexandre Bernardino Costa, Universidade de Brasília, Brasília-DF, Brasil.
Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, Universidade de São Paulo, São Paulo-SP, Brasil.
Bruno Amaral Machado, Centro Universitário de Brasília, Brasília-DF, Brasil.
Carlos Sávio Gomes Teixeira, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro-RJ, Brasil.
Daniel Pires Novais Dias, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo-SP, Brasil.
David Sanchez Rubio, Universidad de Sevilla, Sevilha, Espanha.
Élida Graziáne Pinto, Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil.
Gabriel Ignacio Anitua Marsan, Universidad Buenos Aires, Argentina.
Jose Geraldo de Sousa Junior, Universidade de Brasília, Brasília-DF, Brasil.
Lourdes Maria Bandeira (*in memoriam*).
Nair Heloisa Bicalho de Sousa, Universidade de Brasília, Brasília-DF, Brasil.
Talita Tatiana Dias Rampin, Universidade de Brasília, Brasília-DF, Brasil.

Editor-chefe

Alberto Carvalho Amaral, Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília-DF, Brasil.
E-mail: editor.revista@defensoria.df.gov.br

Equipe Técnica

Layout da Capa e Diagramação
EASJUR e RDPDF

Acesso aberto e gratuito – Matérias assinadas são de exclusiva responsabilidade dos autores – Citação parcial permitida com referência à fonte.

Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0)
Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International (CC BY-NC-ND 4.0)

Qualis CAPES (2017-2020): B1

Indexadores: CAPES / Sumários.org / EZ3 / Diadorim / Latindex 2.0 / ResearchBib / Google Scholar / Livre / Index Copernicus International / SHERPA RoMEO Jisc / CiteFactor / ACAAP / U. Porto / Redib / Academia.edu / DOAJ / Oasisbr / La Referencia / Fidmath / Biblioteca do Senado Federal / ERIH PLUS / BASE / Scopus / Miguilim

CORPO DE PARECERISTAS

Ph.D. Bernard dos Reis Alô (UFF – RJ, Brasil)

Ph.D. Cynthia Pereira de Araújo (PUCMG - MG, Brasil)

Ph.D. Edison Tetsuzo Namba (USP - SP, Brasil)

Ph.D. Fabio Tenenblat (UFRJ - RJ, Brasil)

Ph.D. Jeferson Ferreira Barbosa (Universitat Regensburg, Alemanha)

Ph.D. Paulo Campanha Santana (UDF - DF, Brasil)

Ph.D. Raquel Soares Chiarelli (Universitat de Barcelona, Espanha)

Ph.D. Vinícius Alves Scherch (UFSCar – SP, Brasil)

Ph.D. Vinícius Custódio Rios (PUCSP – SP, Brasil)

M.Sc. Alexandre Fernandes Silva (UFMS-MS, Brasil)

M.Sc. Camila Danielle de Jesus Benincasa (USP-SP, Brasil)

M.Sc. Magdiel Pacheco Santos (PUCRS – RS, Brasil)

M.Sc. Mayara Lima Tachi (UnB – DF, Brasil)

M.Sc. Mônica Thais Mendes Ribeiro (UniCEUB – DF, Brasil)

M.Sc. Rafael da Silva Alvim (UnB – DF, Brasil)

M.Sc. Rafael Romão Silva de Almeida (UniCEUB – DF, Brasil)

Sumário

Editorial 9

Editorial

(Alberto Carvalho Amaral)

1) Por uma Criminologia do Sul: o orientalismo na campanha militar do Estado de Israel após o 7 de outubro de 2023 15

Toward a Southern Criminology: orientalism in the state of Israel's military campaign after october 7, 2023

(Hidemberg Alves da Frota)

2) O dilema ético na validação da Lei de Anistia: uma análise crítica à luz dos princípios de Bangalore e do controle de convencionalidade exercido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos 33

The ethical dilemma in validating the Brazilian Amnesty Law (Lei de Anistia): a critical analysis in light of the Bangalore Principles and the conventionality control exercised by the Inter-American Court of Human Rights

(Werner Rech)

3) Interpretação judicial em crise: como os desafios do Direito Penal remodelam a hermenêutica jurídica 49

Judicial interpretation in crisis: how Criminal Law challenges reshape legal hermeneutics
(Carolina Souza Cordeiro)

4) O capital invisível como critério para fixação de alimentos a partir da análise da jurisprudencial 73

Invisible capital as a criterion for the determination of child support based on analysis of case law

(Ihandara Proença Lima)

(Indianara Proença Lima Godri)

4) A extensão da doutrina da proteção integral às pessoas com deficiência 89

The extension of the doctrine of integral protection to persons with disabilities

(Eduardo de Castro Barros Xavier)

(Alcirene Maria da Silva Cursino)

(Helton Carlos Praia de Lima)

Sobre os autores 107

About the authors

Regras para envio de textos 111

Author Guidelines

Editorial

Prezadas leitoras e prezados leitores,

A Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal encerra o ciclo editorial de 2025 com este número 3 do volume 7, reafirmando sua trajetória como espaço de reflexão crítica e plural, mantendo seu propósito de fomentar o diálogo qualificado entre a produção acadêmica, a prática institucional e os desafios contemporâneos do sistema de justiça.

Os artigos que integram esta edição final do ano enfrentam temas densos e sensíveis, que dialogam diretamente com questões estruturais de poder, seletividade e desigualdade. A partir de diferentes campos do Direito e das ciências criminais, os trabalhos abordam conflitos internacionais, justiça de transição, hermenêutica penal, direitos das famílias e das pessoas com deficiência, evidenciando como a interpretação jurídica, longe de ser neutra, está atravessada por disputas políticas, éticas e sociais. Ainda que partam de objetos distintos, os textos articulam-se pela preocupação comum com a dignidade humana, a crítica às assimetrias estruturais e a necessidade de respostas jurídicas comprometidas com a justiça material.

Neste número, a RDPDF publica estudos que questionam narrativas hegemônicas no campo penal e criminológico, problematizam a permanência da impunidade em contextos autoritários, analisam os impactos da hermenêutica judicial na seletividade do sistema penal e propõem novos critérios de justiça no âmbito do Direito das Famílias, especialmente a partir da perspectiva de gênero. Em conjunto, os artigos contribuem para ampliar o horizonte crítico do Direito e reforçam o papel das instituições jurídicas na proteção de sujeitos historicamente vulnerabilizados.

Em *Por uma Criminologia do Sul: o orientalismo na campanha militar do Estado de Israel após o 7 de outubro de 2023*, Hidemberg Alves da Frota analisa a instrumentalização de discursos orientalistas no contexto do conflito israelo-palestino, examinando como determinadas narrativas

político-culturais podem operar como legitimação de ações estatais e de apoios geopolíticos no cenário internacional contemporâneo.

Já em *O dilema ético na validação da Lei de Anistia: uma análise crítica à luz dos princípios de Bangalore e do controle de convencionalidade exercido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos*, Werner Abich Rech problematiza a persistente tensão entre a interpretação doméstica da Lei de Anistia e os parâmetros internacionais de responsabilização por graves violações de direitos humanos, discutindo o tema sob o prisma da ética judicial, da justiça de transição e do controle de convencionalidade.

Carolina Souza Cordeiro, em *Interpretação judicial em crise: como os desafios do Direito Penal remodelam a hermenêutica jurídica*, investiga os impactos de um giro interpretativo do Supremo Tribunal Federal em matéria penal, refletindo sobre subjetividade decisória, expansão legislativa e seletividade, bem como sobre os limites e riscos de reinterpretações judiciais diante da legalidade penal.

Em *O capital invisível como critério para fixação de alimentos a partir da análise da jurisprudência*, Ihandara Proença Lima e Indianara Proença Lima Godri discutem o reconhecimento jurídico do cuidado não remunerado e do investimento materno – afetivo, físico e emocional – na fixação de alimentos, propondo a incorporação do chamado “capital invisível” como critério de justiça material e equidade de gênero no âmbito do Direito das Famílias.

Por fim, Eduardo de Castro Barros Xavier, Alcirene Maria da Silva Cursino e Helton Carlos Praia de Lima discutem criticamente a possibilidade de aplicação da doutrina da proteção integral às pessoas com deficiência.

O encerramento de mais um ano editorial é também ocasião para registrar o reconhecimento ao trabalho da equipe editorial e do corpo de pareceristas, cuja atuação técnica e ética sustenta a qualidade científica da revista e contribui para a consolidação da RDPDF como projeto institucional duradouro.

Agradecemos às autoras, aos autores, avaliadoras, avaliadores e à comunidade leitora pelas valiosas contribuições ao longo de 2025 e desejamos a todas e todos uma excelente leitura.

Alberto Carvalho Amaral
Editor-chefe
Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal

Artigos

Por uma Criminologia do Sul: o orientalismo na campanha militar do Estado de Israel após o 7 de outubro de 2023

Toward a Southern Criminology: orientalism in the state of Israel's military campaign after october 7, 2023

Hidemberg Alves da Frota* 

Resumo: Neste artigo acadêmico, analisaram-se as expressões de orientalismo sionista em livros de apelo comercial, assim como em declarações da cúpula e da propaganda oficial do Governo israelense e de que maneira tem sido instrumentalizado para justificar o apoio do Norte Geopolítico ao Estado de Israel, as ações israelenses como potência colonial na Palestina e a campanha militar israelense na Faixa de Gaza depois do 7 de outubro de 2023. Os referenciais teóricos foram livros-texto, capítulos de livro e artigos acadêmicos relacionados com o orientalismo sionista, conjugados com obras e ensaios nos quais autores judeus e palestinos expressam o seu olhar sobre o conflito israelo-palestino. Constatou-se que o sionismo contemporâneo no Norte Geopolítico e no Estado de Israel perpetua tradição iniciada nos primórdios do sionismo europeu de retratar o Estado de Israel como ente político-estatal incumbido de atuar como posto avançado de proteção da civilização ocidental, na promoção de valores culturais e políticos ocidentais supostamente superiores aos orientais e no enfrentamento direto das ameaças existenciais ao mundo ocidental atribuídas às comunidades e às nações de maioria árabe e muçulmana. Percebeu-se que, ao longo do conflito israelo-palestino, essa tradição orientalista do sionismo tem sido instrumentalizada pelo Estado de Israel e por seus aliados do Norte Geopolítico. Notou-se que, na atualidade, a retórica orientalista proporcionou ao Governo israelense dilatada margem de liberdade para desenvolver campanha militar na Faixa de Gaza. Em tal cenário, concretizou-se, após o 7 de outubro de 2023, o extermínio de parcela significativa da população civil de Gaza e a ampla destruição do seu patrimônio público e particular.

Palavras-chave: Orientalismo, sionismo, Israel, Gaza, Norte Geopolítico.

Abstract: This academic article examines expressions of Zionist Orientalism in commercial books, Israeli leadership statements, and government propaganda. The study finds that these expressions are strategically used to justify the Geopolitical North's support for Israel, Israel's colonial actions in Palestine, and its military campaign in Gaza following the October 7, 2023, attacks. Key findings show that contemporary Zionism in Israel and the Geopolitical North continues a tradition from early European Zionism: Israel is framed as protecting Western civilization, promoting Western values, and confronting perceived threats from Arab and Muslim-majority nations. This rhetoric has given the Israeli government increased freedom to conduct military operations in Gaza in the aftermath of October 7, 2023, resulting in the extermination of a significant portion of the civilian population and widespread destruction of Gaza's public and private infrastructure. The analysis draws on textbooks, book chapters, scholarly articles, and essays by Jewish and Palestinian authors to support these findings.

Keywords: Orientalism, Zionism, Israel, Gaza, Geopolitical North.

Recebido em: 19/08/2025
Aprovado em: 22/12/2025

Como citar este artigo:
FROTA, Hidemberg Alves da. Por uma Criminologia do Sul: o orientalismo na campanha militar do Estado de Israel após o 7 de outubro de 2023.

Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, vol. 7, n. 3, 2025, p. 15-31.

* Ministério Público do Estado do Amazonas.

1 Introdução

Este estudo¹ almeja contribuir para a construção de uma Criminologia do Sul aberta ao campo de possibilidades de diálogos com as pesquisas, em Relações Internacionais e ciências congêneres, desenvolvidas sobre as multifacetadas manifestações de orientalismo na contemporaneidade. Essa proposta de interlocução, por meio do orientalismo, entre uma Criminologia do Sul e a seara das Relações Internacionais releva-se pertinente sobretudo quanto à investigação relativa às maneiras pelas quais o Ocidente manipula e espalha estereótipos sobre o Oriente, com o intuito de perpetuar estruturas de opressão, inclusive sob a égide do imperialismo e do neocolonialismo, que atendem a objetivos de ordem geopolítica e econômica. A circulação, na seara de uma Criminologia do Sul, de saberes e reflexões acerca do orientalismo visa a uma compreensão mais abrangente das formas de o Ocidente retratar os povos do Oriente, em especial do Oriente Médio, a título de discurso de justificação para normalizar, naturalizar ou minimizar a ocorrência sistemática de crimes contra coletividades, em detrimento dos povos médio-orientais, sobressaindo-se a questão do domínio neocolonial a que está submetido o povo palestino, acima de tudo as comunidades palestinas da Faixa de Gaza, de Jerusalém Oriental e da Cisjordânia.

Congruente com esse escopo, o presente artigo acadêmico busca conhecer e analisar os modos como o orientalismo, moldado por setores significativos do movimento sionista (assim entendido como movimento nacionalista pela autodeterminação do povo judeu), máxime do Estado de Israel e da sociedade israelense, exprime-se por meio de livros de apelo comercial destinados ao grande público, bem como de declarações da cúpula e da propaganda oficial do Governo israelense. Este *paper* também pretende conhecer e analisar os modos como o orientalismo tem se manifestado como meio de justificar (a) o apoio do Norte Geopolítico, capitaneado pelos Estados Unidos da América, ao Estado de Israel, (b) as ações do Estado de Israel como potência neocolonial na Palestina e (c) a campanha militar israelense na Faixa de Gaza, após as ações das brigadas militares do Hamas, no Sul de Israel, de 7 a 8 de outubro de 2023. Os referenciais teóricos serão livros-texto, capítulos de livro e artigos acadêmicos devotados ao estudo do orientalismo na tessitura específica do sionismo, conjugados com obras e ensaios por

¹ Artigo acadêmico derivado de trabalho de conclusão da disciplina Ocidente e Orientalismo, no âmbito do Curso de Especialização As Relações Internacionais do Oriente Médio: sociedade(s), cultura(s) e política (PUC Minas). Agradecimento ao Prof. Dr. Rodrigo Ayupe Bueno da Cruz, pela paciência e consideração, no diligente e célebre exame de dúvidas metodológicas, bem como pela lucidez, discernimento e abertura à alteridade com que se houve na condução da disciplina. Agradecimento ao Prof. Dr. Danny Zahreddine, cujo espírito generoso, agregador e visionário tornou possível o advento e a continuidade do referido Curso de Especialização. Agradecimento à equipe editorial da *Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal* pela criteriosa análise e acolhimento fidalgo

intermédio dos quais autores judeus e palestinos expressam o seu olhar sobre o conflito israelo-palestino.

2 Por uma Criminologia do Sul

Os criminólogos australianos Kerry Lyn Carrington e Russell Hogg, em conjunto com o criminólogo argentino Maximo Sozzo, aventam, na qualidade de uma Criminologia do Sul, a formulação de projeto de dimensão transnacional, política, teórica e empírica, a acolher a diversidade de “experiências e perspectivas do Sul Global” (Carrington; Hogg; Sozzo, 2018, p. 1.934), por meio de “métodos e conceitos que construam pontes entre as divisões globais e abrace a democratização da produção de conhecimento como uma forma de aspiração política” (Carrington; Hogg; Sozzo, 2018, p. 1.934). Ao se debruçarem sobre o contingente de sociedades do Sul, tais criminólogos situam o Estado de Israel, assim como os Estados latino-americanos, a Austrália e a Nova Zelândia, no rol de entes nacionais cuja colonialidade ainda se mostra presente “em pelo menos um aspecto vital” (Carrington; Hogg; Sozzo, 2018, p. 1.940). Entendem que a sociedade israelense, bem como as sociedades latino-americanas, australiana e nova-zelandesa, conquanto sejam pós-coloniais, têm “reivindicações por soberania e independência nacionais [...] baseadas na cultura e identidade política de suas populações colonizadoras europeias, e não na de seus habitantes originários” (Carrington; Hogg; Sozzo, 2018, p. 1.940).

Por outro lado, o criminologista nigeriano Biko Agozino propõe uma Criminologia Contracolonial. Cuida-se de pensamento criminológico que, centrado em uma perspectiva descolonial, insere-se em um quadro mais amplo, o da mobilização da humanidade em geral e da comunidade de criminólogos em particular, para se descolonizarem não apenas a Ciência Criminológica, mas também o mundo em sua inteireza. Agozino sublinha a relevância de que sejam consideradas, como questões fulcrais da Criminologia, as ameaças à integridade das coletividades, inclusive da própria humanidade, decorrentes dos crimes executados sob o pátio do imperialismo e do neocolonialismo (Agozino, 2023). Nesse diapasão, pontua que esse movimento de descolonização da Criminologia deve se inspirar no percurso histórico dos povos submetidos ao jugo imperialista, colonialista e neocolonialista, bem assim nos modos de luta daquelas gentes e de seus aliados direcionados a “erradicar os crimes da colonização” (Agozino, 2023, p. 1.405). Ao enfatizar as limitações da tradição eurocêntrica da Criminologia, a qual, historicamente, tem colaborado para a invisibilidade dos crimes que constituem meios de controle social de povos subjugados pelo imperialismo, colonialismo e neocolonialismo, recorda que “o estabelecimento

do Estado de Israel resultou na apreensão das terras dos palestinos, que foram mortos ou exilados” (Agozino, 2023, p. 1.410).

Mostra-se oportuno igualmente mencionar a pesquisa de Marya Al-Hindi, levada a efeito na Universidade de Edimburgo e laureada com o Prêmio Rosa Del Omo². Lastreada em uma perspectiva norteada pela Criminologia do Sul, adverte que o caráter segregacionista do muro construído pelo Estado de Israel em Territórios Palestinos Ocupados tem sido justificado, pelo ente estatal israelense, com esteio em estereótipos racializados dos povos árabes, rotulados como coletividades ameaçadoras, “bestiais”, belicosas e terroristas (Al-Hindi, 2023).

3 O orientalismo de bases sionistas

Em ensaio publicado em recente obra coletiva dedicada a proporcionar múltiplos olhares acerca da campanha militar do Estado de Israel na Faixa de Gaza desenvolvida em resposta aos atos de sequestro de (e agressão a) judeus promovidos pelo Hamas³, no Sul de Israel, de 7 a 8 de outubro de 2023, o coletivo judaico-brasileiro não sionista Vozes Judaicas por Libertação, constituído naquele mesmo ano, salienta que o sionismo, em todo o seu espectro (do campo progressista ao da extrema direita), tem, entre os seus traços fundamentais, o de esposar e difundir um modo de pensar orientalista, na forma como organiza e limita a relação do Estado de Israel com o Oriente Médio (Vozes Judaicas por Libertação, 2024). Em igual sentido, pondera-se, na literatura especializada, que a luta pela identidade palestina esbarra “no fato de que o sionismo incorporou aspectos do orientalismo em sua ideologia, seja no sionismo religioso, nacionalista ou trabalhista” (De Sinno, 2024, tradução livre nossa). Nessa visão orientalista de bases sionistas, advoga-se uma “relação de alteridade em que Israel representa o progresso e a civilidade, e os palestinos e seus vizinhos, a barbárie” (Vozes Judaicas por Libertação, 2024, p. 227).

Cuida-se de tradição sionista que remonta, segundo Edward Said, aos primórdios tanto do movimento sionista europeu primevo, a exemplo do seu mais influente ideólogo, Theodor Herzl (1860-1904), quanto da primeira geração de políticos e estadistas israelenses, tal qual Chaim Azriel Weizmann (1874-1952), primeiro Presidente do Estado de Israel (Said, 2012). Essa

² O Prêmio Rosa del Olmo, em homenagem à renomada criminóloga venezuelana, é concedido pelo periódico *International Journal for Crime, Justice and Social Democracy*, de forma bienal, aos artigos acadêmicos que, encartados no IJCJSD, mais contribuíram para a promoção da inovação, no pensamento criminológico, para além dos modelos de Criminologia tradicionalmente sufragados pelo mundo ocidental (International Journal for Crime, Justice and Social Democracy, 2025).

³ Acrônimo, em árabe, pertinente ao Movimento de Resistência Islâmica (Tishby, 2022).

estratégia discursiva consistia em delinear, já naquele estágio incipiente do nacionalismo sionista, os embates entre o sionismo e as comunidades árabes da Palestina e do Oriente Médio como “uma extensão, uma perpetuação e até uma intensificação (para proveito do Ocidente) do antiquíssimo conflito entre o Ocidente e o Oriente, cujo principal substituto era o Islã” (Said, 2012, p. 33). Dessarte, a chancela do mundo ocidental ao sionismo e ao Estado de Israel passou a ser vislumbrada como “não apenas [...] uma questão de colonização, mas também de civilização” (Said, 2012, p. 33), na medida em que o movimento sionista e o Estado israelense encarnariam, no panorama do Oriente Médio, os valores ocidentais “associados ao liberalismo, à liberdade e à democracia, ao conhecimento e ao esclarecimento” (Said, 2012, p. 33).

O historiador palestino-americano Rashid Khalidi, docente aposentado, ex-Titular da Cátedra Professor Edward Said de Estudos Árabes Modernos na Universidade de Columbia, observa que o caráter colonialista da presença do Estado de Israel no Oriente Médio passou despercebido do campo majoritário das sociedades americana e europeia, ao se naturalizar a sua existência (Khalidi, 2020). No imaginário do mundo ocidental, agrega-se à dimensão ordinária do Estado de Israel (defluente da sua existência naturalizada pelas sociedades ocidentais, segundo a qual consiste em mais um Estado nacional entre outros tantos) uma dimensão extraordinária: um ente político-estatal que, de acordo com essa perspectiva orientalista de acento sionista, enfrentaria tessitura, em geral, estranha aos Estados ocidentais, de lidar, em seu cotidiano, com “a hostilidade irracional de muçulmanos intransigentes e muitas vezes antisemitas (que é como os palestinos, mesmo os cristãos, são vistos por muitos)” (Khalidi, 2020, p. 323).

Na primeira década do século XXI, na conjuntura internacional e regional subsequente aos atentados terroristas, nos EUA, em 11 de setembro de 2001, os governos de direita de Israel (na esteira da política externa estadunidense sob a égide do que se convencionou chamar, à época, de Doutrina Bush) recrudesceram a opressão ao povo palestino, a pretexto de se unirem ao resto do mundo ocidental na denominada “guerra global ao terror” (Filiu, 2023, p. 363). O historiador francês Jean-Pierre Filiu lembra que, na gestão (2001-2006) do então primeiro-ministro israelense Ariel Sharon (1928-2014), equiparou-se o então Presidente da Autoridade Nacional Palestina, Yasser Arafat (1929-2004), ao terrorista Bin Laden, “a fim de combater cada vez mais duramente a segunda intifada” (Filiu, 2023, p. 353), ocorrida de 28 setembro de 2000 a 8 de fevereiro de 2005. Em consequência, houve nova ocupação integral da Cisjordânia, pelas Forças de Defesa de Israel, em março 2002. Arremata Filiu: “Arafat, sitiado nos gabinetes da sua presidência, daí não sairia durante dois anos e meio. A Autoridade estava em ruínas e o sonho de um Estado palestino chegava ao fim” (Filiu, 2023, p. 353). Dessa forma, o orientalismo de bases sionistas foi matizado

com o neo-orientalismo da guerra global ao terror, o qual se abebera na (e retroalimenta a) islamofobia (Wahid, 2022).

Como produto cultural ilustrativo da perenidade dessa espécie de orientalismo de matriz sionista, mostra-se relevante citar o *best-seller* de Noa Trishby publicado no Brasil em 2022, sob o título “Israel: uma nação fascinante e incompreendida”, originalmente editado em língua inglesa em 2021, com este nome mais categórico: “Israel: A Simple Guide to the Most Misunderstood Country on Earth” (Trishby, 2022) (“Israel: um guia simples para o país mais malcompreendido da Terra”). No mesmo ano em que saiu do prelo a tradução brasileira da sua obra introdutória ao Estado de Israel e à sociedade israelense, a ativista israelo-americana havia sido designada, pelo Governo israelense, para o combate, perante a opinião pública, nas redes sociais e nos meios de comunicação social, ao antisemitismo e à deslegitimização do Estado de Israel (Trishby, 2022). A autora se propõe, em uma linguagem coloquial e, por vezes, intimista, a esclarecer e refutar supostas distorções sobre o sionismo e o Estado de Israel, destacando “que Israel não está lidando com as mesmas realidades que o restante da sociedade ocidental – nem de longe” (Tishby, 2022, p. 321).

De acordo com essa linha de argumentação orientalista, recorrente na gramática sionista, a sociedade israelense, antes mesmo da Declaração de Independência de Israel, proclamada em 14 de maio de 1948, já experienciava, ao contrário das demais sociedades do mundo ocidental, uma situação de excepcionalidade, porquanto, à luz desse modo de pensar, enfrentava (e ainda enfrenta) uma ameaça existencial permanente. No caso do Sul do Estado de Israel, essa ameaça existencial perene se daria, nos tempos contemporâneos, em razão do controle político-administrativo e militar do Hamas sobre a Faixa de Gaza, na condição de “um aspirante [a] Estado de Sharia [situado] a 50 km de sua casa” (Tishby, 2022, p. 320). Todavia, o argumento da excepcionalidade israelense permite ao Estado de Israel dar a si mesmo, a título de legítima defesa da sua soberania, o direito de adotar ações militares que, nas sociedades ocidentais, seriam, por vezes, consideradas desproporcionais e incompatíveis com a dignidade da pessoa humana e o primado dos direitos humanos.

Tishby, que pretende validar o seu discurso ao se posicionar como uma militante tanto pró-Israel quanto pró-Palestina crescida em uma família israelense adepta do sionismo de centro-esquerda, ressalta a particularidade de que o Estado de Israel se encontra em perigo perene em virtude de o Hamas, a par “de instituir a lei da Sharia” (Tishby, 2022, p. 206), ter sido “criado com o objetivo específico de estabelecer uma teocracia islâmica no lugar em que agora é Israel, e fazê-lo por meio do derramamento de sangue” (Tishby, 2022, p. 206-207). Tishby, no bojo dessa

retórica de que o Estado de Israel está na linha de frente no combate, pelo mundo ocidental, ao radicalismo islâmico, reforça o argumento de que os atos de civilidade franqueados pelo Estado de Israel aos palestinos são reiteradamente retribuídos por meio da barbárie do terrorismo islâmico fundamentalista (Tishby, 2022).

Com efeito, Tishby frisa que a retirada unilateral de Israel da Faixa de Gaza, concluída em setembro de 2005, na administração de Sharon, ao pavimentar o caminho para que o Hamas, em junho de 2007, assumisse o controle da Faixa de Gaza, evidenciou para a sociedade israelense que surtem efeito contrário os supostos atos de generosidade do Estado de Israel para com o povo palestino. Nesse sentido, a ativista israelo-americana resplende que a ascensão do Hamas na Faixa de Gaza se tornou “um grande sinal de alerta para o que poderia acontecer em nossa região com Israel [quando] estende uma mão amiga, faz um gesto de paz, desmantela assentamentos ou se retira completamente”, na medida em que, quem fizer como fez Israel em 2005 na Faixa de Gaza, estará em seu entorno “repleto de radicais islâmicos, que literalmente querem te matar e matariam inclusive [o] seu próprio povo, a 50 km de sua casa” (Tishby, 2022, p. 210).

Tishby endossa a linha de pensamento de que o Estado de Israel se encontra em situação *sui generis*, como nação ocidental, porque estaria cercado da totalidade dos Estados árabes, além da República Islâmica do Irã, todos supostamente, de acordo com a sua narrativa, hostis ao Estado israelense. A roteirista israelense radicada nos Estados Unidos realça que se cuida não só de um conflito israelo-palestino, mas de uma contenda de maior proporção. Em tal contexto, o Estado de Israel estaria sitiado ante a existência de “21 países árabes, com uma população de aproximadamente 423 milhões, e um Estado israelense, com uma população de aproximadamente 9 milhões” (Tishby, 2022, p. 29).

Por outro lado, a mesma autora, paradoxalmente, faz questão de registrar o interesse dos Emirados Árabes Unidos, do Reino do Bahrein, da República do Sudão e do Reino de Marrocos de normalizarem relações bilaterais com o Estado de Israel, no bojo do campo de possibilidades aberto pelos Acordos de Abraão, de setembro de 2020, firmados por Israel com os EAU e o Bahrein. Almeja-se a normalização das relações bilaterais com tais Estados árabes em moldes análogos aos acordos de paz celebrados pelo Estado israelense com a República Árabe do Egito, em março de 1979, e com o Reino Haxemita da Jordânia, em outubro de 1994 (Tishby, 2022). Ao mesmo tempo, Tishby deixa de lado aspecto fundamental justamente dos Acordos de Abraão que a ela parecem tão promissores: a escritora israelo-americana olvida a probabilidade de que esses mesmos Acordos de Abraão, caso venham a ser materializar, viabilizem “a anexação por Israel de boa parte da Cisjordânia” (Filiu, 2023, p. 376), a ponto de eventual e futuro Estado da Palestina,

nesse possível cenário, passe a se restringir a uma compleição residual e fragmentária, circunscrito a “enclaves ligados por um complexo sistema de túneis” (Filiu, 2023, p. 376).

A tônica no contraste entre o civilizado ocidental (judeu israelense) e o bárbaro oriental (árabe palestino) é retomada em sua прédica, ao sustentar o entendimento de que, sempre que se deflagra “um processo de paz, radicais de ambos os lados resistem às tentativas, mas normalmente são apenas os radicais do lado palestino que expressam sua resistência matando pessoas (israelenses)” (Tishby, 2022, p. 161). Ao assim se posicionar, Tishby não leva devidamente em conta o estado contínuo de sabotagem, pelo ente nacional israelense, de condições para a pacificação social na convivência entre judeus e palestinos, em especial pela política de domínio neocolonial do Estado de Israel nos Territórios Palestinos Ocupados, nomeadamente após a Guerra dos Seis Dias, em junho de 1967.

É que o Estado israelense tem levado a efeito, de forma sistemática, como política de Estado, consoante já assinalava Edward Said no final da década de 1970, “a demolição de residências árabes, a expropriação de terras árabes, o tratamento dos trabalhadores árabes, a tortura e a detenção ilegal de árabes – todos documentados sobretudo por traduções de artigos em jornais e revistas israelenses” (Said, 2012, p. 48). O renomado intelectual palestino-americano também se refere à contextura fática, observada ainda no decorrer do século XX, na qual, com o silêncio da centro-esquerda ocidental, houve, no âmbito do Estado de Israel, entre outros abusos de poder e violações a direitos humanos, (a) “a exploração de crianças palestinas” (Said, 2012, p. 252), (b) a imposição aos trabalhadores palestinos que ficassem, à noite, durante o período destinado ao repouso, “trancafiados em seu local de trabalho” (Said, 2012, p. 252), (c) “o uso regular de tortura nos interrogatórios” (Said, 2012, p. 252) efetuados pelas forças de segurança israelenses e (d) a aplicação seletiva e discriminatória de leis especiais à comunidade árabe, “mas não aos judeus em Israel e nos territórios ocupados” (Said, 2012, p. 252).

Na conjuntura contemporânea, a comunicadora popular Gizele Martins, ao visitar Hebron, cidade da Cisjordânia formalmente sob os auspícios da Autoridade Nacional Palestina na qualidade de distrito administrativo, deparou-se com diversas residências palestinas cujos pisos superiores foram apossados por colonos israelenses, os quais “costumam jogar ácido, fezes, pedras e ferros nos palestinos que vivem na parte de baixo” (Martins, 2024, p. 361). Na verdade, Hebron⁴, segundo o internacionalista Thiago Ávila, sendo a terceira maior cidade dos Territórios Palestinos Ocupados, tem experimentado, desde a expansão territorial israelense após a Guerra dos Seis Dias (5 a 10 de junho de 1967), o mais acentuado processo de colonização sionista das cidades

⁴ *Al-Khalil* para a comunidade palestina (Ávila, 2024).

palestinas da Cisjordânia, mediante a sistemática “anexação de casas e territórios no centro da cidade” (Ávila, 2024, p. 246), bifurcada na zona H1, “território palestino gerido pela Autoridade Palestina” (Ávila, 2024, p. 246), e na zona H2, “colônia habitada por sionistas agressivos (muitos deles, defensores escancarados do racismo e do fascismo)” (Ávila, 2024, p. 246).

Embora Tishby afirme que, em regra, são somente os radicais palestinos que boicotam os processos de paz pela via do assassinato (Tishby, 2024), o escritor israelo-americano Nathan Thrall rememora que, em fevereiro de 1994, poucos meses após a assinatura do Acordo de Oslo I (cerimônia ocorrida na Casa Branca, em setembro de 1993), o colono religioso israelo-americano Baruch Goldstein, durante a terceira sexta-feira do Ramadã (nono mês do calendário islâmico, reservado à renovação espiritual), realizou o que viria a ser conhecido como o massacre na Mesquita Ibahimi, em Hebron: “A matança durou dois minutos, até que Goldstein foi subjugado e espancado até a morte pela multidão” (Trhall, 2025, p. 168). O atentado terrorista de Goldstein foi levado a cabo em ocasião na qual o Ramadã coincidiu com a Festa de Purim, feriado israelense em comemoração ao episódio bíblico em que judeus persas não só debelaram a conspiração que pretendia dizimá-los, mas também trucidaram os conspiradores (Trhall, 2025). Trhall acrescenta que o túmulo de Goldstein, aberto à visitação pública em parque municipal construído no assentamento urbano de Kiryat Arba (em que residia), situado nas proximidades de Hebron, “tornou-se um santuário e local de peregrinação” (Trhall, 2025, p. 168).

Na primeira década de 1980, o escritor israelo-americano Yossi Klein Halevi atuava como repórter especializado na cobertura dos assentamentos judaicos em Territórios Palestinos Ocupados. Entusiasta do movimento dos assentamentos judaicos, dirigiu-se, em outubro de 1984, a Hebron, para realizar reportagem sobre uma festa religiosa judaica. Ao perceber que, para viabilizar a celebração religiosa, as Forças de Defesa de Israel fecharam as ruas e submeteram a comunidade palestina a toque de recolher, desiludiu-se com o movimento dos assentamentos judaicos da Cisjordânia, porque inferiu que o movimento, ao se extasiar “com a própria história, a justiça e poesia da própria épica nacional” (Halevi, 2022, p. 96), não reconhecia “as consequências [negativas] para [o] outro povo de realizar todos os sonhos de seu próprio povo” (Halevi, 2022, p. 96).

Na tessitura específica da sociedade americana, apresenta-se outra faceta do mesmo orientalismo de acento sionista segundo o qual o Estado de Israel está na primeira linha de defesa do mundo ocidental diante do terrorismo islâmico. Tal vertente do orientalismo de bases sionistas reflete-se na argumentação de que a salvaguarda intransigente do Estado de Israel, pelos Estados Unidos da América, em face dos antagonistas do Estado israelense, como o Hamas e o Irã, prioriza

o interesse nacional tanto dos EUA quanto de Israel. Nesse modo de pensar, externado pelo comentarista político Josh Hammer, editor-geral da tradicional revista americana *Newsweek*, em entrevista ao rabino Pesach Wolicki, colunista do *The Jerusalem Post*, os Estados Unidos devem assegurar ao Estado de Israel “apoio nos fóruns internacionais e armamentos ocasionais” (Wolicki, 2025, tradução livre nossa), em troca do papel estratégico de o Estado israelense realizar o “trabalho sujo” (Wolicki, 2025, tradução livre nossa) de caçar e eliminar terroristas islâmicos que mataram nacionais americanos, como a morte, por Israel, no segundo semestre de 2024, da parte do alto escalão do Hezbollah que, no passado, esteve envolvida com os atentados de 18 de abril de 1983, em Beirute, à embaixada americana, quando levou a óbito não só integrantes do seu corpo diplomático e administrativo, mas também fuzileiros navais e outros militares da Marinha americana que lá se encontravam (Wolicki, 2025). Manifestação de sentido semelhante foi feita pelo Chefe de Governo da República Federal da Alemanha, o Chanceler Friedrich Merz, que, por ocasião dos bombardeios realizados por Israel contra o Irã, em junho de 2025, agradeceu ao ente nacional israelense por realizar o “trabalho sujo” em prol do Ocidente (Deutsche Welle Brasil, 2025).

4 O orientalismo na campanha militar em Gaza

A retórica do embate entre civilizados (judeus israelenses) e bárbaros (árabes palestinos) ganha contornos mais ousados na campanha militar levada a efeito pelo Estado de Israel na Faixa de Gaza após o 7 de outubro de 2023. Conforme a lógica da propaganda oficial israelense, a população civil (inclusive os agrupamentos familiares), o equipamento urbano de modo geral, as escolas, as instituições universitárias, os templos religiosos, os hospitais, os órgãos públicos, as agências das Nações Unidas, os apartamentos, as casas e os edifícios comerciais são vistos como tentáculos do Hamas, e, portanto, plenamente elimináveis. Tal quadra correspondeu ao “momento em que todos os civis se tornam alvos, e o terreno é preparado para uma guerra genocida” (Jones *et al.*, 2025, tradução livre nossa).

É sintomática dessa gramática orientalista de bases sionistas a declaração pública do então Ministro da Defesa do Estado de Israel, Yoav Gallant, em 9 de outubro de 2023, proferida logo após os ataques do Hamas às comunidades israelitas localizadas no Sul de Israel. Na ocasião, em manifestação perante os órgãos da imprensa israelense, o à época Titular da Pasta da Defesa, ao justificar o iminente bloqueio integral para a Faixa de Gaza, anunciando que seria suspenso, inclusive, o fornecimento de eletricidade, de alimentos, de água e de combustível, afirmou: “Nós

estamos combatendo contra animais humanos e estamos agindo em conformidade com esse contexto” (Farinelli, 2023, tradução do autor da matéria jornalística). A fala de Gallant, consoante sublinha o cientista social Deivison Faustino, ecoa na sociedade israelense, na medida em que ela é induzida “a acreditar que o palestino – seja ele criança, homem ou idoso – é um terrorista assassino de israelenses nato, mesmo que os fatos provem o contrário” (Faustino, 2024, p. 120).

Essa vertente do orientalismo de bases sionistas é reforçada, ainda que de modo involuntário, pelas manifestações de acadêmicos e intelectuais que, mesmo contrários às ações militares do Estado de Israel na Faixa de Gaza e sensíveis à vulnerabilidade social em Gaza, ratificam a compreensão, esposada por parcela expressiva do mundo ocidental, de que o Hamas transformou a sociedade palestina em Gaza em uma incubadora de terrorismo islâmico fundamentalista. É ilustrativo o artigo curto de Richard Charles Horton, editor-chefe do prestigioso periódico médico *The Lancet*, publicado em tal revista científica em 23 de outubro de 2023, poucos dias antes de o Estado de Israel encetar, em Gaza, a Operação Espada de Ferro. Ao redigir o seu artigo, Horton se valeu da credibilidade perante os seus pares e a opinião pública de quem, além de conhecer, *in loco*, a realidade social de Gaza, tem questionado, publicamente, o cabimento das ações militares do Estado de Israel, sob o prisma não só humanitário como também da sua eficácia de longo prazo. A despeito disso e, por outro lado, a partir desse lugar de fala de aparente isenção e moderação, propagou, naquele texto, a concepção muito ao gosto do orientalismo de cariz sionista de que existe uma “cultura terrorista [...] projetada pelo Hamas em quase todos os aspectos da vida em Gaza” (Horton, 2023, p. 1.511, tradução livre nossa). Tal tônica na alegada prevalência, na Faixa de Gaza, da cultura terrorista semeada pelo Hamas robusteceu estereótipos a desumanizarem os palestinos e a servirem de discurso de justificação para a ocorrência, em Gaza, de violações a direitos humanos, pelas Forças de Defesa de Israel, que foram se tornando, depois do 7 de outubro de 2023, cada vez mais atrozes e escancaradas, a título de indissociável punição coletiva. Essa ênfase em descrever a sociedade palestina da Faixa de Gaza como uma coletividade a abraçar uma cultura pautada pelo terrorismo islâmico fundamentalista espalhado pelo Hamas ofuscou as estruturas de opressão que, sedimentadas pelo Estado de Israel, inclusive pela via militar, fomentaram, de modo indireto, a emergência e a expansão de movimentos e grupos palestinos norteados por ideologias religiosas islâmicas radicalizadas (Khwaja, 2023).

Houve uma simplificação nos discursos oficiais e nas matérias jornalísticas veiculadas no âmbito do Estado de Israel, bem como das nações a ele aliadas da América do Norte e da Europa. Enfatizou-se, de modo seletivo, o direito de autodefesa do Estado israelense diante das agressões do Hamas deflagradas no 7 de outubro de 2023. Reiterou-se, assim, a gramática neo-orientalista

de equiparar os ataques do Hamas aos atentados terroristas do 11 de setembro de 2001 e a atos jihadistas à moda da Al-Qaeda e do Estado Islâmico do Levante e da Síria. Deixou-se ao largo do debate público, no campo majoritário da política, da opinião pública e dos meios de comunicação social da América do Norte, da Europa e de Israel, o quanto que a atuação do Estado israelense, como potência regional colonialista, inclusive por meio do seu fomento à expansão e consolidação dos assentamentos judaicos na Cisjordânia, concorre para a escalada de meios violentos de resistência que se apresentam no seio das comunidades palestinas e da ascensão de grupos e movimentos políticos palestinos de orientação fundamentalista islâmica (Dahrer, 2024).

O campo da semântica orientalista tem sido cultivado pelo *establishment* político da direita israelense ainda mais após os acontecimentos traumáticos e aterrorizantes do 7 de outubro de 2023, de que é emblemática a declaração pública de Gallant acima aludida (Farinelli, 2023; Faustino, 2024). Desde Theodor Herzl até os tempos atuais, com as manifestações públicas do Presidente de Israel Isaac Herzog e do Primeiro-Ministro Benjamin Netanyahu relacionadas com o 7 de outubro de 2023, mantém-se a reverberação retórica de que Israel tem uma função estratégica no mundo ocidental no combate direto aos bárbaros orientais do mundo árabe e muçulmano, mormente àqueles, atualmente, etiquetados como jihadistas (Dahrer, 2024). O discurso orientalista de sotaque sionista que retrata a coletividade da Faixa de Gaza como agrupamento terrorista islâmico fundamentalista é análogo àquele que descreve os campos de refugiados palestinos administrados pela Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Oriente Próximo (mais conhecida pela sigla anglófona UNRWA⁵), como o *locus* de “uma cultura de luta violenta, do rio Jordão ao mar Mediterrâneo, para a libertação completa da Palestina” (Schwartz; Wilf, 2021, p. 224).

No âmbito da ação militar de Israel na Faixa de Gaza depois do 7 de outubro de 2023, o orientalismo de acento sionista se matizou com a tecnologia política da dualidade ou do duplo uso. Com o desiderato de propiciar aparência de legitimidade a sua intervenção militar na Faixa de Gaza, o Estado de Israel prosseguiu com o estratagema desenvolvido desde o ano de 2007 e aprimorado a partir das atividades militares terrestres deflagradas em 27 de outubro de 2023, com a Operação Espada de Ferro, isto é, de obscurecer as linhas que separam os círculos secantes das esferas militar e não militar, como meio de potencializar o alcance e a letalidade da sua atuação militar. Ao enxergar pessoas civis (*verbi gratia*, crianças, idosos e mulheres), na qualidade de militantes terroristas, simpatizantes de causa terrorista ou futuros terroristas em potencial, e vislumbrar instalações civis (*exempli gratia*, hospitais, instituições de ensino superior, templos

⁵ United Nations Relief and Works Agency for Palestine Refugees in the Near East.

religiosos e recintos jornalísticos), como infraestrutura de suporte ao terrorismo, infiltrada por terroristas ou porto seguro para acobertá-los, o ente estatal israelense estabeleceu a equiparação entre as esferas militar e não militar para justificar, como uma necessidade da ordem do imprescindível e do inevitável, a ampliação e a intensidade da sua interveniência militar fulminante em todos os segmentos da vida pública e privada de Gaza (Jones *et al.*, 2025). Consistiu em artifício para retroalimentar a hesitação dos seus aliados políticos, militares e econômicos tradicionais⁶, posicionados no Norte Geopolítico, notadamente do eixo geopolítico anglo-saxônico⁷, mas também de Estados nacionais da Europa continental, em que se inclui a República Federal da Alemanha, cuja política externa de estreito alinhamento com o Estado de Israel se sedimentou com a aproximação entre esta e a antiga Alemanha Ocidental, a partir das reparações pecuniárias direcionadas ao ente nacional israelense, pela RFA, em 1952 (Jones *et al.*, 2025; Wegner, 2024).

Essa ambivalência do Estado de Israel, ao transitar pela zona cinzenta entre os formatos de uma guerra convencional propriamente dita e de uma campanha militar de guerra assimétrica, concorreu para que os seus aliados tradicionais houvessem demorado a (ou deixado de) condenar a destruição e a catástrofe humanitária em curso em Gaza, com a devida tempestividade, em termos proporcionais, de forma contundente e com medidas concretas nos planos internacional e das relações bilaterais (Jones *et al.*, 2025). O Estado de Israel, ao executar ações armadas a acarretarem efeitos devastadores típicos de uma guerra total, sem que houvesse um conflito armado interestatal, e, por outro lado, ao implementar, conforme o seu juízo de conveniência, providências que, conquanto pautadas em institutos e princípios do Direito Internacional Humanitário, se revelaram profundamente deficitárias e de baixíssima eficácia e efetividade, tentou, em vão, sustentar “uma fachada de legitimidade para as preocupações humanitárias principalmente performáticas dos estados observadores” (Jones *et al.*, 2025, tradução livre nossa). Essa tentativa de cultivar um estado de aparência de respeito às normas internacionais humanitárias logo se tornaria cada vez mais inviável diante da ampla repercussão internacional, cujo mérito se deve, em grande medida, aos palestinos da Faixa de Gaza que, permanecendo no enclave e assumindo o risco de morte

⁶ A idealização do Estado de Israel, como democracia de estilo ocidental e polo de desenvolvimento regional, a se defrontar com uma conjuntura regional marcada pelo terrorismo islâmico, assim como a ênfase ao direito de autodefesa do Estado israelense, consistem em narrativas de fundo orientalista recorrentes nos meios de comunicação social ocidentais que servem ao propósito de ocultar da opinião pública e da sociedade civil do mundo ocidental os interesses geopolíticos e econômicos dos Estados Unidos e dos Estados europeus subjacentes ao seu apoio ao (e cooperação com o) Estado de Israel (Dahrer, 2024).

⁷ Do ponto de vista histórico, cumpre rememorar que o Império Britânico e, depois, os Estados Unidos alinharam-se ao movimento sionista, a fim de instrumentalizá-lo como o seu *longa manus* no enfrentamento dos adversários de ambas as potências ocidentais no contexto do Oriente Médio (Dahrer, 2024).

iminente, continuaram a exercer o jornalismo *in loco*, a exemplo do jornalista falecido Anas al-Sharif (1996-2025)⁸ e da fotojornalista falecida Fatima Hassouna (2000-2025)⁹, assim como das igualmente jovens jornalistas, sobreviventes da intervenção militar israelense, Hind Osama Al-Khoudary e Bisan Owda.

5 Conclusão

O sionismo se desdobra (*a*) no movimento sionista judeu, pela autodeterminação do seu povo, dividido em suas facetas religiosa, laica, nacionalista e trabalhista, (*b*) no sionismo cristão de raiz norte-americana (notadamente de corte evangélico) e (*c*) no sionismo como doutrina oficial do Estado de Israel e ideologia prevalecente na sociedade israelense. O sionismo preponderante atualmente no Estado de Israel, assim como no Norte Geopolítico, vale-se dos meios de comunicação social, das redes sociais e da produção cultural, a exemplo de *best-sellers*, para continuar com a tradição iniciada nos primórdios do sionismo europeu de retratar o Estado de Israel como ente político-estatal incumbido da função estratégica e decisiva de atuar, no Oriente Médio, (*a*) como posto avançado de proteção da civilização ocidental, (*b*) na promoção de valores culturais e políticos ocidentais supostamente superiores aos orientais e (*c*) no enfrentamento direto das ameaças existenciais ao mundo ocidental atribuídas às comunidades e às nações de maioria árabe e muçulmana (caracterizadas como celeiros de fundamentalismo religioso, intolerância política e cultural, violência estatal e social e barbárie generalizada).

Essa tradição orientalista do sionismo tem sido instrumentalizada, pelo Estado de Israel e por seus aliados políticos, militares e econômicos do Norte Geopolítico, ao longo do conflito israelo-palestino, inclusive na contemporaneidade, com o surgimento da onda neo-orientalista depois dos atentados terroristas de 11 de setembro de 2001. Na atualidade, a retórica orientalista proporcionou ao Governo israelense dilatada margem de liberdade para desenvolver implacável campanha militar na Faixa de Gaza, em retaliação às agressões realizadas no Sul de Israel, pelo Hamas, de 7 a 8 de outubro de 2023.

⁸ Anas al-Sharif (1996-2025) foi correspondente da rede de televisão *Al Jazeera*, mantida pelo Estado do Catar. Morreu na noite de 10 de agosto de 2025, em virtude de ataque das Forças de Defesa de Israel à “tenda localizada do lado de fora do portão principal do Hospital al-Shifa da Cidade de Gaza” (*Al Jazeera*, 2025, tradução livre nossa), quando também faleceram “o correspondente da *Al Jazeera* Mohammed Qreiqeh e os operadores de câmera Ibrahim Zaher e Mohammed Noufal” (*Al Jazeera*, 2025, tradução livre nossa), assim como “o cinegrafista freelancer Momen Aliwa e o jornalista freelancer Mohammed al-Khalidi” (*Al Jazeera*, 2025, tradução livre nossa).

⁹ Morta em 16 de abril de 2025, durante ataque aéreo de Israel que atingiu a sua casa e levou a óbito também diversos dos seus familiares (Ellis-Petersen, 2025).

O Estado de Israel assim atuou com a cumplicidade (ainda que oscilante, conforme a conveniência política do momento) da classe política ocidental, bem assim dos grupos econômicos do Norte Geopolítico, em especial do complexo industrial-militar, dos meios de comunicação social e das *big techs* das redes sociais. A perspectiva orientalista, de bases sionistas, ao retratar as coletividades palestinas como tentáculos do Hamas e, por conseguinte, ameaças existenciais ao Estado de Israel, serviu de discurso de justificação para que o Estado de Israel, em suas ações militares deflagradas a partir da Operação Espada de Ferro, realizasse o extermínio em larga escala de contingente superlativo da população civil palestina na Faixa de Gaza, associado com a ampla e irrestrita destruição do equipamento urbano e do patrimônio público e privado palestino em tal enclave.

Referências

AGOZINO, Biko. “Humanifesto” para a descolonização da Criminologia e da Justiça. Tradução de Vinícius de Assis Romão e Leonardo Passos. Revista Direito & Práxis, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 1.402-1.428, abr.-jun. 2023. (Dossiê “Povos Indígenas e Justiça Criminal na América Latina”) Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju>. Acesso em: 12 ago. 2025.

AL-HINDI, Marya. Criminalising Palestinians: History and Borders in the Construction of the Palestinian Threat. International Journal for Crime, Justice and Social Democracy, Brisbane, v. 12, n. 2, p. 36-46, May-Aug. 2023. Disponível em: <https://www.crimejusticejournal.com/article/view/2888>. Acesso em: 12 ago. 2025.

AL JAZEERA. News. Israel-Palestine conflict. *Anas al-Sharif among four Al Jazeera journalists killed by Israel in Gaza*: Al Jazeera staff killed in targeted Israeli attack on a tent housing journalists near al-Shifa Hospital, Gaza City. Doha, 10 Aug. 2025 Updated: 12 Aug. 2025. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/news/2025/8/10/al-jazeera-journalist-anas-al-sharif-killed-in-israeli-attack-in-gaza-city>. Acesso em: 14 out. 2025.

ÁVILA, Thiago. A não violência que ninguém vê. In: OLIVEIRA, Rafael Domingos (Org.). *Gaza no coração*: história, resistência e solidariedade na Palestina. São Paulo: Elefante, 2024. p. 241-249.

CARRINGTON, Kerry; HOGG, Russell; SOZZO, Maximo. Criminologia do Sul. Tradução de Camila Cardoso de Mello Prando e Eduarda Toscani Gindri. Revista Direito & Práxis, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1.932-1.961, jul.-set. 2018. (Dossiê “200 anos de Marx: perspectivas críticas latino-americanas”) Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju>. Acesso em: 12 ago. 2025.

DAHER, Joseph. *Orientalism, Imperialism and The Western Coverage of Palestine*. Doha: Al-Jazeera Media Institute, Apr. 1st, 2024. Disponível em: <http://institute.aljazeera.net/en/ajr/article/orientalism-imperialism-and-western-coverage-palestine>. Acesso em: 3 jun. 2025.

DE SINNO, Isabella. Palestine’s struggle for narrative: From orientalist misconceptions to social media resistance. *Routed: Migration & (Im)mobility Magazine*, [s. l.], n. 25, Sept. 1st, 2024. (Issue 25: Migration in the MENA Region: (Youth) Perspectives, Policy and Impact)

DEUTSCHE WELLE BRASIL. Israel faz “trabalho sujo” no Irã por nós, diz líder alemão. Chanceler Friedrich Merz faz “agradecimento” a Israel no 5.º dia seguido de bombardeios a Teerã, enquanto Trump avisa ao aiatolá Khamenei que EUA sabem onde ele está, mas que “por enquanto” não vão matá-lo. *Em Destaque*, Bonn, 17 jun. 2025. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/israel-faz-trabalho-sujo-no-ir%C3%A3-por-n%C3%B3s-diz-chanceler-alem%C3%A3o/a-72955873>. Acesso em: 14 out. 2025.

ELLIS-PETERSEN, Hannah. ‘If I die, I want a loud death’: Gaza photojournalist killed by Israeli airstrike: Fatma Hassouna, who had been documenting war in Gaza for 18 months and was subject of new documentary, killed alongside six family members. *The Guardian*, London, 18 Apr. 2025. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2025/apr/18/gaza-photojournalist-killed-by-israeli-airstrike-fatima-hassouna>. Acesso em: 14 out. 2025.

FAUSTINO, Deivison. Racismo, colonialismo e genocídio na Palestina ocupada. In: OLIVEIRA, Rafael Domingos (Org.). *Gaza no coração: história, resistência e solidariedade na Palestina*. São Paulo: Elefante, 2024. p. 115-136.

FARINELLI, Victor. ‘Estamos combatendo contra animais’: ministro israelense justifica cerco a Gaza com frase racista. *Opera Mundi*, Caderno Política e Economia, São Paulo, 9 out. 2023. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/politica-e-economia/combatemos-contra-animalis-ministro-israelense-justifica-cerco-a-gaza-com-frase-racista>. Acesso em: 5 jun. 2025.

FILIU, Jean-Pierre. *Uma história secular do Oriente Médio*: do ano 395 aos nossos dias. Tradução de Fábio Creder. Petrópolis: Vozes, 2023.

HALEVI, Yossi Klein. *Cartas ao meu vizinho palestino*: com um extenso epílogo de respostas palestinas. Tradução de Margarida Goldsztajn. São Paulo: Contexto, 2022.

HORTON, Richard. Offline: Israel–Gaza–what comes next? *The Lancet*, London, v. 402, p. 1.511, Oct. 28, 2023. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(23\)02398-X/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(23)02398-X/fulltext). Acesso em: 4 jun. 2025.

INTERNATIONAL JOURNAL FOR CRIME, JUSTICE AND SOCIAL DEMOCRACY. *Rosa del Olmo Prize*. Brisbane, Queensland University of Technology, [s. d.]. Disponível em: <https://www.crimejusticejournal.com/RosadelOlmoPrize/index#:~:text=The%20Rosa%20del%20Olmo%20Prize,of%20criminology%20beyond%20Western%20scripts>. Acesso em: 18 oct. 2025.

JONES, Craig; MOUSAMPUTRI, Ichamati; GRIFFITHS, Mark. Duality and dual use in Israel's war on Gaza. *Political Geography*, Amsterdam, v. 114, n. 1, Oct. 2024. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0962629824001379>. Acesso em: 3 jun. 2025.

KHALIDI, Rashid. *Palestina: um século de guerra e resistência (1917-2017)*. Tradução de Rogerio W. Galindo. São Paulo: Todavia, 2024.

KHWAJA, Arif; BELL, Iona; HADLEY, Daniel; PRICE, Huw; TUMBULL, Clare. Gaza: a plea to reclaim our collective humanity. *The Lancet*, London, v. 402, p. 1.975, Nov. 23, 2023. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(23\)02510-2/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(23)02510-2/fulltext). Acesso em: 4 jun. 2025.

MARTINS, Gizele. Das favelas do Rio à Palestina. In: OLIVEIRA, Rafael Domingos (Org.). *Gaza no coração: história, resistência e solidariedade na Palestina*. São Paulo: Elefante, 2024. p. 357-363.

SAID, Edward Wadie. *A questão da Palestina*. Tradução de Sonia Midori. São Paulo: UNESP, 2012.

SCHWARTZ, Adi; WILF, Einat. *A guerra do retorno*: como resolver o problema dos refugiados e estabelecer a paz entre palestinos e israelenses. Tradução de Rachel Meneguello. São Paulo: Contexto, 2021.

THRALL, Nathan. *Um dia na vida de Abed Salama*: anatomia de uma tragédia em Jerusalém. Tradução de Daniel Turela Rodrigues. Rio de Janeiro: Zahar, 2025.

TISHBY, Noa. *Israel*: uma nação fascinante e incompreendida. Tradução de Margarida Goldsztajn. São Paulo: Contexto, 2022.

VOZES JUDAIAS POR LIBERTAÇÃO. Para estarmos inteiros. In: OLIVEIRA, Rafael Domingos (Org.). *Gaza no coração*: história, resistência e solidariedade na Palestina. São Paulo: Elefante, 2024. p. 227-230.

WAHID, Muhammad Abdul. From Orientalism to neo-Orientalism: medial representations of Islam and the Muslim world. *Textual Practice*, Abingdon-on-Thames, v. 39, n. 2, p. 162-181, Feb. 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/0950236X.2023.2288112>. Acesso em: 7 jun. 2025.

WEGNER, Marcel. *Orientalism and the Discourse on Israel/Palestine*: A Discourse Analysis of the Representation of the Israel-Palestine Conflict in Germany after October 7th. Thesis submitted in partial fulfilment of the requirement of the degree of Master of Arts in Middle Eastern Studies. Faculty of Social Sciences (Lund University), Lund, 2024. Disponível em: <https://lup.lub.lu.se/luur/download?func=downloadFile&recordId=9161845&fileId=9161849>. Acesso em: 5 jun. 2025.

WOLICKI, Pesach. Josh Hammer: A renewed Jewish-Christian alliance for Western civilization – opinion. *The Jerusalem Post*, Jerusalem, Apr. 25, 2025. Disponível em: <https://www.jpost.com/opinion/article-850128>. Acesso em: 2 jun. 2025.

O dilema ético na validação da Lei de Anistia: uma análise crítica à luz dos princípios de Bangalore e do controle de convencionalidade exercido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

The ethical dilemma in validating the Brazilian Amnesty Law (Lei de Anistia): a critical analysis in light of the Bangalore Principles and the conventionality control exercised by the Inter-American Court of Human Rights

Werner Abich Rech** 

Resumo: A transição democrática brasileira, embora marcada por avanços institucionais, permanece inacabada no que tange à responsabilização penal por graves violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura civil-militar (1964-1985). A Lei de Anistia de 1979, sobretudo em sua interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 153/DF, tem sido apontada como o principal obstáculo à persecução penal de agentes estatais envolvidos em práticas de tortura, desaparecimentos forçados e execuções sumárias. Este artigo examina criticamente o dilema ético envolvido na validação judicial dessa norma, à luz dos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em especial a sentença no caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil. Conforme assinalado pela Corte IDH, "as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e a sanção das graves violações dos direitos humanos [...] carecem de efeitos jurídicos" (CORTE IDH, 2010, p. 113). Tal entendimento revela uma ruptura entre o dever internacional de combater a impunidade e a jurisprudência constitucional interna, que, segundo o voto da maioria no STF, concebeu a anistia como "ato jurídico perfeito" e "resultado de um acordo político bilateral" (STF, ADPF 153/DF, p. 11). Além disso, à luz dos Princípios de Bangalore, os valores da independência e da imparcialidade judicial exigem que os magistrados atuem de modo a preservar "a confiança do público, que é a base do poder judicial" (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2008, p. 20), o que se vê ameaçado pela persistência da "cultura de impunidade" denunciada por diversos organismos internacionais. Ao problematizar essa tensão, o artigo sustenta que a manutenção da interpretação vigente da Lei de Anistia representa um entrave à consolidação de um Estado Democrático de Direito substancial, comprometido com a justiça de transição e com os padrões internacionais de proteção à dignidade humana.

Palavras-chave: Justiça de transição; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Lei de Anistia; STF; Princípios de Bangalore; ética judicial.

Abstract: Brazil's democratic transition, although marked by institutional advances, remains unfinished with regard to the criminal accountability for serious human rights violations committed during the civil-military dictatorship (1964-1985). The 1979 Amnesty Law, especially in the interpretation given by the Federal Supreme Court (STF) in ADPF 153/DF, has been identified as the main obstacle to the criminal prosecution of state agents involved in practices of torture, enforced disappearances and summary executions. This article critically examines the ethical dilemma involved in the judicial validation of this statute in light of the Bangalore Principles of Judicial Conduct and of the case law of the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR), in particular the judgment in Gomes Lund et al. ("Guerrilha do Araguaia") v. Brazil. As noted by the IACtHR, "the provisions of the Brazilian Amnesty Law that prevent the investigation and punishment of serious human rights violations [...] lack legal effects" (IACtHR, 2010, p. 113). This understanding reveals a rupture between the international duty to combat impunity and the domestic constitutional jurisprudence which, according to the majority opinion in the STF, conceived the amnesty as a 'perfect legal act' and 'the result of a bilateral political agreement' (STF, ADPF 153/DF, p. 11). Furthermore, in light of the Bangalore Principles, the values of judicial independence and impartiality require that judges act in such a way as to preserve 'public confidence, which is the basis of judicial power' (FEDERAL JUSTICE COUNCIL, 2008, p. 20), a value that is threatened by the persistence of the 'culture of impunity' denounced by various international bodies. By problematizing this tension, the article argues that maintaining the current interpretation of the Amnesty Law represents an obstacle to the consolidation of a substantive democratic state governed by the rule of law, committed to transitional justice and to international standards for the protection of human dignity.

Keywords: Transitional justice; Inter-American Court of Human Rights; Amnesty Law; Federal Supreme Court (STF); Bangalore Principles; judicial ethics.

Recebido em: 17/11/2025
Aprovado em: 22/12/2025

Como citar este artigo:

RECH, Werner Abich. O dilema ético na validação da Lei de Anistia: uma análise crítica à luz dos princípios de Bangalore e do controle de convencionalidade exercido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal*, Brasília, vol. 7, n. 3, 2025, p. 33-47.

*Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Defensoria Pública do Distrito Federal.

1 Introdução

A relação entre justiça, verdade e responsabilidade estatal é um dos maiores desafios enfrentados por sociedades que passaram por regimes autoritários. No caso brasileiro, esse dilema se manifesta de forma paradigmática na forma como o Estado lida com a Lei de Anistia (Lei n.º 6.683/1979), especialmente após o julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e, em contraste, a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia).

A controvérsia sobre a validade da Lei de Anistia no contexto do direito internacional dos direitos humanos ganha especial relevância quando analisada sob a lente da ética judicial. Os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, ao fixarem a imparcialidade, a integridade e o compromisso com os direitos fundamentais como pilares da magistratura, impõem aos juízes obrigações que transcendem os limites internos do ordenamento jurídico nacional. Como afirmam os Comentários aos Princípios: “O juiz tem um papel ativo na concretização dos valores constitucionais e dos tratados internacionais ratificados pelo Estado” (Conselho Da Justiça Federal, 2008, p. 17).

A esse papel se associa o dever de enfrentar o legado de violações sistemáticas aos direitos humanos, conforme destaca José Carlos Moreira da Silva Filho: “O direito à memória e à verdade impõe ao Estado o dever de investigar, reconhecer e reparar os danos provocados pelas estruturas de exceção” (Silva Filho, 2014, p. 5).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 153, consolidou a interpretação de que a Lei de Anistia de 1979 é constitucional, reafirmando a sua eficácia inclusive para os agentes estatais. Segundo o voto do relator Ministro Eros Grau: “A anistia foi concedida em caráter bilateral, como ato de reconciliação nacional, abrangendo tanto os que lutaram contra o regime de exceção quanto os que, sob esse regime, cometem crimes políticos ou conexos” (Brasil, STF, ADPF 153, Rel. Min. Eros Grau, p. 29).

Mais adiante, o relator sustenta que a atuação do STF não deve ser pautada por revisão política: “Não nos cabe reescrever a história nem rememorar o que já foi perdoado, mas sim assegurar a estabilidade institucional alcançada com o pacto de anistia” (BRASIL, STF, ADPF 153, p. 32).

Essa leitura contrasta com a posição da Corte IDH, que foi categórica ao julgar o caso Gomes Lund:

No julgamento do caso Gomes Lund, a Corte Interamericana considerou a Lei de Anistia brasileira incompatível com a Convenção Americana, exigindo sua inaplicabilidade às graves violações de direitos humanos (Frizzo Bragato; Coutinho, 2012, p. 124).

Schinke e Silva Filho também criticam a postura do Supremo: “O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 153, reafirmou a validade de uma norma que representa o pacto de impunidade da ditadura” (Schinke; Silva Filho, 2016, p. 48).

Diante desse impasse, o presente artigo propõe uma análise crítica da decisão do STF, com base nos Princípios de Bangalore e no controle de convencionalidade exercido pela Corte IDH. O objetivo é compreender como a ética judicial e os compromissos internacionais podem (ou devem) influenciar a revisão de normas herdadas do regime autoritário, especialmente quando se chocam com direitos fundamentais à justiça, à verdade e à memória.

2 Justiça de Transição e o Papel Ético do Judiciário

A justiça de transição corresponde a um conjunto de mecanismos jurídicos, políticos e sociais adotados por Estados que, ao emergirem de regimes autoritários, procuram lidar com o legado de violações sistemáticas aos direitos humanos, com vistas à reconstrução democrática. Essa transição não se limita à punição dos agentes envolvidos, mas envolve um esforço institucional mais amplo de memória, verdade, reparação e reforma das instituições.

Nesse sentido, destaca-se o alerta de Vanessa Schinke e José Carlos Moreira da Silva Filho: “A transição política brasileira se deu com forte protagonismo do Poder Judiciário, que preservou muitas das estruturas e da mentalidade institucional do período autoritário” (Schinke; Silva Filho, 2016, p. 43).

O Judiciário, portanto, não figura apenas como instância de julgamento, mas como ator político de primeira ordem na consolidação ou na obstrução de processos de justiça de transição. Essa responsabilidade reforça a dimensão ética da atuação judicial, sobretudo diante de pactos normativos herdados da ditadura, como a Lei n.º 6.683/1979.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao julgar o caso Gomes Lund, expôs com clareza o papel que se espera do Judiciário nacional na implementação do controle de convencionalidade: “A Corte Interamericana entende que o Estado deve investigar, julgar e punir

os responsáveis pelas graves violações de direitos humanos, independentemente da existência de leis nacionais em sentido contrário” (Frizzo Bragato; Coutinho, 2012, p. 123).

A decisão da Corte IDH impõe um novo referencial ético e jurídico à atuação do Poder Judiciário, que deve, obrigatoriamente, compatibilizar o direito interno com os compromissos internacionais. No entanto, conforme advertência de Flávia Piovesan: “A persistente impunidade em relação aos crimes praticados por agentes do Estado durante a ditadura militar é uma das principais deficiências do processo de transição brasileiro” (Piovesan, 2014, p. 122).

O voto proferido pelo Ministro Eros Grau na ADPF 153 revela uma concepção de transição marcada pela reconciliação simbólica e pela autocomplacência normativa, quando afirma: “A anistia foi concedida em caráter bilateral, como ato de reconciliação nacional, abrangendo tanto os que lutaram contra o regime de exceção quanto os que, sob esse regime, cometeram crimes políticos ou conexos” (Brasil, STF, ADPF 153, p. 29).

Entretanto, o argumento da bilateralidade da anistia ignora que os crimes praticados por agentes estatais – particularmente a tortura e os desaparecimentos forçados – são inafiançáveis e imprescritíveis à luz do direito internacional. Conforme destaca José Carlos Moreira da Silva Filho: “A anistia autoconcedida por regimes de exceção é juridicamente inválida quando utilizada para impedir a responsabilização por graves violações de direitos humanos” (Silva Filho, 2014, p. 6).

Essa constatação se alinha com os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, que exigem do magistrado não apenas a fidelidade à legalidade estrita, mas um compromisso substancial com os valores democráticos e com os direitos humanos. O Comentário ao Princípio 5.2 é claro nesse sentido: “O juiz deve assegurar que sua conduta e decisões contribuam para a proteção e promoção dos direitos fundamentais reconhecidos nos instrumentos internacionais ratificados pelo Estado” (Conselho da Justiça Federal, 2008, p. 21).

Assim, a atuação judicial na transição democrática não pode se limitar a uma hermenêutica da continuidade, mas requer uma leitura crítica e normativa dos instrumentos herdados do autoritarismo. Como alerta Frizzo Bragato: “A efetivação do direito à verdade e à justiça demanda o reconhecimento judicial da centralidade dos direitos humanos como fundamentos da ordem jurídica e democrática” (Frizzo Bragato; Coutinho, 2012, p. 126).

O Judiciário que se recusa a exercer tal papel arrisca-se a tornar-se, nas palavras de Schinke e Silva Filho, um “guardião da impunidade e não da Constituição” (2016, p. 48).

3 A Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e sua Incompatibilidade com a ADPF 153

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) desempenha papel central na consolidação do sistema regional de proteção dos direitos humanos no continente americano. No caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia), a Corte foi clara ao afirmar que a Lei de Anistia brasileira é incompatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, violando o direito das vítimas à verdade, à justiça e à reparação.

Conforme destacado por Frizzo Bragato e Coutinho: “No julgamento do caso Gomes Lund, a Corte Interamericana considerou a Lei de Anistia brasileira incompatível com a Convenção Americana, exigindo sua inaplicabilidade às graves violações de direitos humanos” (Frizzo Bragato; Coutinho, 2012, p. 124).

A Corte estabeleceu que o Estado brasileiro possui obrigação de investigar, processar e punir os responsáveis pelos crimes de lesa-humanidade, sendo inválida qualquer norma interna que obstruísse esse dever: “A Corte Interamericana entende que o Estado deve investigar, julgar e punir os responsáveis pelas graves violações de direitos humanos, independentemente da existência de leis nacionais em sentido contrário” (Frizzo Bragato; Coutinho, 2012, p. 123).

Tal entendimento reforça a jurisprudência consolidada da Corte sobre a inadmissibilidade de leis de anistia autoimpostas por regimes autoritários, como já reconhecido em precedentes como os casos Barrios Altos vs. Peru e Almonacid Arellano vs. Chile. Como destaca José Carlos Moreira da Silva Filho: “A Corte IDH reafirma que a anistia autoconcedida por regimes autoritários é nula de pleno direito quando utilizada como escudo para proteger perpetradores de graves violações de direitos humanos” (Silva Filho, 2014, p. 7).

Apesar dessa condenação internacional, o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 153, proferiu decisão em sentido diametralmente oposto. O relator, Ministro Eros Grau, argumentou que a Lei de Anistia representava um pacto histórico de pacificação nacional: “A anistia foi concedida em caráter bilateral, como ato de reconciliação nacional, abrangendo tanto os que lutaram contra o regime de exceção quanto os que, sob esse regime, cometeram crimes políticos ou conexos” (Brasil, STF, ADPF 153, p. 29).

E completou: “A revisão da Lei de Anistia pelo Judiciário implicaria grave retrocesso institucional, comprometendo a estabilidade democrática conquistada” (Brasil, STF, ADPF 153, p. 33).

Contudo, o argumento da estabilidade democrática é rejeitado pela Corte IDH, que considera o combate à impunidade um elemento indispensável para a democracia. Conforme pontua Vanessa Schinke e José Carlos Moreira da Silva Filho: “A anistia brasileira consolidou um modelo de transição sem justiça, protegendo os agentes da repressão e perpetuando a lógica autoritária no seio das instituições” (Schinke; Silva Filho, 2016, p. 47).

O conflito entre a decisão da Corte IDH e a do STF revela a tensão latente entre o sistema internacional de direitos humanos e o modelo constitucional brasileiro vigente. O Judiciário nacional, ao se omitir diante da obrigação de exercer o controle de convencionalidade, incorre em violação direta aos compromissos internacionais do Brasil. Essa crítica é formulada com clareza por Flávia Piovesan: “O Estado brasileiro, ao não punir os responsáveis pelas violações, descumpre seus compromissos internacionais assumidos perante a Convenção Americana de Direitos Humanos” (Piovesan, 2014, p. 121).

A supremacia da Constituição não pode ser invocada para justificar o descumprimento de tratados internacionais de direitos humanos, especialmente quando a própria Constituição reconhece esses tratados como norma de hierarquia suprallegal, conforme entendimento firmado na jurisprudência do STF a partir do HC 82.424 e da própria ADI 1.480. Isso impõe ao Judiciário um imperativo ético, conforme ressaltado nos Comentários aos Princípios de Bangalore: “A independência judicial deve ser exercida com responsabilidade ética, voltada à promoção da justiça e da dignidade humana” (Conselho da Justiça Federal, 2008, p. 15).

Desse modo, o distanciamento entre a posição do STF na ADPF 153 e a jurisprudência da Corte IDH não é meramente técnico, mas reflete uma crise ética no sistema de justiça brasileiro, revelando a persistência de lógicas autoritárias e a fragilidade da incorporação dos direitos humanos como parâmetro vinculante para a atuação judicial.

4 O Controle de Convencionalidade e a Responsabilidade do Poder Judiciário no Brasil

O controle de convencionalidade constitui uma obrigação imposta aos Estados Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, com o objetivo de assegurar a compatibilidade de todas as normas e atos estatais com os direitos internacionalmente protegidos. Desde o caso Almonacid Arellano vs. Chile, a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu que todos os juízes nacionais, inclusive os de primeira instância, estão obrigados a exercer esse controle, com base no artigo 2º da Convenção.

No contexto brasileiro, contudo, observa-se uma resistência institucional à incorporação plena desse instrumento. Segundo Vanessa Schinke e José Carlos Moreira da Silva Filho: “O Supremo Tribunal Federal insiste em uma leitura autorreferenciada da Constituição, resistindo ao influxo do direito internacional dos direitos humanos” (Schinke; Silva Filho, 2016, p. 50).

Essa postura compromete a efetividade da jurisdição interamericana e desconsidera a orientação da Corte IDH no caso Gomes Lund, que determinou a inaplicabilidade da Lei de Anistia brasileira:

As obrigações internacionais do Estado brasileiro impõem o dever de realizar o controle de convencionalidade, tornando sem efeitos as disposições normativas incompatíveis com os direitos humanos (Frizzo Bragato; Coutinho, 2012, p. 126).

A doutrina de José Carlos Moreira da Silva Filho, ao abordar o papel da Comissão de Anistia, alerta para o fato de que a não realização do controle de convencionalidade resulta na manutenção de estruturas de negação institucional da verdade: “A ausência de revisão judicial da Lei de Anistia, à luz da jurisprudência interamericana, perpetua uma cultura de impunidade e negação da memória histórica” (Silva Filho, 2014, p. 9).

Para além de uma obrigação técnica, o controle de convencionalidade é também um imperativo ético, especialmente em situações em que normas internas – como a Lei n.º 6.683/1979 – pretendem excluir do alcance da justiça atos de tortura, desaparecimentos forçados e execuções sumárias. Os Princípios de Bangalore exigem dos juízes uma conduta que promova a efetividade dos direitos humanos: “O juiz deve assegurar que sua atuação promova o respeito pelos direitos humanos e pela dignidade da pessoa humana, valores reconhecidos no direito internacional” (Conselho da Justiça Federal, 2008, p. 18).

No acórdão da ADPF 153, o STF optou por não exercer o controle de convencionalidade. O Ministro Eros Grau declarou: “Não nos cabe invalidar um pacto político que representou o encerramento de um ciclo conflituoso. A anistia foi condição da transição pacífica” (Brasil, STF, ADPF 153, p. 31).

Essa omissão foi interpretada pela Corte Interamericana como violação direta à Convenção Americana. Segundo Flávia Piovesan: “A jurisprudência da Corte IDH impõe ao Judiciário nacional o dever de atuar como órgão de proteção internacional dos direitos humanos, promovendo o controle de convencionalidade de ofício” (Piovesan, 2014, p. 119).

Portanto, a recusa deliberada do STF em aplicar esse controle expõe não apenas um descompasso com a normatividade internacional, mas compromete a credibilidade ética do Judiciário. Como alerta Rafael Valim: “A falta de um controle efetivo da convencionalidade contribui para a manutenção de estruturas jurídicas e institucionais herdeiras do regime autoritário” (Valim, 2016, p. 37).

O controle de convencionalidade, longe de representar um tensionamento da soberania, constitui um instrumento de reforço da legalidade democrática, garantindo que os marcos normativos do Estado estejam subordinados aos compromissos assumidos no plano internacional. Quando não exercido, o Poder Judiciário incorre em violação por omissão, como sintetiza Frizzo Bragato: “O controle de convencionalidade é a ponte que vincula a soberania interna à ética dos direitos humanos. O juiz que se abstém de exercê-lo torna-se cúmplice da violação” (Frizzo Bragato; Coutinho, 2012, p. 127).

5 Os Princípios de Bangalore como Critério Ético para a Decisão Judicial em Contextos de Transição

A função jurisdicional exercida por magistrados em contextos de transição democrática não se restringe à aplicação mecânica da legalidade. Ela exige, em especial, um posicionamento ético ativo diante de normas e práticas herdadas de regimes autoritários, sendo os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial uma referência internacionalmente reconhecida para orientar esse agir judicial comprometido com os direitos humanos.

Os Princípios, elaborados em 2001 sob os auspícios das Nações Unidas, reafirmam o papel do juiz como garantidor da integridade institucional, da dignidade da pessoa humana e da proteção dos direitos fundamentais. Dentre os seis princípios consagrados (independência, imparcialidade, integridade, igualdade, competência/diligência e correção de conduta), destaca-se a sua interligação com as normas internacionais ratificadas pelo Estado.

Conforme ressaltado nos Comentários oficiais aos Princípios: “O juiz tem um papel ativo na concretização dos valores constitucionais e dos tratados internacionais ratificados pelo Estado” (Conselho da Justiça Federal, 2008, p. 17).

Essa normatividade ética, vinculada a um agir judicial consciente, impõe limites à neutralidade tradicional, sobretudo diante de leis incompatíveis com os direitos humanos, como a Lei de Anistia brasileira. Conforme observado nos Comentários: “A independência judicial deve

ser exercida com responsabilidade ética, voltada à promoção da justiça e da dignidade humana” (Conselho da Justiça Federal, 2008, p. 15).

Nessa perspectiva, a decisão proferida na ADPF 153, ao deixar de exercer o controle de convencionalidade sobre a Lei n.º 6.683/1979, deve ser lida como infratora do dever de imparcialidade ativa. Como lembra José Carlos Moreira da Silva Filho: “A omissão judicial frente à violação de direitos humanos equivale a uma legitimação indireta da impunidade” (Silva Filho, 2014, p. 7).

O modelo de imparcialidade proposto por Bangalore não se restringe a não favorecer partes, mas inclui um dever de atenção aos valores materiais da ordem democrática. Como pontua o comentário ao Princípio 2.5: “A imparcialidade exige que o juiz se posicione contra a injustiça, inclusive quando institucionalizada sob o manto da legalidade” (Conselho da Justiça Federal, 2008, p. 19).

Isso significa que a neutralidade judicial em face de leis autoritárias não é ética, mas cúmplice. Quando o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADPF 153, ratifica a abrangência da anistia a torturadores, perpetua a lógica do silêncio institucional sobre os crimes cometidos pelo Estado. Como afirma Schinke e Silva Filho: “A postura do STF revela uma ética da acomodação, onde a estabilidade política é buscada à custa da memória e da justiça” (Schinke; Silva Filho, 2016, p. 48).

Essa crítica encontra eco nos fundamentos da Corte Interamericana, segundo os quais o dever de julgar graves violações de direitos humanos não é uma faculdade, mas uma exigência inderrogável do sistema internacional: “O Estado que se omite em julgar violações de direitos humanos comete uma infração permanente, incompatível com a democracia e com a justiça” (Frizzo Bragato; Coutinho, 2012, p. 126).

Os Princípios de Bangalore, portanto, funcionam como um freio ético a decisões judiciais que, embora formalmente válidas, contrariam o projeto civilizatório dos direitos humanos. Aplicar esses princípios em contextos de transição não é apenas uma exigência moral, mas uma reafirmação do compromisso do Judiciário com a reconstrução democrática, a responsabilização histórica e a proteção dos valores fundamentais que sustentam o Estado de Direito.

6 A Permanência do Autoritarismo no Poder Judiciário Brasileiro e os Estilhaços da Decisão da ADPF 153

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 153 não representou apenas um marco jurídico, mas um ponto de inflexão na narrativa da transição democrática brasileira. Ao afirmar a validade da Lei de Anistia de 1979, o STF reafirmou uma lógica de continuidade institucional com o regime autoritário, recusando-se a enfrentar as graves violações de direitos humanos cometidas no período.

Conforme destaca Rafael Valim: “A anistia e o silêncio institucional consagrado pela decisão do STF confirmam a permanência de estruturas jurídicas autoritárias no interior do Estado democrático de direito” (Valim, 2016, p. 38).

Essas permanências não se limitam a aspectos normativos. Conforme análise crítica de Schinke e Silva Filho: “A jurisprudência da transição no Brasil não rompeu com a matriz autoritária; ao contrário, promoveu sua legitimação sob uma roupagem constitucionalizada” (Schinke; Silva Filho, 2016, p. 49).

A decisão do STF produziu o que pode ser conceituado como “efeito granada”: a explosão de uma decisão simbólica que, ao proteger os algozes e silenciar as vítimas, gerou estilhaços institucionais, políticos e sociais. As repercussões se manifestaram não apenas no campo jurídico – com críticas da Corte Interamericana e de organismos internacionais –, mas também no debate público sobre a memória e a verdade no Brasil.

José Carlos Moreira da Silva Filho observa que: “A recusa do Supremo em aplicar o controle de convencionalidade alimenta uma cultura da impunidade, solapando os pilares da justiça de transição” (Silva Filho, 2014, p. 8).

A ADPF 153 foi julgada em 2010, meses antes da decisão da Corte IDH no caso Gomes Lund. Mesmo diante da condenação internacional, o STF resistiu a reavaliar seu entendimento, reiterando, nas palavras do Ministro Eros Grau: “A reconciliação nacional não se faz com punição, mas com esquecimento” (Brasil, STF, ADPF 153, p. 32).

Essa frase sintetiza o problema: a aposta institucional em uma transição por esquecimento, que despreza os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito do Sistema Interamericano. Como afirmou Vanessa Dorneles Schinke: “O Judiciário brasileiro optou por preservar a si mesmo e suas tradições em vez de submeter-se ao processo democratizante exigido pelos pactos internacionais” (Schinke; Silva Filho, 2016, p. 53).

Essa preservação de hábitos, narrativas e costumes institucionais do autoritarismo vem sendo reiteradamente denunciada na literatura crítica. Em “Poder Judiciário e Regime Autoritário”, Valim chama atenção para os “mecanismos de autodefesa simbólica” que permitem que a jurisdição constitucional brasileira rejeite o diálogo com o direito internacional dos direitos humanos (Valim, 2016, p. 39).

A consequência disso é dupla: de um lado, nega-se às vítimas o reconhecimento estatal de sua dor; de outro, perpetua-se a ideia de que os agentes do Estado estão acima da lei, imunes à responsabilização. Como destacou Frizzo Bragato: “O STF se apresenta como fiador de um pacto de silêncio institucionalizado, negando às vítimas o direito à justiça e revalidando a hierarquia repressiva da ditadura” (Frizzo Bragato; Coutinho, 2012, p. 125).

O resultado é a cristalização de uma cultura jurídica que legitima a impunidade como elemento estabilizador do sistema, ao invés de construir pontes efetivas entre o passado autoritário e um futuro democrático. Isso exige – como já afirmado – uma reconfiguração ética da magistratura, orientada por padrões como os Princípios de Bangalore e por compromissos interamericanos.

Desse modo, não se trata apenas de reinterpretar uma lei ou reabrir processos. Trata-se de reconstruir o papel institucional do Judiciário diante de sua história e de sua função normativa em uma democracia. A recusa em fazê-lo equivale a perpetuar a lógica do autoritarismo sob a forma da legalidade.

7 O Papel Transformador da Comissão de Anistia e o Dever de Memória como Antídoto à Impunidade

A Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, criada pela Lei n.º 10.559/2002, representa um dos raros espaços institucionais brasileiros voltados à construção do direito à memória, à verdade e à reparação, ainda que dentro dos limites do reconhecimento administrativo. Longe de se restringir ao papel de compensação financeira, a Comissão assumiu função pedagógica, simbólica e histórica, especialmente no período em que esteve sob liderança de agentes comprometidos com os paradigmas da justiça de transição.

Conforme explica José Carlos Moreira da Silva Filho:

A Comissão de Anistia é o locus de afirmação de uma justiça histórica, um dispositivo que tensiona a cultura da impunidade a partir do reconhecimento estatal da responsabilidade pela repressão política (Silva Filho, 2014, p. 3).

Essa dimensão simbólica da Comissão se evidenciou em iniciativas como o Projeto Clínicas do Testemunho, o Memorial da Anistia e as sessões públicas de julgamento, que incorporaram as vítimas como protagonistas da história nacional. Nesses espaços, a memória deixou de ser um elemento passivo e passou a atuar como instrumento de denúncia e reparação: “A memória que ali se reconstrói é viva, insurgente, articulada com os desejos de justiça e de dignidade” (Silva Filho, 2014, p. 5).

A Comissão, ao reconhecer as violações e responsabilizar o Estado pelas perseguições políticas, rompeu com o silêncio institucional consolidado pela decisão da ADPF 153, demonstrando que é possível resgatar a verdade e a justiça mesmo na ausência de punição judicial. Como afirma José Carlos Moreira: “A atuação da Comissão representa um contraponto ético à impunidade ratificada pelo STF; é o Estado falando a si mesmo, a partir de uma outra linguagem, a da responsabilidade e da escuta” (Silva Filho, 2014, p. 7).

Essa linguagem da escuta e da memória confronta diretamente a narrativa da conciliação via esquecimento, predominante na decisão do STF. A Comissão estabeleceu, ainda que de forma precária e incompleta, um espaço de justiça restaurativa, no qual as vítimas foram ouvidas, reconhecidas e inseridas no processo de reconstrução histórica.

Segundo Vanessa Schinke: “A Comissão de Anistia tensiona os limites da transição brasileira, propondo outra via: a via da responsabilização ética, do reconhecimento histórico e da escuta institucional das vítimas” (Schinke; Silva Filho, 2016, p. 51).

A pedagogia do testemunho promovida nas sessões públicas representa um instrumento de justiça de transição não judicializada, que colabora para a reconstrução da confiança democrática e fortalece a cultura de direitos humanos. Como observa Flávia Piovesan: “A memória das vítimas é patrimônio democrático, e sua reconstrução representa uma forma de resistência à cultura da negação” (Piovesan, 2014, p. 122).

Diferentemente da omissão deliberada do STF, a Comissão de Anistia evidenciou a possibilidade de intervenções institucionais voltadas ao resgate da verdade histórica e à dignidade das vítimas. A atuação desse órgão, ainda que carente de poder coercitivo, contribuiu para consolidar uma nova narrativa pública sobre a ditadura civil-militar.

É nesse ponto que o dever de memória, consagrado em diversos documentos internacionais – como o Relatório Joinet e os documentos da UNESCO –, se impõe como um antídoto ético à perpetuação da impunidade. O Brasil, ao adotar institucionalmente práticas de memória, ainda que em experiências restritas como a da Comissão de Anistia, assume parcela de sua responsabilidade histórica, abrindo caminho para o aprofundamento do processo democrático.

Assim, mesmo diante da resistência do Judiciário, a experiência da Comissão demonstra que a memória pode ser um campo de disputa, de denúncia e de reconstrução, sendo instrumento legítimo da justiça de transição em contextos de impunidade. Sua valorização, expansão e institucionalização permanente devem ser entendidas como condição para que o país não permaneça refém de seu passado autoritário.

Considerações Finais

A análise empreendida ao longo deste artigo buscou demonstrar que o julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal representa um marco negativo para a consolidação de uma justiça de transição no Brasil. Ao legitimar a abrangência da Lei de Anistia de 1979 sobre crimes de lesa-humanidade, o STF não apenas rejeitou a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas também reiterou traços profundos de permanência autoritária na estrutura do Poder Judiciário brasileiro.

A decisão evidencia uma crise ética na jurisdição constitucional, que se recusa a exercer o controle de convencionalidade mesmo quando confrontada com violações flagrantes aos direitos humanos. Conforme demonstrado, os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial oferecem um referencial ético que teria exigido um posicionamento distinto, voltado à promoção da dignidade humana e da responsabilização estatal.

O conceito de efeito granada, proposto nesta análise, permite compreender como a decisão do STF, ao reafirmar a validade de uma norma incompatível com o direito internacional, produziu fragmentações profundas no tecido democrático brasileiro, afetando a confiança nas instituições, a efetividade dos mecanismos internacionais e o lugar das vítimas na história nacional.

Em contrapartida, a experiência da Comissão de Anistia revelou caminhos alternativos, mesmo que limitados, de enfrentamento da memória negada. Sua atuação mostrou que o reconhecimento simbólico e a escuta ativa das vítimas podem funcionar como instrumentos legítimos de reconstrução da verdade e de promoção de uma justiça não penal, mas profundamente

ética. Como dispositivo estatal, a Comissão representou um contraponto à lógica punitiva ausente e à cultura do esquecimento oficial.

Ao fim, constata-se que não há verdadeira transição democrática possível sem a centralidade da memória, da escuta e da responsabilização institucional. A superação do legado autoritário exige mais do que reformas legislativas: exige uma transformação no ethos judicial, com juízes comprometidos não apenas com a legalidade, mas com os valores da justiça universal.

A reconstrução do Brasil democrático passa necessariamente por um Judiciário que reconheça seus silêncios, confronte sua história e assuma o papel transformador que lhe é imposto pelo constitucionalismo contemporâneo e pelo direito internacional dos direitos humanos. Em um país ainda marcado pela seletividade penal e pela negação das violências do passado, essa tarefa não é apenas jurídica – é, sobretudo, ética.

Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 29 abr. 2010, DJe 14 maio 2010. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2025.

CJF – CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial*. Brasília: CJF, 2008. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciais-1/publicacoes-1/outras_publicacoes/comentarios-aos-principios-de-bangalore-de-conduta-judicial/view/++widget++form.widgets.arquivo/@@download/Comentários+aos+Princípios+de+Bangalore+de+Conduta+Judicial.pdf. Acesso em: 22 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Sentença de 24 de nov. de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 22 abr. 2025.

FRIZZO BRAGATO, Fernanda; COUTINHO, Felipe Dutra Asensi. Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade. In: FRIZZO BRAGATO, Fernanda; COUTINHO, Felipe Dutra Asensi (org.). *Justiça de Transição: Direito à Justiça, à Memória e à Verdade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 109-128.

PIOVESAN, Flávia. Memória, verdade e justiça: desafios da justiça de transição no Brasil. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; PIRES DO RIO, Daniela Ikawa (org.). *Justiça transicional: manual latino-americano*. Brasília: UNB, 2014. p. 117-130.

SCHINKE, Vanessa Dorneles; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Judiciário e autoritarismo: o julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a inacabada transição democrática brasileira. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, Curitiba, v. 61, n. 2, p. 41-59, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/47632>. Acesso em: 22 abr. 2025.

O dilema ético na validação da Lei de Anistia: uma análise crítica à luz dos princípios de Bangalore e do controle de convencionalidade exercido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do direito à memória e à verdade. 2014. Disponível em: <https://d1wqxts1xzle7.cloudfront.net/36354820/deverdememoriajosecarlos-libre.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2025.

VALIM, Rafael. Poder Judiciário e regime autoritário: democracia, história constitucional e permanências autoritárias. In: FRIZZO BRAGATO, Fernanda; COUTINHO, Felipe Dutra Asensi (org.). Justiça de Transição: Direito à Justiça, à Memória e à Verdade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 35-54.

Interpretação judicial em crise: como os desafios do Direito Penal remodelam a hermenêutica jurídica

Judicial interpretation in crisis: how Criminal Law challenges reshape legal hermeneutics

Carolina Souza Cordeiro* 

Resumo: A proposta do presente artigo é investigar e compreender as razões e motivações que justificam o giro interpretativo que ocorreu na interpretação e aplicação da norma penal no caso específico do julgamento do HC n. 83.926/RJ pelo Supremo Tribunal Federal, que flexibilizou o requisito de pena mínima para suspensão condicional do processo, aplicando-a a delitos com pena superior a um ano se houver alternativa de multa. Além de refletir sobre seus reflexos na legislação mais recente. A análise será feita à luz do estudo de dois problemas hermenêuticos, quais sejam, a subjetividade, que leva a decisões parciais influenciada por padrões sociais de inclusão e exclusão, tais como ocorre nos crimes do colarinho branco, e o exacerbado número de leis penais, que geram insegurança jurídica. A decisão do STF é examinada como possível benefício a crimes econômicos (associados a grupos de maior poder aquisitivo) ou como estratégia para reduzir a sobrecarga do sistema penal. Utilizando estudos hermenêuticos, análise doutrinária e estudo de caso, o artigo conclui que a hermenêutica não é neutra, podendo servir tanto para garantir direitos quanto para reforçar a seletividade. A reinterpretação do STF ilustra a tensão entre legalidade e a busca por alternativas judiciais, destacando a necessidade de se encontrar um equilíbrio diante da expansão legislativa descontrolada.

Palavras-chave: Direito Penal; Hermenêutica; Segurança Jurídica; Excesso de leis penais; Suspensão condicional do processo.

Abstract: The aim of this article is to investigate and understand the reasons and motivations behind the interpretive shift in the application of criminal law, specifically concerning the Supreme Federal Court's (STF) judgment in HC n. 83.926/RJ. This ruling relaxed the minimum sentence requirement for conditional process suspension, extending it to offenses with penalties exceeding one year if a fine alternative exists. In addition to reflecting on its implications in the most recent legislation. The analysis will be conducted through the lens of two hermeneutic challenges: subjectivity, which leads to biased decisions influenced by social patterns of inclusion and exclusion – as seen in white-collar crimes—and the excessive number of criminal laws, which generates legal uncertainty. The STF's decision is examined as either a potential benefit for economic crimes, often associated with higher-income groups, or as a strategy to alleviate the overburdened penal system. Through hermeneutic studies, doctrinal analysis, and a case study, the article concludes that hermeneutics is not neutral; it can both safeguard rights and reinforce selectivity. The STF's reinterpretation illustrates the tension between strict legality and the search for judicial alternatives, highlighting the critical need for balance in the face of uncontrolled legislative expansion.

Keywords: Criminal Law; Legal Hermeneutics; Legal certainty; Overcriminalization; Conditional suspension of the proceedings.

Recebido em: 30/10/2025
Aprovado em: 22/12/2025

Como citar este artigo:
CORDEIRO, Carolina Souza. Interpretação judicial em crise: como os desafios do Direito Penal remodelam a hermenêutica jurídica. *Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal*, Brasília, vol. 7, n. 3, 2025, p. 49-71.

*Centro Universitário de Brasília.

1 Introdução

O Direito Penal enfrenta diversos questionamentos ligados à forma como são interpretadas e aos fatores externos que influenciam na aplicação de suas normas. A interpretação e orientação consequencialista das decisões e das normas já foi inclusive um norte de atuação do modelo de sistema penal, segundo Wilfried Hassemer (2005, p. 53). O Direito Penal, que possui o condão de privar a liberdade e de restringir direitos dos indivíduos, é modernamente orientado a proteger os bens jurídicos considerados mais caros para a sociedade e requer um cuidado especial no processo interpretativo de suas normas.

A atuação jurisdicional pode ser uma fonte de violação de direitos, quando atua voltado a reproduzir o modelo excludente e seletivo em concordância com a sociedade contemporânea (YOUNG, 1999). Pode ser também instrumento de proteção dessas mesmas garantias, quando sua atuação é orientada a minimizar os danos causados pelo excesso de normas penais. Em ambos os casos, a interpretação pode ser meio utilizado para atingir os resultados que se quer privilegiar.

Os problemas e limitações do Direito Penal moderno dialogam e direcionam esses fins para os quais o sistema penal se volta. A seletividade ligada ao poder econômico, por exemplo, pode ser percebida em todas as instâncias, poderes e em cada momento em que atua o Estado, assim também no exercício do poder punitivo e na atuação dos órgãos ligados à justiça criminal. Forma-se, com isso, um padrão de privilégios e de exclusão, um modelo em que determinadas pessoas ou grupos são sempre socialmente favorecidos em detrimento de outros, inclusive no exercício da jurisdição. Quando isso ocorre no processo hermenêutico, entramos num campo sensível, de difícil percepção e extremamente perverso. A reprodução desses padrões no campo da Hermenêutica nos mostra a necessidade de maior cautela quando se trata de interpretação normativa no âmbito penal, a fim de evitar que ele seja instrumento a serviço de fins individualistas e para garantir privilégios.

Esse não é o único tipo de deturpação verificável nas escolhas interpretativas na aplicação de normas penais. Outro problema enfrentado pelo Direito Penal atualmente é o grande número de crimes e de normas que criam crimes. No Brasil, o ritmo acelerado de produção normativa se equipara ao descrito por Eduardo García de Enterría na Espanha. A lei, que ainda é um dos principais instrumentos de proteção de liberdade, e que inicialmente era expressão abstrata da vontade geral, passa a atuar majoritariamente na regulação de situações concretas específicas (ENTERRÍA, 1999, p. 25, 50 e 51). O princípio da legalidade, que foi central no funcionamento do Estado liberal e que se mantém “insubstituível” no Estado de Direito moderno (ENTERRÍA, 1999, p. 39-40), diante de seu uso excessivo e desregrado, ao invés de assegurar a liberdade, passa a colocá-la em xeque e a gerar insegurança jurídica.

O crescimento exagerado da quantidade de leis e a constante criação desenfreada de novas normas provoca o que Enterría qualificou como a mais recente grande crise das leis. Ele se refere principalmente a normas regulamentares, em sua maioria de pouca estabilidade, que requerem constante mudança em decorrência de seu objeto (ENTERRÍA, 1999, p. 47). Mas também é possível notar o mesmo problema em normas que refletem uma tendência de buscar regular cada passo do estado, burocratizando a atuação estatal, inclusive criminalizando as condutas que quer evitar. Esse processo de excessivas regulamentações da atuação estatal por meio da criação de novos crimes com novas condutas típicas é conhecido como administrativização do Direito Penal (ENTERRÍA, 1999, p. 61).

Nesse sentido, podemos trazer para o Direito Penal as mesmas críticas que Eduardo Enterría faz à perda da “sábia lentidão” – referência à expressão “*la sage lenteur*” de Maurice Hauriou – do legislador, que vem sendo substituída por uma descontrolada produção de leis. Essa situação impede que as leis exerçam um importante papel perante o indivíduo: permitir que ele organize sua vida previamente conforme as normas (ENTERRÍA, 1999, p. 48). Ao fazer referência a Carl Schmitt, Enterría ainda defende que a grande quantidade de leis produzidas decorre de uma significativa mudança no conceito e na função das leis na sociedade contemporânea, e que não mais realiza seu propósito genérico e abstrato de ser um reflexo de ordem voltada à promoção da justiça e à garantia da segurança jurídica. O conceito atual de lei busca referências particulares para problemas específicos. São normas voltadas para atender uma determinada situação, dentro de um contexto específico (ENTERRÍA, 1999, p. 49-50). Essas escolhas, especificamente quando verificadas no âmbito penal, afetam seriamente a segurança jurídica na sociedade em que vivemos e nos mantém todos como réus.

Importante destacar que essa mudança no paradigma legislativo ocorre tanto na forma como são criadas as normas quanto no seu modo de atuação. Isso porque a quantidade de normas torna problemática também sua aplicação e interpretação (ENTERRÍA, 1999, p. 51). Na contramão dessas tendências, frequentemente resta apenas ao Poder Judiciário por meio de sua atuação interpretativa no âmbito das decisões o papel de “racionalizar e controlar” – do qual fala Inocêncio Mártires Coelho –, tentando com isso conter a desenfreada atuação legislativa moderna e reestabelecer segurança jurídica em níveis aceitáveis (COELHO, 2015, p. 41). Uma das principais ferramentas por meio das quais se faz isso é a interpretação.

Assim, o processo hermenêutico pode servir de instrumento de garantia ou de limitação de direitos, de promoção de segurança ou de insegurança jurídica. O processo hermenêutico pode ser usado pelo intérprete como saída para as limitações da lei ou como instrumento que as incrementa

e reforça. Admite-se que o intérprete, como indivíduo com suas idiossincrasias, possa interpretar a norma de diferentes formas, inclusive com certa dose de parcialidade. Os magistrados, como sujeitos inseridos na sociedade, não estão isentos de atuar subjetivamente, mas isso não necessariamente implica em contrariar princípios de isonomia, ética e justiça. O modo de decidir ou interpretar um dispositivo legal pode refletir a reprodução de padrões de pensamento e de comportamento socialmente aceitos, tanto de uma forma positiva – trazendo elementos que auxiliem na interpretação – quanto de forma negativa – reforçando modelos sociais de exclusão.

Se as escolhas dos magistrados, ao fazer determinada interpretação e aplicação em detrimento de outra possível, refletem a aceitação de certas ideologias ou a defesa de interesses, não necessariamente pessoais, mas enviesados ou tendenciosos, a perda para a sociedade é incalculável, pois trata-se de uma ação contrária à confiança que se atribui ao intérprete. Se o resultado do processo hermenêutico refletir uma escolha parcial e seletiva, de acordo com modelos de exclusão e inserção já socialmente estabelecidos, por exemplo, o próprio Estado reforça a limitação contra a qual deveria lutar.

Nesse sentido, a proposta do presente artigo é investigar como foi feita a interpretação e aplicação da norma penal no caso específico do julgamento do HC n. 83.926/RJ pelo Supremo Tribunal Federal já no ano de 2007, de modo a compreender o giro interpretativo que ocorreu nesse julgado e pensar nos seus reflexos até os dias atuais. Essa análise será feita à luz do estudo dos dois problemas hermenêuticos atuais acima descritos (a subjetividade que leva a decisões parciais e o exacerbado número de leis penais).

2 Interpretação, ideologia e segurança jurídica

O senso comum nos induz a pensar que a norma, pré-existente, precisa apenas ser lida e compreendida, ou seja, “simplesmente” interpretada, para ser aplicada. Entretanto, os estudos da Hermenêutica mostram que esse processo é mais complexo e que a aplicação do texto legal é também parte da produção do seu sentido, que não é previamente dado. Por isso, antes de tratar especificamente do sentido que se dá a uma norma no caso concreto, é importante relembrar elementos basilares acerca do estudo das normas, compreender melhor o método como são construídas e aplicadas e também falar mais sobre o intérprete e suas motivações.

Humberto Ávila observa que a norma não é o texto e que nem mesmo existe uma necessária correspondência entre a “norma e dispositivo”. Eles são independentes – Nesse sentido, Humberto

Ávila afirma haver norma sem dispositivo (ex: Princípio da Segurança Jurídica) e dispositivo sem norma (exemplo: “enunciado constitucional que prevê a proteção de Deus”) (AVILA, 2012, p. 33). Na verdade, a norma surge a partir dos significados extraídos ou “construídos” com a “interpretação sistemática de textos normativos” (AVILA, 2012, p. 33). Assim, explica que a interpretação não é um mero ato descritivo do sentido do texto, é “um ato de decisão que **constitui** a significação e os sentidos de um texto”, no qual não há um significado correto a ser atribuído, mas sim uma construção de usos ou versões de sentidos e/ou significados, que concretiza uma das várias possibilidades da linguagem (AVILA, 2012, p. 34, grifo do autor). A partir disso, ele afirma que “o intérprete não só constrói, mas **reconstrói** sentido, tendo em vista a existência de significados incorporados ao uso linguístico e construídos na comunidade do discurso” (AVILA, 2012, p. 36, grifo do autor). A interpretação se dá a partir dos limites semânticos oferecidos pelos textos normativos, ou seja, ao mesmo tempo, considerando e manipulando essa mesma linguagem, já que incorpora “núcleos de sentidos” que se constroem no uso e que são anteriores à própria interpretação (AVILA, 2012, p. 36-37).

A proposta da hermenêutica pós-romântica de Hans-Georg Gadamer nos apresenta a interpretação como um processo unitário composto por partes indispensáveis, quais sejam, a compreensão, a interpretação e a aplicação (2015, p. 406-407). O movimento interpretativo de uma norma não se encerra meramente no entendimento e na explicação do sentido da norma, sua aplicação ao caso concreto é necessária para que a norma seja compreendida. Em outras palavras, a compreensão de um texto também passa pela sua adequada aplicação, pois permite a concretização e a confirmação do entendimento que se tem acerca do sentido na realidade prática. Por isso, Gadamer conclui que a aplicação é a “dimensão problemática central da hermenêutica” (2015, p. 415).

O destaque à aplicação não só como momento concretizador, mas também como criador da norma também foi dado por Peter Häberle, que nos adverte que “a norma não é uma decisão prévia, simples e acabada” - ao justificar e apontar a necessidade de se considerar como central o papel dos intérpretes na formação da Constituição como norma (1997, p. 30-31). Ou seja, há muito mais “por trás” do texto normativo do que seu mero teor literal, a norma vai muito além. Quando aplicada, a norma surge e é concretizada e o intérprete é protagonista nesse processo.

A interpretação, como reforça Gadamer, é feita a partir das tradições e preconceitos (2015, p. 360-368). Não somos totalmente objetivos e isentos. Ainda que nos esforcemos para alcançar o máximo de neutralidade, levamos conosco nossas experiências. Por isso, a criação/aplicação da

norma é sempre submetida a influências pessoais e sociais. Toda interpretação é precedida de conceitos e conhecimentos, teóricos ou não, que carregamos conosco. Nas palavras de Coelho:

16. Qualquer observação está impregnada de teoria; não existe observação pura, desinteressada, isenta de teoria, porque toda observação – inclusive as nossas observações – é uma interpretação dos fatos à luz do nosso conhecimento teórico. O puro conhecimento observacional, não adulterado pela teoria caso se revelasse possível, seria estéril e inútil.

17. Não existe um ponto arquimédiano, fora do tempo e do espaço – uma espécie de “olhar de Deus”, estranho à história –, de onde possamos apreender os fatos com isenção e objetividade; por isso, no âmbito das coisas e/ou das ciências do espírito, todo objetivismo é ilusório e ingenuamente neutro, porque não existem caminhos que contornem o mundo nem a história, senão caminhos através do mundo e através da história. A própria atividade hermenêutica, também ela, é um evento histórico, sujeito, portanto, a todas as vicissitudes espaço-temporais da condição humana (COELHO, 2018).

Os preconceitos – no sentido usado por Gadamer – que todos nós carregamos são utilizados e acabam por fazer parte de tudo o que interpretamos. Não há conhecimento totalmente livre e imparcial (GADAMER, 2015, p. 360-361). A influência do que carregamos de história e conhecimento torna-se tão decisiva que nos faz mais fruto da história que construtores (GADAMER, 2015, p. 367-368). Esses conceitos construídos historicamente em nossa realidade limitam nossa compreensão e nos direcionam na interpretação (GADAMER, 2015, p. 368). Ligada a esses elementos históricos também está a tradição, desenvolvida socialmente e que ganha *status* de “autoridade anônima” (GADAMER, 2015, p. 372). Ademais, não podemos nos esquecer que, como indivíduos, agimos sob diferentes perspectivas. Cada um acaba vendo a verdade e chegando a suas conclusões sob um ponto de vista próprio (ORTEGA Y GASSET, 1963, p. 18-19). Se a norma só surge após a relação com o caso concreto, este também influencia no que é verdadeiramente a norma aplicada. Nessa afirmação, tomamos como referência a concepção de interpretação advogada por Eros Roberto Grau, no prefácio ao livro de Humberto Ávila, segundo o qual a interpretação se dá não apenas por meio da interpretação em si mesma, mas também da aplicação tanto dos textos quanto dos fatos a eles submetidos. E ainda acrescenta que a ponderação dos princípios, na verdade, é “um momento no interior da interpretação/aplicação do Direito” (ÁVILA, 2012, p. 14).

Além disso, também o contexto social e suas crenças coletivas influenciam decisivamente nas escolhas interpretativas. Já que, conforme dissemos, a interpretação não é desprovida de intenções. O processo interpretativo reflete essa subjetividade, especialmente em uma sociedade

“submetida a uma estrutura de dominação” (VILLORO, 1985, p. 7). Nesse contexto, Luis Villoro propugna que todo pensamento tem um fim ideológico – aqui, o conceito puro de ideologia, despido do sentido pejorativo que lhe é atribuído atualmente (1985, p. 10). Assim, por exemplo, mesmo as questões que possam nos parecer mais relevantes socialmente por afetarem interesses de todos trazem consigo uma carga ideológica ligada a conceitos que buscam orientar o que são os interesses públicos e comumente são discutidas em consonância com um contexto de democracia. Essa forte carga axiológica também influencia o processo hermenêutico.

Cada palavra inserida no texto legal e os sentidos atribuídos a todas elas são sempre escolhas motivadas. A responsabilidade por trás de cada uma dessas escolhas e de suas respectivas intenções atribui-se não apenas aos legisladores e aos intérpretes formais, tais como os magistrados, mas igualmente aos intérpretes da sociedade aberta, nos termos usados por Häberle (1997).

Também as motivações que levam os intérpretes a decidir por um ou por outro sentido na aplicação da norma podem ser as mais diversas. Como vimos, considerando que sua interpretação e aplicação venha sempre acompanhada de motivações subjetivas. Não necessariamente eivadas de interesses pessoais e perversidades, mas nunca totalmente neutras. Ainda que a alteração de sentido e a variação de interpretações sejam positivas no desenvolvimento da norma, não se sabe até onde irá essa mudança, e surge o perigo da interpretação/aplicação tendenciosa, especialmente considerando os aspectos subjetivos dos quais falamos (COELHO, 2015, p. 31).

Em suma, não podemos ser ingênuos e imaginar que o processo hermenêutico é feito de forma totalmente isenta e impessoal, seja qual for a instância interpretativa. Se admitirmos que essa influência ocorre, o verdadeiro problema emerge quando essa interpretação parcial é realizada com fim de gerar privilégios para poucos. Por isso, tanto a alteração da norma quanto a alteração da sua interpretação podem gerar insegurança jurídica. Conforme menciona Coelho: “a pior insegurança jurídica é a causada pelo próprio Direito” (2015, p. 23-24).

3 Interpretação no Direito Penal

A interpretação das normas penais requer um cuidado especial já que podem dispor sobre direitos fundamentais dos cidadãos. O poder punitivo é atribuído de forma exclusiva ao Estado pelo mesmo motivo. Winfried Hassemer observa que a visão consequencialista, aquela segundo a qual o Direito Penal deveria ser orientado às finalidades a ele vinculadas, já norteou esse ramo do Direito. Ao tratar do mandato de certeza que era atribuído à norma penal como garantia de sua

aplicação no seio da sociedade, Hassemer observou que o legislador deveria se preocupar sempre com a criação de normas abertas – a fim de que pudessem se adaptar aos casos vindouros – e, ao mesmo tempo, prevê-las de forma definitiva, para que não pudessem ser aplicadas a casos não coerentes. Com isso, destacou que os atores responsáveis pela interpretação – especificamente aqueles que aplicam a lei penal – ganham do legislador a autonomia para procurar o sentido mais adequado para a norma (HASSEMER, 2005, p. 337-338). Nesse sentido, as interpretações das normas penais seriam voltadas para as consequências mais adequadas aos fins pretendidos pelo intérprete. Uma nova perspectiva interpretativa foi introduzida por Franz Liszt e Gustav Radbruch – conforme explica Hassemer, em substituição ao consequencialismo – voltada para a proteção de bens jurídicos (2005, p. 55).

Francisco Muñoz Conde destaca que no âmbito penal, “*por imperativo del principio de legalidad, no hay más fuente de la ley, de ahí que la primera misión del penalista sea averiguar el sentido y alcance de esa ley*” (2001, p. 217). Eugenio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli vão mais além e veem um espectro de fontes, que não englobam exclusivamente as leis como fontes de cognição da legislação penal, mas também as fontes de conhecimento do saber jurídico-penal, tais como dados e jurisprudência, e fontes de informação do saber jurídico penal, tais como a bibliografia especializada, artigos e monografias (2007, p. 113-118). Seja como for, a lei tem papel central nesse campo sob a égide da Constituição Federal em vigor. Assim, a interpretação da lei penal é estudo de importância ímpar. Os principais métodos de interpretação utilizados no Direito Penal, segundo Muñoz Conde, são o gramatical, o histórico, o lógico-sistemático e o teleológico (2001, p. 217).

O critério gramatical é central no Direito Penal em face do princípio da legalidade, pois o respeito a este princípio requer a vinculação da interpretação ao sentido literal das palavras, como explica Muñoz Conde. O principal problema relacionado a essa forma interpretativa decorre da linguagem e de suas ambiguidades. Ademais, o Direito Penal também possui conceitos próprios para determinados institutos jurídicos, o que faz com que um conceito literal dado em um campo não sirva para outro (MUÑOZ CONDE, 2001, p. 218-219). Como exemplo pode-se citar o conceito de funcionário público. No âmbito do Direito Administrativo, a expressão “funcionário público” possui uma aplicação muito mais específica e restrita do que no Direito Penal. Essa diferença fica clara no próprio Código Penal brasileiro, em seu artigo 327, no qual define quem é o funcionário público para fins penais.

Outro tipo de interpretação é a histórica, que leva em consideração a “vontade do legislador e a vontade da lei”. Muñoz Conde afirma que a doutrina dominante entende que a interpretação

histórica deve ser feita de modo a considerar os interesses que motivaram o legislador à época da edição da lei (2001, p. 221). No caso do Código Penal brasileiro, que está em vigor desde 1942, a interpretação histórica pode auxiliar a compreender a existência de determinados crimes e a punição a determinadas condutas. Alguns delitos, com o passar dos anos, perderam a razão de ser em nossa sociedade e suas condutas deixaram de ser punidas, a despeito da vigência da norma. Como exemplo, o crime de adultério (antigo artigo 240 do Código Penal), que foi revogado pela Lei n. 11.106/2005, mas que por muitos anos permaneceu em vigor, apesar de pouco aplicado. Há algum tempo já não fazia mais sentido punir tão gravemente essa conduta, retirando do sujeito inclusive sua liberdade, ainda que fosse – e ainda seja – socialmente reprovável.

É necessário ter cuidado, entretanto, pois a utilização da interpretação histórica na aplicação da lei penal pode retirar desta norma a capacidade de ser aplicada de forma coerente com o tempo presente, se for voltada exclusivamente para atender a vontade do legislador no momento da criação da lei. Ou seja, levando-se em conta a vontade da lei, como afirmou Muñoz Conde (2001, p. 221), e em concordância com o momento de aplicação, a interpretação refletirá o sentido mais completo da lei penal.

A interpretação sistemática também pode ser usada no Direito Penal. A opção por aplicar um tipo penal em detrimento de outros que punem condutas parecidas decorre da capacidade desse dispositivo de descrever mais elementos daquele caso concreto, o que exclui os demais delitos – o que é também decorrência da aplicação do princípio da especialidade. Assim, por exemplo, existem três figuras típicas punindo o crime de aborto no Código Penal brasileiro (artigos 124, 125 e 126). O artigo 124 pune a mãe que provoca o aborto e também aquela que consente com o aborto provocado por terceiro. O artigo 126 pune apenas o terceiro que realizou esse aborto com o consentimento da gestante. Por fim, o artigo 125 pune aquele que provocou o aborto sem que a gestante consentisse, sendo, portanto, a figura mais grave por atingir não apenas o feto, mas também a mãe. Observa-se a necessidade de interpretação sistemática para se compreender que a aplicação de um dos artigos é excludente da aplicação dos demais.

Esse critério interpretativo também é importante nesse caso do aborto por se tratar de uma exceção. A regra no Direito Penal brasileiro é aplicar o que conhecemos como teoria monista, ou seja, punir todos aqueles que concorrem para uma mesma conduta na medida de sua culpabilidade, mas sempre com base no mesmo tipo penal (conforme previsão expressa do artigo 29 do Código Penal brasileiro). Nos crimes de aborto, a ação de mais de um agente voltada para o aborto (exemplo: mãe e médico) resulta na concretização de dois tipos penais distintos (artigos 124 e

126), o que é conhecido como teoria pluralista da ação e que só excepcionalmente é utilizada no Direito brasileiro.

Também pode ser sistemática a interpretação que considera a aplicação do princípio da consunção. Trata-se de regra do Direito Penal que determina que o sujeito ativo de um crime será punido pelas condutas que realizar desde que seu dolo seja voltado para esse fim. Em alguns casos, o sujeito pratica um ato que é apenas meio para chegar a sua finalidade. Dessa forma, deverá responder apenas pelo crime-fim. Para que fique mais claro, vale citar como exemplo o crime de homicídio (artigo 121 do Código Penal). Esta figura típica requer para sua consumação a morte do sujeito passivo. Não há como causar a morte de alguém sem antes lesar sua integridade física. Por essa lógica, todo aquele que comete o crime de homicídio também comete o crime de lesão corporal. O princípio da consunção, ao considerar o dolo do agente de causar a morte, permite que o julgador afaste a punição pela lesão corporal e puna apenas pelo homicídio.

Resulta também da interpretação sistemática do Código Penal, a verificação do bem jurídico a ser tutelado por determinada conduta típica. Isso porque a organização e distribuição dos crimes no texto da lei penal brasileira é feita conforme o bem jurídico. Por exemplo, no Código Penal brasileiro, os crimes contra a Administração Pública estão todos reunidos nos artigos 312 a 359-H. Muñoz Conde defende a necessidade de certa cautela nessa forma de interpretação em face dos constantes erros do legislador e de sua arbitrariedade na organização sistemática (2001, p. 227).

Por fim, a interpretação teleológica, que segundo o espanhol, deve buscar “*la función de la ley en relación con un sistema de convivencia es lo que hay que buscar en la interpretación teleológica*” (MUÑOZ CONDE, 2001, p. 229). Ele explica ainda que essa interpretação tem vínculo com os fins político-criminais da lei (MUÑOZ CONDE, 2001, p. 229). Assim, é possível inclusive alterar o sentido de uma expressão a fim de adequar sua aplicação ao contexto social. Por exemplo, por muitos anos o crime de posse sexual mediante fraude prévia como sujeito passivo dessa figura típica somente a “mulher honesta” que era vítima de conjunção carnal mediante fraude. Originalmente, o legislador pretendeu proteger mulheres solteiras e virgens que fossem enganadas. Enquanto ainda estava em vigor o artigo com essa redação, os tribunais precisaram adaptar o conceito de “honesta” para a realidade contemporânea de modo a viabilizar uma adequada aplicação do crime. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ajustou o sentido dado à expressão “mulher honesta” aos anos 2000 no seguinte julgado:

CRIMINAL. HC. POSSE SEXUAL MEDIANTE FRAUDE SIMPLES. "PAI-DE-SANTO".

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXPRESSÃO "MULHER HONESTA". CONSENTIMENTO NÃO-DEMONSTRADO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DO DELITO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. IMPROPRIEDADE DO WRIT PARA APROFUNDADO EXAME DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DO DELITO EM RAZÃO DA ATIPICIDADE. *MUTATIO LIBELLI*.

INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A EXASPERAÇÃO PROCEDIDA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ORDEM DENEGADA.

A expressão "mulher honesta", como sujeito passivo do crime de posse sexual mediante fraude, deve ser entendida como a mulher que possui certa dignidade e decência, conservando os valores elementares do pudor, não sendo necessário, portanto, a abstinência ou o desconhecimento a respeito de prática sexual.

Evidenciado que o réu teria se utilizado de estratagemas, ardil, engodo para que as vítimas se entregassem a conjunção carnal, não se vislumbra a existência de consentimento das vítimas para as práticas sexuais ocorridas, em tese, com o paciente.

"Pai-de-santo" que, dizendo estar incorporado, chamava as vítimas, suas seguidoras religiosas, para realizar "trabalhos" – oportunidade em que as forçava, em tese, a manterem relações sexuais com ele.

Não há que se falar em trancamento da ação penal por atipicidade da conduta, se os autos dão conta de que o procedimento do paciente reúne os três elementos necessários para a configuração do crime de posse sexual mediante fraude: conjunção carnal, honestidade das vítimas e fraude empregada pelo agente.

A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas in casu.

A adequação da conduta do réu, promovida pelo Magistrado ao prolatar a sentença condenatória, sem a efetiva mudança dos fatos pela acusação, não constitui hipótese de *mutatio libelli*.

Havendo suficiente fundamentação quanto às circunstâncias que levaram à exasperação da reprimenda, mantém-se a dosimetria aplicada na condenação, tornando-se descabida a análise mais acurada dos motivos utilizados para tanto, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade do meio eleito.

Ordem denegada (BRASIL, 2002).

Essa interpretação só foi possível por ser (o termo "honesta") elemento normativa do tipo, ou seja, elemento da conduta que, apesar de previsto abstratamente no dispositivo legal, permite ao julgador/intérprete definir seu sentido a partir da análise do caso e levando em consideração

elementos contextuais (Em 2005, o termo “honesto” foi retirado do texto legal que vigorava no artigo 215 do Código Penal, passando a tutelar toda e qualquer mulher. Em 2009, o crime de posse sexual mediante fraude foi alterado pela Lei n. 12.015. A nova redação do crime – que passou a ter o *nomen iuris* de violação sexual mediante fraude – permite que toda e qualquer pessoa seja protegida pela figura típica).

Além das formas de interpretação, é importante ressaltar que tradicionalmente, a analogia é vedada no Direito Penal. Isso, ante a justificativa de que a analogia, quando feita em prejuízo do réu (chamada de analogia *in malam partem*), prejudicaria direitos sem respeitar o princípio da legalidade no âmbito do Direito Penal (o direito fundamental *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*, previsto no artigo 5º, XXXIX da Constituição Federal). Arthur Kaufmann manifesta-se contrário a essa vedação à analogia por entender que é pouco realista esperar que o Direito não faça tais ligações. A sugestão que propõe é o estabelecimento de limites para que a analogia seja feita de forma aceitável (KAUFMANN, 1976, p. 41-42).

Essa questão da vedação à analogia no Direito Penal, como consequência do princípio da legalidade (ou de *la intervención legalizada*), tornou-se um tabu, conforme explica Francisco Muñoz Conde, principalmente após a experiência da Alemanha nazista. A justificativa para a manutenção da proibição é evitar arbitrariedades do julgador e que este exerça poderes legislativos que não lhe competem (MUÑOZ CONDE, 2001, p. 150). Para Arthur Kaufmann, a mera rejeição à analogia com base no princípio da legalidade é um tabu que precisa ser superado (Kaufmann também era alemão e viveu na época do Nazismo. Apesar disso, não encontrei informações que indicassem que o posicionamento defendido por ele era relacionado às questões contextuais daquele período).

Nessa perspectiva, Kaufmann defende a abertura interpretativa das normas penais por entender ser enganosa qualquer tentativa de encontrar um só sentido ou significado e afirma “*No hay ningún hecho delictuoso cuyos contornos estén fijados en la ley: por todos lados las fronteras están abiertas. Esto se sabe, pero se rehusa sacar las consecuencias que corresponden*”. Entretanto, ele adverte para o perigo do extremo oposto: permitir uma interpretação penal livre e sem freios (KAUFMANN, 1976, p. 42 e 44).

Debe estarse prevenido ante un derecho sólo existencial, determinado por la situación y que no reconoce ninguna norma general vinculatoria, sino sólo la atadura del hombre al proyecto autónomo de la situación irrepetible. Esto sería en el hecho el final del Estado de Derecho. Pero esto no significa, por otra parte, que el derecho y el Estado de Derecho sean indagables sólo en la ley. Es una fatalidad que entre nosotros sólo se vea la alternativa: ‘positivismo legal’ o

'punto de vista iusnaturalista', 'decisión según la 'ley positiva' o según un 'derecho suprapositivo', 'normativismo' o 'decisionismo', 'Estado legal' o 'Estado judicial'. Estas alternativas son falsas, y lo son desde varios puntos de vista. Este asunto debe ser tratado aún más de cerca, bien que con la brevedad que aquí se exige (KAUFMANN, 1976, p. 44-45).

Muñoz Conde ainda discute a possibilidade da analogia favorável ao réu. Ele faz referência à questão como divergente, explicando que na Espanha a doutrina diverge acerca da possibilidade de a analogia ser aplicada quando beneficiar o réu. Todavia, para ele, assim como no Direito Penal brasileiro, sob uma perspectiva de interpretação teleológica do princípio da legalidade, a analogia *in bonan partem* deve ser admitida, já que nesse caso não há prejuízo e não há necessidade de recorrer-se a este princípio. Por outro lado, adverte que se pensarmos à luz da segurança jurídica, esta modalidade de analogia, apesar de benéfica, possibilita arbitrariedades do Poder Judiciário (MUÑOZ CONDE, 2001, p. 152).

Sob outra perspectiva, Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli observam nos princípios o norte da interpretação da lei penal. Assim, defendem que uma das linhas mestras do Direito Penal moderno é o princípio *in dubio pro reo*, que leva à centralidade da interpretação restritiva na aplicação da norma penal. Entretanto, esses autores entendem que se aplica de forma ampla e irrestrita de modo a estabelecer como regra interpretativa penal esse princípio, levaria à possibilidade de uma interpretação restritiva da própria punibilidade. Por isso propõem que referido princípio seja considerado um “critério de valoração da prova”, não uma “regra de interpretação”. Assim, dentro de um limite de razoabilidade que não leve à analogia, permitir-se-ia, defendem, certa amplitude interpretativa na punibilidade (ZAFFARONI & PIERANGELI, 2007, p. 153 e 155).

4 Algumas limitações contemporâneas no processo hermenêutico das normas penais

Nossa sociedade mantém há séculos um modelo de sistema penal excludente. Uma dessas formas de exclusão foi descrita por Edwin Sutherland, em artigo publicado em 1940, quando percebeu que grande parte dos condenados e presos era pertencente a classes sociais de menor poder aquisitivo. Os delitos que Sutherland qualificou como crimes do colarinho branco (*White-Collar Crimes*) são tipos penais ligados a pessoas de alta classe social, com poder aquisitivo elevado, vinculados a corporações e protegidos pelas regras do sistema que tendem a criminalizar os mais pobres. Essa criminalidade ligada a negócios, finanças e política, muito raramente resulta

em prisões, salvo algumas exceções – Vale a ressalva ao julgamento do “mensalão” e à “lava-jato” que ganharam destaque no Brasil nas últimas décadas, levando à condenação e à prisão de políticos e empresários por crimes do colarinho branco. O conceito desenvolvido por Sutherland é hoje associado a vários tipos de criminalidade e ganha uma dimensão bem maior do que naquela época, em face dos meios virtuais que garantem celeridade e transnacionalidade a essas condutas típicas, conforme notaram Arthur Costa, Bruno Machado e Cristina Zackseski em pesquisa publicada sobre o assunto em 2016 (2016, p. 20).

Como exemplo atual dessa criminalidade econômica, há um grupo específico de tipos penais, com características semelhantes aos crimes descritos por Sutherland, que são conhecidos como crimes contra as relações de consumo. São delitos previstos na Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e na Lei n. 8.137/1990 (Lei dos crimes contra a ordem econômica, tributária e contra as relações de consumo) que promovem tanto a proteção de direitos dos consumidores quanto a garantia das próprias relações que eles estabelecem com o mercado, levando também a uma forma de preservação do mercado de consumo. Antônio Herman V. Benjamin relaciona essas figuras típicas com os crimes do colarinho branco por observar entre eles a comunhão de dificuldades de persecução penal: sujeitos ativos com maior poder aquisitivo; sujeitos passivos, em sua maioria, com menor poder aquisitivo; crimes que se verificam comumente no âmbito de empresas, fornecedoras de produtos ou serviços; a responsabilidade pela conduta tende a ser de difícil definição por ser atribuída a diferentes pessoas (1992, p. 34).

Os crimes econômicos, inclusive os supracitados crimes contra as relações de consumo, também estão relacionados a outro problema vivenciado atualmente pelo Direito Penal, conforme já explicamos, que é o excesso de normas. Hassemer critica a ampliação do número de normas penais especialmente observando que elas passam a atingir novos problemas da sociedade moderna, mudando com isso igualmente a configuração atual do Direito Penal:

Problemas ambientais, drogas, criminalidade organizada, economia, tributação, informática, comércio exterior e controle sobre armas bélicas – sobre estas áreas concentra-se hoje a atenção pública; sobre elas aponta-se uma “necessidade de providências”, nelas realiza-se a complexidade das sociedades modernas e desenvolvidas; delas preferencialmente surgem na luz do dia os problemas de controle desta sociedade. São áreas “modernas”, e delas se encarrega o atual Direito Penal. Nestas áreas, espera-se a intervenção imediata do Direito Penal, não apenas depois que se tenha verificado a inadequação de outros meios de controle não penais. O venerável princípio da subsidiariedade ou da ultima ratio do Direito Penal é simplesmente cancelado, para dar lugar a um Direito Penal visto como sola ratio ou prima ratio na solução social de conflitos. A resposta penal surge para as pessoas responsáveis por estas áreas cada vez mais

frequentemente como a primeira, senão a única saída para controlar os problemas (HASSEMER, 1996, p. 40).

Nesse âmbito, percebe-se igualmente a constante tendência de aumento de normas legislativas que buscam regular cada passo do estado, burocratizando a atuação estatal. A inflação de infrações penais voltadas a punir pequenas condutas no espaço de incidência do Estado é extremamente preocupante e gera prejuízos graves a direitos fundamentais e à segurança jurídica. Essa descontrolada criação legislativa abala o próprio sistema jurídico e seus valores também por meio desses crimes (que podem ser conhecidos como crimes econômicos).

O aumento descontrolado do número de crimes e de leis penais resulta tanto no recrudescimento normativo quanto no crescimento do próprio sistema penal. Isso não apenas em face do aumento do número de pessoas inseridas no sistema, mas também, nas últimas décadas, com a expansão do campo de incidência do Direito e do Processo Penal. Um primeiro exemplo do recrudescimento das leis penais é a lei dos crimes hediondos (Lei n. 8.072/1990), que trouxe uma série de restrições e agravamentos à punição de alguns delitos por ela listados.

Exemplo controverso foi a lei dos juizados especiais (Lei n. 9.099/1995). De um lado, essa lei é muito criticada também por aumentar o âmbito de incidência do sistema penal, trazendo novos ritos e formas de punir (ZACKSESKI; DUARTE, 2012, p. 7118-7119). A suposta negociação promovida pelo instituto da transação penal – inspirado no modelo norte-americano do plea bargaining – dissemina a punição por meios alternativos e retira a centralidade da pena privativa de liberdade. Penas restritivas de direitos ganham destaque e são cada vez mais usadas nesses juizados. De outro, a lei se propõe a garantir a celeridade, a informalidade e a promover a economia processual, o que seria muito útil para a redução da sobrecarga no Direito Penal, da qual já falamos, em face do grande número de leis.

Um caso mais recente que se preocupou menos em disfarçar as funções latentes de recrudescimento do sistema penal foi o Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019). A norma, que declaradamente se propôs a colaborar para o endurecimento punitivo, alterou o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal. Alguns exemplos nesse sentido foram o aumento do tempo máximo de pena para 40 anos (art. 75 do Código Penal) e a exigência do cumprimento de 70% da pena no caso de reincidência em crime hediondo (art. 112, VIII, Lei n. 7.210/1984). Além disso, mais um modelo negocial foi inserido na legislação brasileira: o acordo de não persecução penal (ANPP).

Acerca dessas novas formas de “acordo” no Processo Penal, Hassemer observa uma relação direta com o crescimento do Direito Penal material. Assim, explica:

“Acordo” ou também “conciliação” no processo penal são eufemismos que presumivelmente designam a reação do processo penal é(sic) sua saturação. Esta saturação deve ser creditada a específica hipertrofia do Direito Penal material, pelo que também ela é um problema “moderno”. Não é por mera coincidência que precisamente as matérias penais “modernas” – ambiente, drogas e sistema econômico – são apontados pela doutrina como os campos mais apropriados para a realização de acordo ou conciliação. (...)

Os acordos desformalizam o processo penal, abreviam-no, barateiam-no e expandem a capacidade da justiça penal de processar maior número de casos (HASSEMER, 1996, p. 41-42).

Como exemplo, a possibilidade de suspensão condicional do processo prevista na mesma lei, que beneficia o réu que aceita e cumpre determinadas condições, sem que haja qualquer discussão de culpabilidade (GRINOVER *et al*, 2002, p. 239-245). Ou o ANPP, que beneficia o investigado que confessou formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

5 Análise da interpretação do artigo 89 da Lei n. 9.099/1995

O artigo 89 da Lei n. 9.099/1995 positiva no ordenamento jurídico brasileiro a suspensão condicional do processo. Vale destacar, em consonância com o que dispõem Ada Pellegrini Grinover e outros, que esse dispositivo tem caráter penal, tanto processual quanto material. O aspecto de Direito Penal material neste artigo se verifica especialmente quando destacado seu potencial caráter extintivo de punibilidade (GRINOVER *et al*, 2002, p. 245).

Trata-se de instituto que possibilita ao Ministério Público suspender o processo por um período e, em seguida, extinguir a punibilidade do processo, mediante o cumprimento de determinadas condições por parte do acusado. Este benefício só pode ser concedido quando o tipo penal a que forominado o crime supostamente cometido pelo réu tiver pena mínima em abstrato igual ou inferior a um ano. Observe-se que, a despeito de ser previsto na mesma lei que trata dos juizados especiais, não é requisito para a incidência do artigo 89 e para a concessão desse benefício que o crime seja de menor potencial ofensivo.

Essa possibilidade de suspender o processo é dada ao membro do Ministério Público, que poderá fazer a proposta assim que oferecer a denúncia. Ao contrário da suspensão condicional da execução da pena – o *sursis* –, que só pode ser proposta após a condenação do réu (conforme artigo 77 do Código Penal). A despeito das diferenças, os requisitos para a concessão da suspensão condicional da execução da pena estão entre as condições para a suspensão condicional do processo. Assim, as condições para a propositura da suspensão do processo estão previstas tanto no artigo 89 da Lei n. 9.099/1995 quanto no artigo 77 do Código Penal e devem ser aplicadas cumulativamente.

Os únicos requisitos exclusivos da suspensão condicional do processo são a pena mínima igual ou inferior a um ano e a necessidade de que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime. Os demais são aqueles previstos para a suspensão da pena nos incisos I a III do artigo 77 do Código Penal, quais sejam:

Art. 77. (...)

- i. o condenado não seja reincidente em crime doloso;
- ii. a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;
- iii. não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

Além disso, é importante destacar que o prazo dos dois institutos (suspensão condicional do processo e da execução da pena) é o mesmo: de dois a quatro anos, salvo nos casos previstos no §2º do artigo 77 do Código Penal, segundo o qual no caso de maiores de setenta anos ou por razões de saúde, o *sursis* poderá ser concedido por quatro a seis anos.

Já em 2007, o Supremo Tribunal Federal fez interpretação inusitada do artigo 89 de modo a aplicar a suspensão condicional do processo ao crime do artigo 7º da Lei n. 8.137/1990, a despeito deste crime prever pena de detenção de 2 a 5 anos, ou multa. Colaciono a seguir, a ementa da decisão:

AÇÃO PENAL. Crime contra relações de consumo. Pena. Previsão alternativa de multa. Suspensão condicional do processo. Admissibilidade. Recusa de proposta pelo Ministério Público. Constrangimento ilegal caracterizado. HC concedido para que o MP examine os demais requisitos da medida. Interpretação do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Quando para o crime seja prevista, alternativamente, pena de multa, que é menos gravosa do que qualquer pena privativa de liberdade

ou restritiva de direito, tem-se por satisfeito um dos requisitos legais para a suspensão condicional do processo (BRASIL, 2007).

O caso concreto que serve de referência para a decisão ocorreu no Rio de Janeiro, sendo o denunciado gerente-geral de uma filial Vila da Penha de Casas Sendas. Foi relatado no acórdão que ele teria exposto à venda mercadorias em condições impróprias para consumo, o que caracteriza a conduta tipificada no artigo 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990. A discussão chega ao Superior Tribunal de Justiça basicamente para reafirmar o entendimento já firmado à época. A decisão nesse julgamento em sede de *Habeas Corpus* n. 24.158 foi dada a partir de interpretação do artigo 89 da Lei n. 9.099/1995 no sentido de aplicar literalmente o que propõe o dispositivo – e na forma que era interpretado desde sua entrada em vigor. Ou seja, manteve-se o entendimento que só poderia ser concedida a suspensão condicional do processo para os crimes nos quais a pena mínima cominada fosse menor ou igual a um ano. Reforçando também a compreensão de que a Lei n. 10.259/2001 não alterou esse requisito da concessão do *sursis* processual – apenas as condições para se definir um crime como de menor potencial ofensivo (A Lei n. 9.099/1995, que criou e regulou os procedimentos dos Juizados Especiais Criminais, previa originalmente em seu artigo 61 que seria considerada infração de menor potencial ofensivo aquele crime ou contravenção que a lei cominasse pena máxima não superior a um ano. Com o advento da Lei n. 10.259/2001 e em seguida com a Lei n. 11.313/2006, esse valor foi alterado para pena máxima não superior a dois anos). Como o crime em discussão (artigo 7º da Lei n. 8.137/1990) previa pena de detenção de dois a cinco anos, ou multa, a 5ª turma do STJ entendeu não ser cabível a suspensão condicional do processo - STJ, HC 24.158 – RJ (BRASIL, 2003). O Tribunal Cidadão também não concede o benefício a outros crimes, especialmente quando em concurso (formal ou material) ou continuado, que ultrapassem na soma a pena mínima de 1 ano estabelecida no artigo 89 da Lei n. 9.099/1995. Nesse sentido, estabelece o enunciado de súmula de número 243 do STJ (BRASIL, 2003).

Novo *habeas corpus* foi impetrado, agora em face do STF. Diversamente do entendimento predominante, a Procuradoria-Geral da República defendeu que fosse concedida a suspensão condicional do processo com base em nova interpretação da graduação das penas previstas no artigo 7º da Lei n. 8.137/1990 que o adequaria às condições exigidas pelo artigo 89 da Lei n. 9.099/1995 – STF, HC 83.926 – RJ (BRASIL, 2007).

No caso dos crimes contra as relações de consumo previstos no artigo 7º da Lei n. 8.137/1990, ocorre uma hipótese que qualificamos como inusitada, por serem os únicos tipos penais que trazem essa possibilidade de alternatividade da pena de multa para crimes com pena

mínima superior a um ano. Dessa forma, a decisão do STF que autoriza a aplicação da suspensão condicional do processo a esses crimes baseia-se na interpretação da conjunção “ou” presente no preceito secundário do artigo 7º da Lei n. 8.137/1990 e será aplicada a esse crime. Assim, independente de se considerar o *quantum* de pena privativa estabelecida como mínimo – requisito estabelecido pelo artigo 89 da Lei n. 9.099/1995 –, admite-se a suspensão condicional do processo. Abre-se um benefício exclusivo para essa conduta penalizada que sinaliza a existência de interpretação específica para essa tutela penal.

Nesse sentido, é possível fazer aqui duas análises diferentes dessa interpretação do dispositivo legal. Cada uma está relacionada com um dos problemas interpretativos do Direito Penal que estudamos, quais sejam, a atuação subjetiva do intérprete voltado à solução do problema de excesso de leis ou um reflexo da perspectiva excludente da sociedade na modernidade tardia - Termo utilizado por Jock Young em seu livro *La imaginación criminológica* (YOUNG, 2015) – e que resulta na proliferação de tipos penais.

De um lado, como reflexo da ligação dos crimes contra as relações de consumo com os crimes do colarinho branco, que estariam ainda reproduzindo um estereótipo de não punição a determinados grupos de maior poder aquisitivo e que, portanto, não se encaixariam no perfil do criminoso que é tradicionalmente selecionado por nosso sistema criminal. Nesses crimes, ainda que se verificasse a possibilidade de punir também os pequenos fornecedores, a maioria das condutas ilícitas seriam certamente realizadas pelos grandes fornecedores. A benevolência dos tribunais nesse tipo de crime é tradicionalmente observada no Brasil em casos também julgados no STF, citado na tese de doutorado de Francis Beck, como o HC 81.611/DF, o Inq. 2537/GO, a Súmula Vinculante n. 11, dentre outros (2013, p. 303-305).

Por outro lado, o caminho que nos parece mais provável para se considerar nessa questão é avaliar esse giro interpretativo na posição do STF como uma escolha pela redução punitiva. O Supremo Tribunal Federal atua tanto no papel de Tribunal Constitucional quanto no de instância recursal. No caso em relevo, trata-se de exercício da função recursal, na qual o Tribunal revê por provocação do paciente um acórdão proferido no Superior Tribunal de Justiça no supracitado remédio constitucional. Apesar de atuar nessa situação apenas como órgão recursal, não se pode negar o caráter político de suas atitudes (ZAGREBELSKY, 2008, p. 37-41).

Nesse mesmo sentido, Gabriel Bertin de Almeida (2008) explica que em face da menor gravidade da pena de multa, expressa inclusive no artigo 32 do Código Penal, é coerente se entender que cabendo a suspensão do processo em caso de pena mínima de um ano também caiba se houver possibilidade de aplicação alternativa da pena de multa. Trata-se de interpretação de

normas penais e processuais de modo a priorizar o benefício ao acusado, não de forma restritiva que busque a interpretação literal. Também considerando, como faz o Almeida, o artigo 32 do Código Penal brasileiro como referência de hierarquia entre as penas. De modo que, sendo a pena de multa a menos grave, seria sempre a pena mínima em relação a qualquer outra, privativa de liberdade ou restritiva de direitos (ALMEIDA, 2008).

Como descrito anteriormente, o grande número de crimes e a administrativização também é um problema presente e constante no Direito Penal atual e precisamos lidar com ele. Por isso, na minha visão, talvez essa seja a forma que o Supremo Tribunal Federal encontrou de amenizar alguns desses problemas. O caminho adotado pelo STF de optar por “acordos” é a saída processual que tem sido mais usada nas novas áreas de aplicação do Direito Penal atual, conforme já havíamos explicitado em trecho de Hassemer (1996, p. 41-42).

Nos últimos anos, o caminho adotado pela Suprema Corte brasileira e pelo legislador permanece o mesmo. Isso é possível identificar pelo advento do Pacote Anticrime, que não apenas contribuiu para o recrudescimento do sistema penal quanto inseriu uma nova modalidade de acordo (o ANPP), que segue os mesmos moldes e preenche aos mesmos elementos criticados anteriormente.

6 Conclusão

A interpretação da norma penal requer determinados cuidados especiais, não apenas em face dos bens jurídicos que ela tutela, mas principalmente em vista dos direitos que ela pode restringir ou privar. A criação dos Juizados Especiais Criminais é vista com certa desconfiança por parte dos estudiosos críticos do Direito Penal, como nova expressão da expansão normativa que reflete em consequente crescimento também do sistema processual penal. Com isso, a suspensão condicional do processo se presta ao papel de faca de dois gumes: de um lado, como expressão desse modelo ampliativo do sistema punitivo; mas de outro, acaba por privilegiar a redução punitiva, como respostas a um dos principais problemas atuais do Direito atual: o excesso de normas.

O STF autoriza a aplicação desse instituto nos crimes previstos no artigo 7º da Lei n. 8.137/1990, a despeito da pena mínima prevista ser de 2 anos – e da previsão do artigo 89 da Lei n. 9.099/1995 que estabelece que referido benefício só poderia ser concedido nos crimes com pena mínima igual ou inferior a um ano –, a partir de uma nova interpretação da alternatividade de pena

que o mesmo artigo prevê, passando a considerar a pena de multa como pena mínima (ALMEIDA, 2008). O exercício de buscar motivações que justifiquem essa interpretação também é hermenêutico e perpassa as dificuldades enfrentadas pelo Direito Penal como a seletividade na criminalidade do colarinho branco e o grande número de leis penais. A atuação do STF parece estar também eivada desses fins, por isso é necessário avaliar criticamente essas posições.

Dessa forma, mais do que uma solução ou uma resposta definitiva para a questão interpretativa que se coloca, tem-se como destaque maior a centralidade da Hermenêutica no processo de compreensão e de aplicação dos mais diversos ramos jurídicos. No Direito Penal, como fica evidente por todo o texto, não é diferente. Trata-se de ferramenta útil e extremamente valiosa da qual não devemos nos olvidar sempre que nos debruçarmos sobre o Direito.

Referências

ALMEIDA, Gabriel Bertin de. O cabimento da suspensão condicional do processo nos casos em que a pena de multa é alternativa à privação de liberdade. *Boletim - 183 - IBCCRIM*. Fevereiro/2008. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigos/218-183-Fevereiro-2008. Acesso em 09 de junho de 2025.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 13.ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BECK, Francis Rafael. *A criminalidade de colarinho branco e a necessária investigação contemporânea a partir do Brasil*: uma (re)leitura do discurso da impunidade quanto aos delitos do “andar de cima”. 2013. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2013.

BENJAMIN, Antônio Herman V. O direito penal do consumidor: capítulo do direito penal econômico. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul, v.1, n.28, p. 11-34, 1992.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 83.926 – RJ*. Relator: Ministro Cesar Peluso. 14 de setembro de 2007. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur5042/false>. Acesso em: 15 de junho de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. *Enunciado de Súmula n. 243*. 11 de dezembro de 2000. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?operador=e&b=SUMU&ordenacao=MAT%2CTIT%2CORD&thesaurus=JURIDICO&l=100&i=1&p=true&livre=243&inde=>. Acesso em: 15 de junho de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 24.158 – RJ*. Inteiro teor. Relator: Ministro Jorge Scartezzini. 19 de dezembro de 2003. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200201066437. Acesso em: 15 de junho de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 21.129 - BA*. Relator: Ministro Gilson Dipp. 5a Turma. 06 de agosto de 2002. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200200261180. Acesso em: 15 de junho de 2025.

CAVALCANTI, Carla Adriana de Carvalho. Suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95): Benefício ou constrangimento? *Revista Brasileira de Direito Constitucional*. RBDC, n. 19, jan-jul, 2012.

COELHO, Inocêncio Mártilres. Indeterminação do Direito, discricionariedade judicial e segurança jurídica. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais (RBEC)*, v. 9, n. 31, p. 867–892, jan./abr., 2015.

COELHO, Inocêncio Mártilres. *Pressupostos hermenêuticos gerais*. Disponível em: https://www.uniceub.br/arquivo/144ng_20210429120653*.pdf?AID=3816. Acesso em: 15 de junho de 2025.

COELHO, Inocêncio Mártilres. Repensando a interpretação constitucional. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, ano 1, vol. I, n. 5, ago. 2001.

COSTA, Arthur T.M.; MACHADO, Bruno A.; ZACKSESKI, Cristina (org.) *A investigação e a persecução penal da corrupção e dos delitos econômicos: uma pesquisa empírica no sistema de justiça federal*. Tomo I. Brasília: ESMPU, 2016.

ENTERRÍA, Eduardo García. *Justicia y seguridad jurídica en un mundo de leyes desbocadas. Cizur menor*. Thomson Civitas, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón*. Teoría del garantismo penal. Madrid: Editorial Trotta, 1989.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. 15.ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini (et al). *Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995*. 4.ed. São Paulo: RT, 2002.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional*. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

HASSEMER, Winfried. *Introdução aos fundamentos do Direito Penal*. Trad. Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

HASSEMER, Winfried. História das ideias penais na Alemanha do Pós-guerra. *Revista Pensar*. Fortaleza, v. 4, n. 4, p. 5-50, jan. 1996.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Héleno Claudio. *Comentários ao Código Penal: artigos 1º a 10*. Vol I. Tomo I. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

KAUFMANN, Arthur. *Analogía y naturaleza de la cosa: hacia una teoría de la comprensión jurídica*. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1976.

MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introducción al Derecho Penal*. 2.ed. Montevideo: Julio Cesar Faira, 2001.

ORTEGA Y GASSET, José. *Obras completas*. Tomo II. El espectador (1916-1934). 6.ed. Madrid: Revista de Occidente, 1963.

VILLORO, Luis. *El concepto de ideología y otros ensayos*. Mexico, DF: Fondo de cultura económica, 1985.

SUTHERLAND, Edwin. White-collar criminality. *American Sociological Review*, vol.5, n.1, February, 1940.

YOUNG, Jock. *The exclusive society: Social Exclusion, Crime and Difference in Late Modernity*. London: Sage, 1999.

YOUNG, J. *La imaginación criminológica*. Madrid: Marcial Pons, 2015.

ZACKSESKI, Cristina; DUARTE, Evandro Piza. Garantismo e eficientismo penal: dissenso e convergência nas políticas de segurança urbana. In: Universidade Federal de Uberlândia. (Org.). *Anais do XXI Encontro Nacional do Conpedi UFU*. XXI. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, p. 7112-7143, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal brasileiro*. Vol. 1. 7.ed. São Paulo: RT, 2007.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *Principios y votos. El tribunal constitucional y la política*. Madrid: Minima Trotta, 2008.

O capital invisível como critério para fixação de alimentos a partir da análise da jurisprudencial

Invisible capital as a criterion for the determination of child support based on analysis of case law

Ihandara Proença Lima* 

Indianara Proença Lima Godri** 

Resumo: O presente artigo investiga o conceito de "capital invisível" aplicado à maternidade e sua relevância como critério jurídico na fixação de alimentos, à luz do Direito das Famílias e da igualdade de gênero. Com base em pesquisa documental, analisa-se a aplicação prática do conceito em decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, identificando como o cuidado não remunerado e o investimento afetivo, físico e emocional da mãe são (ou não) reconhecidos pelo Judiciário. Fundamentado em doutrina especializada e jurisprudência atualizada, o trabalho aponta os limites do binômio necessidade-possibilidade e propõe a incorporação do "capital invisível" no cálculo da pensão alimentícia como instrumento de justiça material e equidade de gênero. A análise crítica das decisões demonstra avanços incipientes e reforça a necessidade de mudança de paradigma no Judiciário. O estudo adota abordagem qualitativa, com método dedutivo, e estrutura-se em três eixos: critérios legais, fundamentos teóricos e análise jurisprudencial.

Palavras-chave: Capital invisível, pensão alimentícia, maternidade, gênero, cuidado não remunerado.

Abstract: This article investigates the concept of "invisible capital" as applied to motherhood and its legal relevance in the determination of child support, within the framework of Family Law and gender equality. Based on documentary research, the paper analyzes judicial decisions from the Court of Justice of the State of Paraná, a Brazilian state appellate court, identifying whether and how unpaid care and the emotional, physical and affective investment of mothers are recognized in court. Drawing on legal scholarship and recent case law, the study highlights the limitations of the traditional need-and-ability-to-pay framework and proposes the inclusion of invisible capital in child support calculations as a tool for material justice and gender equity. The critical analysis of court rulings reveals incipient advances and the pressing need for a paradigm shift in judicial reasoning. The study employs a qualitative approach and deductive method, organized in three axes: legal criteria, theoretical foundation, and jurisprudential analysis.

Keywords: Invisible capital, child support, motherhood, gender, unpaid care work.

Recebido em: 19/09/2025

Aprovado em: 22/12/2025

Como citar este artigo:
LIMA, Ihandara Proença; GODRI, Indianara Proença Lima. O capital invisível como critério para fixação de alimentos a partir da análise da jurisprudencial. *Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal*, Brasília, vol. 7, n. 3, 2025, p. 73-88.

*Faculdade Inspirar.

**Universidade Federal do Paraná.

1 Introdução

A teoria do capital invisível investido na maternidade, cunhada pela jurista Ana Lúcia Dias¹ visa interromper a proliferação da desigualdade de gênero perpetuada especificamente pelas decisões do Poder Judiciário, que ao considerar o cálculo para fixação de pensão alimentícia dos filhos, ignora a atenção e os cuidados diários promovidos, em geral pelas mães, em benefício ao desenvolvimento dos filhos.

Para exemplificar os itens que geram custo, mas que não são contabilizados na fixação de alimentos, a autora descreve a manutenção dos eletrodomésticos, dos utensílios, linha e agulha para costurar os furos das roupas ou para fazer a barra da calça das roupas que ela comprou tamanho maior para servir para mais de uma estação, doce, lavagem anual ou semestral de edredons, dentre outros².

Atualmente, a legislação civil apresenta como critérios para o cálculo da pensão alimentícia o binômio necessidade-possibilidade e, ainda, o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, porém, desconsidera o capital invisível empregado para além dos gastos materialmente computados como despesas mensais com saúde, educação, moradia, alimentação, vestuário, etc.

Portanto, para que se estabeleça o montante mensal a ser pago a título de alimentos, necessário se faz compreender as subjetividades envoltas no cuidado dos filhos. Além de financeiros, há o emprego do cuidado às crianças e também adolescentes, que em regra não são considerados no momento do arbitramento da pensão.

E a partir disso, a desigualdade de gênero se perpetua, pois a cuidadora principal continuará a ter maior investimento financeiro para com os filhos.

Nesse contexto, mister a análise de casos concretos, sobre como o Poder Judiciário tem fundamentado suas decisões a partir do capital invisível aportado pela maternidade.

É possível se constatar a popularização sobre o conhecimento acerca das questões atinentes ao gênero na prática advocacia cotidiana, principalmente o debruçar-se sobre as diferentes consequências que esse fator promove nas relações públicas e privadas.

^{1,2}DIAS, Ana Lúcia. Carta Capital. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniao/o-capital-invisivel-investido-na-maternidade/>. Acesso em: 06 fev 2024

O exercício do dever de cuidado, promovido principalmente pelas pessoas do gênero feminino, produzem um impacto relevante dentro da sociedade capitalista, mas nem sempre esse trabalho é remunerado.

Nesse contexto, mulheres e meninas ao redor do mundo dispendem de 12,5 bilhões de horas, todos os dias, ao trabalho de cuidado, não havendo remuneração para tanto, o que equivale a UU\$ 10,8 trilhões por ano à economia global, ou seja, valor que mensurado supera o montante da indústria de tecnologia do mundo.

Em informativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua, no ano de 2022, 91,3% das mulheres realizaram alguma atividade relacionada a afazeres domésticos, enquanto essa proporção foi de 79,2% entre os homens. Numa perspectiva social do trabalho e da igualdade material da mulher, observa-se da análise de Silvia Federici (2017), que entende a divisão sexual do trabalho tratar-se de uma relação de poder. É uma divisão dentro da força de trabalho, ao mesmo tempo sendo um imenso impulso à acumulação capitalista.

A respectiva autora observa a diferença de poder entre mulheres e homens e o ocultamento do trabalho não remunerado das mulheres disfarçado da inferioridade natural que permite ao capitalismo ampliar imensamente “a parte não remunerada do dia de trabalho” e com efeito, utilizar o salário (masculino) para acumular trabalho feminino.

Seguindo a tendência na busca pela redução das desigualdades de gênero, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero em 2021, comportando guia para magistradas e magistrados no julgamento das demandas judiciais.

O protocolo supramencionado esclarece a violência patrimonial, moral e psicológica praticada contra a mãe dos filhos, pois nas ações judiciais que se demanda sobre alimentos, o alimentante que dispõe de recursos econômicos por vezes adota subterfúgios para não pagar a verba alimentar, retém e se apropria de valores destinados à subsistência dos alimentandos (BRASIL, 2021, p. 96).

O objetivo geral da presente pesquisa foi investigar, a partir de casos concretos, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Paraná acerca do capital invisível empregado no cuidado dos filhos, especialmente no exercício da maternidade, como critério para fixação do valor atinente à pensão alimentícia.

Já os objetivos específicos consistiram em i. analisar o conteúdo dos acórdãos sob nº 0077489-29.2022.8.16.0000 e 0033064-77.2023.8.16.0000, ambos em recurso de Agravo de Instrumento, proferidos pela 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,

verificando qual o fundamento contido nas decisões; ii. examinar, em cada um dos dois casos, se foram empregados os conceitos acerca da compreensão sobre o capital invisível no exercício da maternidade como critério para fixação de alimentos; iii. identificar critérios concretos que possibilitem dar efetividade às decisões dos tribunais, no que tange ao trinômio da necessidade, possibilidade e razoabilidade nos processos que envolvam o arbitramento de pensão alimentícia.

Ademais, utilizou-se de metodologia desenvolvida pela pesquisa documental, mediante aplicação do método dedutivo-qualitativo, por meio da realização de busca pelo termo “capital invisível” junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 30 de janeiro de 2024, por meio da qual foram encontrados dois acórdãos prolatados em recurso de Agravo de Instrumento pela 11^a Câmara Cível. Foram selecionados os dois acórdãos encontrados, ambos de relatoria da Desembargadora Lenice Bodstein, que envolvem a questão atinente à pensão alimentícia.

2 Os critérios para fixação dos alimentos

Os alimentos possuem caráter de sobrevivência, ao passo que não configuram somente suporte para alimentação, o que já é muito intuito. Porém, ultrapassando as obviedades a respeito de que para sobrevivência dos filhos menores não basta suporte material alimentar, mas também outros investimentos como moradia, saúde, educação, lazer etc., como direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), imprescindível compreender que os critérios para fixação de valor de pensão precisam ser mais minuciosos do que a ordem jurídica atualmente comprehende.

O Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), cuja reforma já é amplamente debatida, tendo sido entregue pela Comissão de Juristas instituída pelo Senado, sob coordenação do ministro Luis Felipe Salomão do STJ no último mês dezembro, o projeto de reforma do Código Civil, porém, atualmente comprehende que os alimentos devem ser fixados em atenção ao binômio necessidade-possibilidade, consoante disposto no parágrafo 1º, Artigo 1.694, cuja redação expressa, portanto, que Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

O professor Rolf Madaleno (2021, p. 387) conceitua os alimentos na sua relação com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável.

E na compreensão acerca da situação social e econômica desfavorável a interpretação tem sido muito restrita nos tribunais, primando-se pelos interesses e manutenção das condições financeiras do devedor ou, melhor, do alimentante, na prática, o que vai desfavoravelmente ao Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, que em detrimento e comparação às despesas do alimentante, tem-se que haver seriedade na primazia de atenção a quem é mais vulnerável dentro da relação jurídica em questão, a fim de confirmar o aspecto humanitário da questão.

Para além da análise acerca das necessidades do alimentando, somando-se à condição socioeconômica do alimentante, considerando-se três elementos importantes citados por Rolf Madaleno (2021, p. 438): a) econômico (bens dos pais e dos filhos); b) sociológico (meio de influência, lugar de habitação etc.); c) cultural (nível familiar de escolarização e cultura dos pais), o respectivo autor afirma que o juízo deve procurar observar o critério da proporcionalidade entre esses dois aspectos previstos na legislação.

Pode-se afirmar que a proporcionalidade, enquadrando-se então trinômio, prevista no Artigo 1.703 do Código Civil de 2002 que determina que para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos. Todavia, não se aprofunda no quesito acerca dos recursos, propiciando uma interpretação reducionista, sem abrangência quanto ao capital invisível inerentes aos investimentos dos cuidadores não remunerados para tal ofício. E isso se observa principalmente no caso das cuidadoras mães.

Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira (2023, p. 273) indica que os critérios para a estipulação da pensão alimentícia devem ser tão somente os princípios norteadores do Direito de Família, em especial o da solidariedade, e o trinômio necessidade/possibilidade/proportionalidade.

E novamente não se recorre aos cuidados não remunerados exercidos pelo cuidador principal e seus gastos inerentes à função, seja de tempo e monetários, para contabilizar o valor real a ser entendido como despesa do filho, que indicará mais concretamente o valor da pensão alimentícia.

Cabe ressaltar que a crítica não é aos doutrinadores mencionados, mas às dificuldades de tornar prática a análise de critérios sobre pensão alimentícia, uma vez que a legislação e a doutrina não possuem condições de prever um cálculo aritmético para essa função, ficando o ônus para o judiciário, que abarrotado de processos, encontra dificuldades na apreciação dos casos concretos.

É possível uma compreensão de que a advocacia, como função essencial à justiça, possa se valer do contexto social, econômico e jurídico para insistir na promoção de mudança de paradigma nesse sentido.

Como afirma Menezes, Chagas e Melo (2022, p. 525),

Embora o ordenamento jurídico imponha os alimentos como uma espécie de obrigação, suas características fogem aos contornos traçados pelo Direito Obrigacional. No âmbito do direito de família, classificam-se como alimentos legítimos e, quanto à fonte, como um dever/obrigação derivado de previsão legal.

Ao tratarem da proporcionalidade entre a necessidade de quem pede e a possibilidade de quem presta alimentos, as mesmas autoras entendem a importância desse sopesamento ao se buscar suposto equilíbrio, em análise às condições financeiras do alimentante, os sinais exteriores de riqueza esboçados nas suas roupas, no carro e nos imóveis que possui, observando-se ainda os seus hábitos sociais, as postagens em redes sociais etc. (MENEZES, CHAGAS e MELO, 2022, p. 530).

Debruçando-se acerca das questões atinentes às assimetrias de gênero, e aqui no que se refere à fixação de alimentos considerando-se os atravessamentos do capital invisível, talvez se alcance a igualdade material nas relações privadas.

Até porque as consequências concretas da dicotomia entre as atividades consideradas próprias do ambiente doméstico, como o cuidado de crianças, e outras consideradas próprias do ambiente mercadológico e político, mais prestigiadas socialmente (OLIVEIRA, 2022, p. 68), terão interferência de forma veemente no aumento da diferença de crescimento na carreira profissional dos genitores envolvidos no caso concreto.

No estudo de Gervasoni e Silva (2024) impõe-se o desafio de acabar com o paradigma machista e capitalista envolto no trabalho doméstico não remunerado, mediante postura crítica contrária à invisibilidade do trabalho do cuidado, eliminando, portanto, todo e qualquer discurso que se imponha às mulheres a responsabilidade pelo trabalho de cuidado não pago.

Entendeu Maria Isabel Costa Menezes da Rocha (2024) em sua pesquisa, que a partir das narrativas abordadas, o trabalho do cuidado é, ao mesmo tempo, relegado compulsoriamente às mulheres e invisibilizado junto com elas.

A fixação dos alimentos, tradicionalmente alicerçada no binômio necessidade-possibilidade, tem passado por revisões teóricas e práticas que apontam para a ampliação de sua

O capital invisível como critério para fixação de alimentos a partir da análise da jurisprudencial base interpretativa, especialmente à luz dos princípios constitucionais e da efetivação dos direitos fundamentais.

Compreender a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante é apenas o ponto de partida para uma análise mais profunda, que deve considerar os múltiplos fatores que incidem na vida das partes. A doutrina, a jurisprudência e a legislação caminham para reconhecer que a equidade e a justiça material exigem também a observância da proporcionalidade, da razoabilidade e, conforme defendido neste trabalho, do capital invisível.

No Código Civil (art. 1.694, §1º), a expressão “na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” tem sido, em muitos casos, interpretada de forma reducionista, concentrando-se exclusivamente na análise contábil das despesas da criança e da renda do genitor. Isso acaba por negligenciar fatores contextuais e estruturais que devem influenciar diretamente na definição do valor da pensão.

Como exemplo, mães que exercem a guarda unilateral ou a guarda compartilhada com residência fixa com os filhos enfrentam rotinas exaustivas, limitações para inserção no mercado de trabalho e sacrifícios pessoais contínuos que impactam profundamente sua capacidade contributiva. Apesar disso, esses fatores não são, via de regra, considerados como elementos formadores do valor da pensão.

Portanto, propõe-se que a fixação de alimentos considere também a distribuição do trabalho de cuidado e sua repercussão na vida laboral e pessoal dos genitores, atribuindo valor jurídico ao trabalho doméstico e parental não remunerado. Essa postura se alinha com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (2021), que orienta magistrados e magistradas a enxergarem as interseccionalidades de gênero nas disputas judiciais.

Além disso, a jurisprudência mais recente começa a demonstrar sensibilidade a essas questões, como se verá a seguir.

3 Posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

A presente pesquisa se ateve a buscar o termo “capital invisível” junto às decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Não obstante, no campo de pesquisa de jurisprudência junto aos sites eletrônicos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal foi exposto o mesmo termo, porém sem localização de julgados com as palavras grafadas

exatamente como da solicitação de busca. Importante salientar que ambas as buscas supra referidas foram efetuadas em 20 de fevereiro de 2024.

Anteriormente, em 30 de janeiro de 2024, foi realizada busca do termo capital invisível junto à pesquisa de jurisprudência disponibilizada no site do Tribunal de Justiça do Paraná.

Da pesquisa, foram apresentados dois resultados, quais sejam, dois acórdãos de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Lenice Bodstein, com numeração 0033064-77.2023.8.16.0000 e 0077489-29.8.16.0000, ambos proferidos em 2023, pela 11ª Câmara Cível, cuja tramitação encontra-se sob segredo de justiça.

Solicitado acesso às respectivas decisões para a presente finalidade de se promover pesquisa acadêmica, foi autorizado acesso ao conteúdo dos acórdãos acima numerados, primando-se pelo sigilo das informações pessoais dos jurisdicionados.

O primeiro acórdão, sob nº 0033064-77.2023.8.16.0000 (PARANÁ, TJPR, 2023a) possui a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA, VISITAS, ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REDUÇÃO DO “QUANTUM”. IMPOSSIBILIDADE. EM RAZÃO DA MENORIDADE. NECESSIDADES POSSIBILIDADE DA PARTE ALIMENTADA PRESUMIDAS DO ALIMENTANTE EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE A MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS ACARRETE PREJUÍZOS À SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANTE. VERBA ALIMENTAR QUE ATENDE AO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE DEVER DE SUSTENTO DA PROLE QUE COMPETE A AMBOS OS GENITORES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.703, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É dever do genitor que detém maior resistência econômica suprir o sustento da prole de tenra idade para assegurar a paridade de atendimento com a genitora que se dedica, em capital invisível, aos cuidados e atendimentos de rotina da prole e a administração de tempo e de talentos para inserção no mercado de trabalho ainda insuficiente para a autonomia econômica que lhe possibilite igualar a contribuição pecuniária nas despesas dos filhos.

Por sua vez, o segundo acórdão, sob nº 0077489-29.8.16.0000 (PARANÁ, TJPR, 2023b), restou ementado da seguinte maneira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA C/C CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS. DECISÃO QUE FIXA PONTOS CONTROVERTIDOS E

DETERMINA PROVAS DA RESISTÊNCIA ECONÔMICA PATERNA E ESTUDO PSICOSSOCIAL PARA FUTURA APRECIAÇÃO SOBRE A GUARDA JUDICIAL. INSURGÊNCIA DO GENITOR 1. ESTUDO SOCIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. POSTERIOR REVOGAÇÃO DA PRODUÇÃO DA PROVA PELO JUÍZO “A QUO”. PRAZO DE 60 DIAS PARA O ESTUDO PSICOLÓGICO. MANUTENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FATOR EXCEPCIONAL AO CASO CONCRETO. 2. CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA DECISÃO RECORRIDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 17 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AD ARGUMENTANDUM. REGIME PROVISÓRIO DE CONVIVÊNCIA RECENTEMENTE APRECIADO PELO COLEGIADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0054040-42.2022.8.16.0000. 3. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 3.1. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. CABIMENTO INDEPENDENTEMENTE DE PROVOCAÇÃO DA PARTE DE FORMA ESPECÍFICA. JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS. BUSCA PELA VERDADE REAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 370, DO CÓDIGO DE PROCESSO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. CIVIL. 3.2. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA GENITORA. DESCABIMENTO. GENITORA QUE NÃO FIGURA COMO DEMANDADA NA AÇÃO DE ALIMENTOS. EVENTUAL CHAMAMENTO AO PROCESSO QUE INCUMBE AO ALIMENTANTE COMPROVAR. CASO CONCRETO SEM INDÍCIOS DE DESPROPORCIONALIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DE ENCARGO ECONÔMICO E CAPITAL INVISÍVEL PELOS CUIDADOS DA GUARDIÃ FÁTICA QUE CONTRIBUI DIRETAMENTE COM A SUBSISTÊNCIA DA MENOR QUE RESIDE EM SUA COMPANHIA. 4. GRATUIDADE DE JUSTIÇA RECURSAL. DEFERIMENTO. EFEITO “EX NUNC” PENDÊNCIA DE APRECIAÇÃO DO REQUERIMENTO FEITO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

Das respectivas ementas acima transcrita, observa-se que ambos os processos tratam sobre a questão alimentar em favor de filhos menores.

Em que pese o primeiro acórdão trate de demanda a respeito de reconhecimento e dissolução de união estável, além da partilha de bens, os dois processos tem em comum, a partir da leitura do relatório, de ações que foram ajuizadas pela genitora, representando os filhos, com a finalidade de se buscar a tutela jurisdicional para a fixação de pensão alimentícia em benefício dos infantes.

Depreende-se o relato do primeiro acórdão conforme texto abaixo transrito:

O Recurso tem origem em “Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, Guarda, Visitas, Alimentos e Pedido de Tutela de Urgência Antecipada” proposta por G.C.L., por si e em representação aos filhos A.L.M. e P. L.M. em face de R.M.F. Da Decisão Agravada. O Agravo de Instrumento foi interposto em face da r. Decisão de mov. 22.1 que concedeu a antecipação da tutela para fixar alimentos provisórios em favor dos filhos

menores no importe mensal equivalente a 30% dos rendimentos líquidos do genitor. (PARANÁ, TJPR, 2023a)

Assim, tem-se que a obrigação alimentar foi fixada em desfavor do genitor, assim como no segundo acórdão, cuja transcrição do relatório encontra-se nos seguintes termos:

O Recurso tem origem em denominada “Ação de guarda c/c alimentos e regulamentação de visitas, com pedido de tutela”, proposta por B.Y. em face de J.M.A., em benefício da filha menor C.Y.M.A. (nascida em 17/03/2022 - 1 ano). Da r. Decisão Agravada. O Agravo de Instrumento foi interposto contra a r. Decisão de mov. 78.1, por meio da qual o MM. Juízo a quo fixou os pontos controvertidos, determinou a expedição de ofícios para averiguar a resistência econômica do genitor e determinou estudo social e psicológico no prazo de 60 (sessenta) dias, para apreciação do pedido de guarda. Do Agravo de Instrumento. O genitor aduz que a r. Decisão é ultra petita e parcial, visto que determinou expedição de ofícios apenas para o agravante, desconsiderando que a possibilidade da genitora também deve ser apurada para o fim de fixação dos alimentos a cargo do pai. (PARANÁ, TJPR, 2023b)

Dessa forma, o primeiro acórdão corresponde à decisão proferida em recurso para redução do *quantum* alimentar em caráter provisório de 30% para 20% sobre os rendimentos do genitor/agravante, sob a justificativa de que os filhos não possuem os gastos apresentados pela genitora, além do que a mãe trabalha informalmente e ele possui despesas pessoais que superam o seu próprio salário líquido.

Aqui cabe o esclarecimento acerca do desconto de pensão alimentícia ser realizado a partir do salário líquido do alimentante, que seria correspondente ao salário bruto, reduzidos os valores correspondentes ao imposto de renda e previdência, como é comumente calculado nas varas de família.

No que tange ao segundo acórdão, este aponta em seu relatório que o genitor se insurge contra a decisão *a quo* que determinou a expedição de ofícios apenas para o agravante, desconsiderando a possibilidade da genitora que também deveria ser apurada para o fim de fixação de alimentos a cargo do pai. (PARANÁ, TJPR, 2023b). Nas contrarrazões recursais, a genitora afirmou não ter o que esconder, não causando oposição ao pedido do genitor a fim de também ter a sua resistência econômica confirmada.

Importante destacar que sobre o segundo acórdão, não há posicionamento sobre o Parecer Ministerial acerca da questão específica sobre a busca da resistência econômica das partes. Há manifestação, todavia, atinente às questões de convivência.

Entretanto, sobre o primeiro acórdão, o Ministério Pùblico fundamentou que o agravante possui ampla capacidade contributiva, sem outros dependentes, sendo que o percentual fixado para dois dependentes é até abaixo da média (PARANÁ, TJPR, 2023a).

Neste primeiro recurso, restou comprovado o salário líquido do alimentante na média de R\$ 5.070,26 (cinco mil e setenta reais e vinte e seis centavos), além de se valer do binômio necessidade e possibilidade previsto no Código Civil Brasileiro.

No que tange à possibilidade da genitora, restou comprovado que esta não trabalha mediante vínculo empregatício, tendo sido anexadas imagens de rede social sobre a sua atuação autônoma como “extensionista de cílios”.

Diante desse contexto, antes de adentrar o princípio da proporcionalidade, a desembargadora relatora descreve que o cuidado com duas crianças de 6 (seis) e 8 (oito) anos de idade favorecem o comprometimento do chamado “capital invisível” nos seguintes termos: “capital invisível” em que aquele genitor que atende diuturnamente os filhos necessita lhes favorecer tempo maior de sua vivencia, condições de sanitização, higiene, alimentação em momentos próprios que demandam sua atenção e prioridade (PARANÁ, TJPR, 2023b).

E ainda prossegue:

Tais questões exemplificadas demonstram que há dificuldades maternas para se reinserir no mercado de trabalho em igualdade de condições paternas, o qual detém salário estável, fixo e mensal de forma a poder organizar sua vida econômica sem retirar o sustento suficiente dos filhos, o que não se vislumbra no momento atual à genitora que precisa atender a prole e buscar possibilidades consoante seu tempo e oportunidade diante de sua peculiaridade de atendimento familiar.

Nesse sentido, o primeiro acórdão, portanto, conheceu e negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, convalidando a decisão liminar do juízo de primeiro grau.

No segundo acórdão, o debate tangencia a produção de provas acerca da possibilidade do alimentante, que se insurge à determinação de expedição de ofício para INSS, junta comercial, Detran, Infojud e Renajud, a fim de produzir prova acerca da sua resistência econômica, exclusivamente.

Em contrapartida, sob fundamentação no Código de Processo Civil Brasileiro (BRASIL, 2015), o entendimento da Desembargadora Relatora é de que a matéria não se apresenta como

situação a viabilizar o manuseio do recurso, por não integrar hipótese expressa prevista no artigo 1.015 do referido diploma processual.

Ademais, no que se refere à insurgência do agravante sobre a produção de provas em face da genitora, que é guardiã fática da alimentada, o posicionamento no recurso esclarece não ser obrigatória, visto que a mãe não é parte no feito quanto ao tópico dos alimentos, mas unicamente representante processual da requerente alimentada (PARANÁ, TJPR, 2023b), esmiuçando que:

É cediço que a proporcionalidade do quantum alimentar observa a disposição econômica de ambos os genitores, mas a contribuição do guardião com quem o menor reside ocorre presumidamente com o custeio das despesas imediatas, especialmente com moradia e alimentação, sendo prescindível e processualmente inadequado ordenar a produção de provas contra quem não integra a demanda como parte.

Negando-se, portanto, provimento ao recurso de agravo de instrumento neste tema.

O Tribunal de Justiça do Paraná ao considerar o capital invisível em suas decisões, trata de conduzir uma série de significantes disponíveis à tradução jurídica, que processa realidades acerca das assimetrias de gênero em termos de produção de direitos e de deveres (OLIVEIRA, 2022, p. 65), equiparando a leitura jurisprudencial com as lentes da análise de gênero (OLIVEIRA, 2022, p. 68).

A análise dos acórdãos selecionados revela uma relevante, embora ainda incipiente, mudança no olhar judicial sobre a questão dos alimentos, especialmente no que tange ao reconhecimento do capital invisível empregado na maternidade. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio de decisões da 11ª Câmara Cível, tem se posicionado de forma sutil, porém significativa, ao mencionar expressamente a expressão “capital invisível” nos fundamentos dos julgados.

No primeiro caso analisado (AI nº 0033064-77.2023.8.16.0000), a relatora, Desembargadora Lenice Bodstein, fundamentou que a genitora contribui com os cuidados cotidianos da prole, o que constitui forma de sustento indireto e relevante, embora não monetarizado. A magistrada destacou que o tempo, a energia e os recursos pessoais investidos pela mãe na criação dos filhos consistem em um tipo de “capital” que, embora não quantificável, deve ser considerado no momento da fixação dos alimentos.

Tal abordagem evidencia uma tentativa do Judiciário de romper com a lógica puramente patrimonialista que domina o Direito das Famílias, abrindo espaço para uma leitura mais

O capital invisível como critério para fixação de alimentos a partir da análise da jurisprudencial humanizada e empática das relações parentais. Essa evolução hermenêutica é fundamental para o avanço da equidade material e da justiça distributiva no âmbito das relações familiares.

No segundo acórdão analisado (AI nº 0077489-29.2022.8.16.0000), embora o foco tenha sido a produção de provas relativas à resistência econômica das partes, também se reconheceu, de forma implícita, a contribuição da genitora enquanto guardiã fática da menor. Essa presunção, amparada em princípios como o da proteção integral da criança e do adolescente e o do melhor interesse do menor, reforça a tese de que o cuidado cotidiano precisa ser valorizado como elemento jurídico relevante.

É importante observar, no entanto, que tais decisões ainda não sistematizam o capital invisível como um critério autônomo, tampouco promovem uma redefinição explícita da interpretação do binômio necessidade-possibilidade. A referência ao tema aparece mais como um argumento acessório do que como fundamento central.

Apesar disso, a simples menção ao conceito já representa um avanço considerável e sinaliza a possibilidade de amadurecimento jurisprudencial futuro. Trata-se de um caminho que precisa ser fortalecido por meio de atuação qualificada da advocacia, da Defensoria Pública, do Ministério Público e da academia, para que se consolide um novo paradigma de justiça familiar.

É importante ressaltar que, até o momento, não se identificam julgados do Superior Tribunal de Justiça que utilizem de forma expressa a expressão “capital invisível” como critério autônomo para fixação ou majoração de alimentos. As manifestações mais próximas aparecem em tribunais estaduais, como no TJ/PR, que vêm incorporando o conceito em suas decisões. No STJ, embora haja julgados que reconheçam a relevância do cuidado materno e do tempo investido na criação dos filhos, esses elementos ainda não são sistematizados sob a denominação de capital invisível.

Essa lacuna jurisprudencial³ evidencia a necessidade de amadurecimento no âmbito do Tribunal Superior. A ausência de uniformização sobre o tema abre espaço para que a advocacia, a Defensoria Pública e o Ministério Público levem recursos especiais ao STJ, fomentando a consolidação de precedente que reconheça explicitamente a relevância do capital invisível no Direito das Famílias.

A valorização do capital invisível no contexto dos alimentos não apenas reconhece o trabalho invisibilizado das mães, mas contribui para a construção de decisões judiciais mais justas,

³ Até o momento, não há acórdão do Superior Tribunal de Justiça que utilize expressamente o termo “capital invisível” como fundamento decisório. Recomenda-se acompanhar recursos especiais nas Turmas de Direito Privado que tratem de alimentos e guarda, pois podem vir a consolidar o reconhecimento desse conceito.

equânimes e coerentes com os objetivos constitucionais de erradicação das desigualdades e promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo ou quaisquer outras formas de discriminação (CF/88, art. 3º, IV).

Além disso, essa nova abordagem alinha-se diretamente aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especialmente ao ODS 5, que visa alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Ao reconhecer o valor do trabalho de cuidado não remunerado e promover sua visibilidade nas decisões judiciais, o Poder Judiciário brasileiro contribui com a meta 5.4 da Agenda 2030, que propõe “reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da oferta de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, e a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família”.

Essa integração entre o Direito interno e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil fortalece a legitimidade das decisões judiciais e consolida o Judiciário como ator estratégico na efetivação dos direitos humanos e da justiça social.

4 Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu constatar que o "capital invisível", enquanto expressão do trabalho de cuidado, quase sempre exercido por mulheres, ainda encontra barreiras para sua incorporação efetiva no cálculo de alimentos. As decisões judiciais analisadas sinalizam um movimento tímido, porém relevante, do Poder Judiciário na direção de reconhecer a sobrecarga vivida pelas guardiãs de fato, especialmente mães, que conciliam a manutenção do lar, o cuidado diário com os filhos e, muitas vezes, atividades laborais informais ou precarizadas.

Ao mesmo tempo, verifica-se que o discurso jurídico dominante ainda se ancora majoritariamente em parâmetros quantitativos e formais, como o binômio necessidade-possibilidade, negligenciando aspectos qualitativos do cuidado. A introdução do conceito de capital invisível, portanto, exige uma mudança de paradigma: implica abandonar a neutralidade aparente do discurso jurídico e assumir uma postura crítica, atenta às desigualdades estruturais de gênero que permeiam as relações familiares.

O reconhecimento jurídico do capital invisível não apenas fortalece os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente

O capital invisível como critério para fixação de alimentos a partir da análise da jurisprudencial e da igualdade de gênero (BRASIL, 1988, art. 1º, III; art. 5º; art. 227), como também concretiza os objetivos da República, conforme previsto no artigo 3º, incisos I e IV da Constituição Federal.

Como caminho para a efetivação desse reconhecimento, é necessário que magistradas e magistrados se valham de instrumentos normativos já disponíveis, como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo CNJ em 2021 (BRASIL, 2021, p. 96), e da valorização das provas sociais que demonstrem o investimento materno não remunerado. Além disso, é imprescindível que a atuação da advocacia familiar esteja comprometida com uma perspectiva emancipatória, utilizando a fundamentação jurídica como ferramenta de transformação e não de manutenção de desigualdades.

Por fim, cabe à academia e às instituições de justiça fomentar debates, pesquisas e produções doutrinárias que deem visibilidade ao tema, contribuindo para a construção de um Direito das Famílias mais justo, inclusivo e comprometido com a igualdade material.

Referências

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Brasília: CNJ, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil.

MADALENO, Rolf. *Manual de Direito de Família*. Editora Forense, Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642489. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489/>. Acesso em: 08 fev. 2024.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; CHAGAS, Márcia Correia; MELO, Amanda Florêncio. Alimentos. In: MENEZES, Joyceane Bezerra; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *Direito das famílias por juristas brasileiras*. 2ª ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022

OLIVEIRA, Lígia Ziggotti. Possíveis aportes críticos de gênero em direito da famílias. In: MENEZES, Joyceane Bezerra; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *Direito das famílias por juristas brasileiras*. 2ª ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0033064-77.2023.8.16.0000, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Lenice Bodstein, julgado em 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0077489-29.2022.8.16.0000, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Lenice Bodstein, julgado em 2023.

PEREIRA, Rodrigo da C. *Direito das Famílias*. Editora Forense, Rio de Janeiro, 4^a ed. Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 08 fev. 2024.

ROCHA, Maria Isabel Costa Menezes da. Ensaio sobre o cuidado: mulheres e cidades, d'A vida invisível ao centro de João Pessoa. RUA, Campinas, SP, v. 30, n. 1, p. 93–115, 2024. DOI: 10.20396/rua.v30i1.8676999. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rua/article/view/8676999>. Acesso em: 18 set. 2025.

SILVA, Laura de Castro; GERVASONI, Tássia A. O trabalho doméstico não remunerado e as repercuções dos investimentos no ensino público básico sobre os direitos fundamentais das mulheres. *Ponto de Vista Jurídico*, Caçador (SC), Brasil, v. 13, n. 2, p. e3412-e3412, 2024. DOI: 10.33362/juridico.v13i2.3412. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/3412>. Acesso em: 18 set. 2025.

A extensão da doutrina da proteção integral às pessoas com deficiência

The extension of the doctrine of integral protection to persons with disabilities

Eduardo de Castro Barros Xavier*  

Alcirene Maria da Silva Cursino**  

Helton Carlos Praia de Lima***  

Resumo: O presente artigo objetiva analisar a possibilidade e a necessidade de estender a Doutrina da Proteção Integral às pessoas com deficiência (PcD). Para tanto, utiliza-se uma metodologia qualitativa, de natureza teórico-dogmática e documental, baseada na interpretação sistemática da Constituição de 1988, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Os resultados demonstram que, apesar dos avanços normativos impulsionados pela CDPD e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a efetivação plena dos direitos desse grupo ainda é limitada por barreiras estruturais, institucionais e simbólicas, como o capacitismo. A análise evidencia a existência de uma lacuna significativa entre o reconhecimento formal dos direitos e sua concretização prática. Conclui-se que a aplicação da Proteção Integral às PcD é uma exigência constitucional, fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana e na máxima efetividade dos direitos fundamentais. A superação das barreiras identificadas demanda uma articulação entre o reconhecimento jurídico, a redistribuição de recursos e o fortalecimento da representatividade institucional, consolidando uma cidadania verdadeiramente inclusiva.

Palavras-chave: Constituição de 1988; Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; Direitos Fundamentais; Pessoas com Deficiência; Proteção Integral.

Abstract: This article aims to analyze the possibility and necessity of extending the Doctrine of Full Protection to persons with disabilities (PwD). To this end, a qualitative, theoretical-dogmatic, and documentary methodology is employed, based on a systematic interpretation of the 1988 Constitution, the Convention on the Rights of Persons with Disabilities (CRPD), and the jurisprudence of the Federal Supreme Court (STF). The results show that despite the normative advances driven by the CRPD and the Statute of the Person with Disabilities, the full realization of this group's rights is still limited by structural, institutional, and symbolic barriers, such as ableism. The analysis highlights a significant gap between the formal recognition of rights and their practical implementation. It is concluded that the application of Full Protection to PwD is a constitutional requirement, grounded in the principle of human dignity and the maximum effectiveness of fundamental rights. Overcoming the identified barriers requires an articulation between legal recognition, resource redistribution, and the strengthening of institutional representation, thereby consolidating a truly inclusive citizenship.

Keywords: Brazilian 1988 Constitution; Convention on the Rights of Persons with Disabilities; Fundamental Rights; Full Protection; Persons with Disabilities.

Recebido em: 18/07/2025

Aprovado em: 29/12/2025

Como citar este artigo:
XAVIER, Eduardo de Castro Barros; CURSINO, Alcirene Maria da Silva; LIMA, Helton Carlos Praia de. A extensão da doutrina da proteção integral às pessoas com deficiência. *Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal*, Brasília, vol. 7, n. 3, 2025, p. 89-106.

*Universidade do Estado do Amazonas.

**Universidade do Estado do Amazonas.

***Universidade de Fortaleza.

1 Introdução

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou um marco normativo fundante no que se refere à consolidação dos direitos fundamentais, com especial ênfase na dignidade da pessoa humana, na cidadania e na promoção da igualdade substancial. Nesse cenário, observa-se que, embora a ordem constitucional vigente estabeleça um compromisso com a inclusão de grupos vulnerabilizados, a efetivação plena dos direitos das pessoas com deficiência (PcD) ainda permanece condicionada por entraves de ordem normativa, institucional e cultural (Sales, 2019). No que tange ao arcabouço jurídico protetivo, a incorporação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD/ONU), com status de emenda constitucional nos termos do § 3º do art. 5º da Carta de 1988, inaugurou um novo paradigma de interpretação centrado no modelo social da deficiência.

Tal perspectiva rompe com a tradição do modelo médico-individual e desloca o eixo da análise para as barreiras impostas pela sociedade à participação plena das PcD nos espaços públicos, privados e institucionais (Barreto; Raiol; Chaves, 2020). Compreende-se, assim, que a deficiência, para além de sua dimensão puramente biológica ou jurídica, é profundamente imbricada em aspectos sociológicos e culturais, sendo construída por barreiras que limitam a participação plena dos indivíduos (Oliver, 2009).

Outrossim, é certo que a Doutrina da Proteção Integral, originalmente voltada à infância e adolescência, revela-se, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, como instrumento hermenêutico apto a ser expandido à proteção das pessoas com deficiência. A defesa de uma leitura ampliativa dos direitos fundamentais, baseada na dignidade como valor-fonte da Constituição, tem sido sustentada por diversos autores que advogam por uma abordagem constitucional comprometida com a inclusão e a superação de desigualdades estruturais (Barroso, 2010).

A presente pesquisa, portanto, parte da hipótese de que a aplicação da proteção integral às PcD não apenas é juridicamente plausível, como também representa uma exigência constitucional em face do dever de assegurar máxima efetividade aos direitos fundamentais, sob pena de se incorrer em retrocesso social. Nesse ponto, é importante considerar que a proibição do retrocesso representa uma cláusula de resistência contra a regressividade dos direitos sociais já conquistados (Maia, 2013). A invisibilidade estrutural da PcD nas políticas públicas, bem como o déficit de atuação estatal no enfrentamento da violência simbólica, institucional e física, demanda uma leitura propositiva da Constituição que reconheça a deficiência como fator de vulnerabilidade jurídico-constitucional relevante. Por conseguinte, evidencia-se a necessidade de revisão do modo como a proteção jurídica tem sido aplicada a esse grupo, reivindicando-se um novo olhar sobre a

cidadania da pessoa com deficiência, não apenas como titular abstrato de direitos, mas como sujeito concreto de proteção prioritária (Flores, 2009).

Nesse escopo, o presente artigo tem por objetivo analisar, sob a ótica constitucional e dos direitos humanos, a possibilidade e a necessidade de extensão da Doutrina da Proteção Integral às pessoas com deficiência, com base em uma interpretação sistemática da Constituição de 1988, da CDPD e das decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal. A proposta parte de uma leitura que conjuga princípios constitucionais, fundamentos da dignidade e marcos teóricos contemporâneos sobre deficiência, como forma de contribuir para a construção de uma cidadania inclusiva e substancialmente igualitária (Barroso, 2018).

Por oportuno, justifica-se este estudo tanto pela escassez de abordagens doutrinárias que articulem o conceito de proteção integral ao campo da deficiência, quanto pela urgência de respostas normativas e políticas que enfrentem o capacitismo institucional ainda enraizado nas práticas estatais e sociais. Essa urgência é evidenciada por dados que revelam a acentuada vulnerabilidade desse grupo, como a maior exposição à violência e as significativas barreiras no acesso à justiça, onde mais da metade das PCD relata dificuldades para obter representação legal e a maioria percebe os operadores do Direito como despreparados para atendê-las (CNJ, 2023).

A partir de então, será desenvolvido o percurso argumentativo que compreende a análise da Doutrina da Proteção Integral, o exame da CDPD como emenda constitucional, os limites e avanços da proteção às PCD no Brasil e, por fim, as propostas de constitucionalização ampliada da proteção.

2 Considerações metodológicas

A presente investigação adota uma abordagem **qualitativa, teórico-dogmática e documental**, orientada pela análise crítica do ordenamento jurídico nacional em diálogo com os tratados internacionais de direitos humanos. A escolha metodológica se ancora na interpretação sistemática da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente no que tange aos dispositivos que consagram os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade (Barroso, 2010; Brasil, 1988).

Por conseguinte, parte-se da compreensão de que o estudo do direito constitucional contemporâneo exige um deslocamento do enfoque puramente normativo, em direção a uma

leitura valorativa, orientada por princípios e pelo reconhecimento de contextos sociais e históricos que afetam a efetividade dos direitos (Barroso, 2018). Assim, a metodologia empregada é essencialmente hermenêutica, permitindo a reconstrução crítica do sentido da proteção integral das pessoas com deficiência à luz do ordenamento constitucional e dos compromissos internacionais firmados pelo Estado brasileiro.

No que tange às fontes empíricas e normativas, foram utilizados como base o texto da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), internalizada pelo Decreto nº 6.949/2009 com status de emenda constitucional, e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), considerada o principal instrumento normativo infraconstitucional sobre o tema (Brasil, 2009, 2015).

A análise doutrinária foi construída com base em autores que se destacam na interface entre os direitos fundamentais, a deficiência e os marcos contemporâneos dos direitos humanos. Destaca-se, nesse sentido, a teoria da máxima proteção desenvolvida por Herrera Flores (2009), cuja racionalidade crítica propõe o reconhecimento das vulnerabilidades sociais como ponto de partida para a concretização dos direitos. Nessa mesma linha, a obra de Maurício Maia (2013) é utilizada como fundamento para a defesa da proibição do retrocesso social, sobretudo no que concerne à consolidação de garantias às pessoas com deficiência.

Adicionalmente, os estudos de Gabriela Sales (2019) e de Jéssica Barreto, Raiol e Chaves (2020) contribuem para a fundamentação metodológica ao tratarem do diálogo entre o direito interno e os tratados internacionais, bem como da aplicação da CDPD à luz da teoria crítica dos direitos humanos. Esses autores, ao articularem princípios constitucionais e normas internacionais, oferecem aportes essenciais para uma abordagem propositiva e transdisciplinar da deficiência, superando leituras jurídicas tradicionais.

Por fim, adota-se como técnica de construção argumentativa a interpretação conforme a Constituição e os tratados de direitos humanos, com base na hermenêutica principiológica e no paradigma do constitucionalismo democrático, de modo a sustentar a tese de que a Doutrina da Proteção Integral deve ser estendida às pessoas com deficiência como exigência ética, jurídica e institucional (Barroso, 2010; CDPD, 2009; Flores, 2009).

3 A Proteção Integral como doutrina constitucional dos Direitos Humanos

A doutrina da Proteção Integral emergiu no ordenamento jurídico brasileiro a partir da promulgação da Constituição de 1988, representando uma ruptura paradigmática com o modelo tutelar anterior. Fundamentada no art. 227 da Carta Magna, tal doutrina consolidou a ideia de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, carecendo, por isso, de atenção prioritária e integral (Castelo Branco, 2023).

No entanto, infere-se que o escopo dessa doutrina não deve restringir-se exclusivamente à infância. A leitura sistemática da Constituição permite extrair o dever de proteção integral a outros grupos vulnerabilizados, como as pessoas com deficiência, dada sua situação estrutural de desvantagem e exclusão social (Gugel; Filho; Ribeiro, 2020).

O princípio da dignidade da pessoa humana, elevado ao patamar de fundamento da República (art. 1º, III, CF), funciona como vetor de interpretação e ampliação do alcance das garantias fundamentais. Nesse sentido, a Doutrina da Proteção Integral apresenta-se como instrumento normativo de combate à invisibilidade e à desumanização jurídica de populações sistematicamente marginalizadas, tal como ocorre com as PCD.

Infere-se que a proteção integral, quando examinada sob a ótica constitucional ampliada, revela um feixe de princípios que orientam a realização dos direitos fundamentais. Dentre esses princípios, a dignidade da pessoa humana, a igualdade substancial, a solidariedade e o valor social da pessoa se impõem como fundamentos basilares de uma ordem jurídica voltada à justiça social (Barroso, 2010).

É notório que tais fundamentos não operam isoladamente, mas de forma interligada e progressiva. A igualdade formal, ainda que necessária, não é suficiente para garantir a inclusão real de sujeitos que enfrentam múltiplas barreiras sociais e institucionais. A Constituição de 1988, ao reconhecer a diversidade e a pluralidade dos indivíduos, compromete-se com uma igualdade material, capaz de neutralizar opressões históricas e estruturar políticas públicas que levem em conta os contextos específicos da deficiência (Barroso, 2018).

A hermenêutica constitucional contemporânea exige, por conseguinte, uma leitura que favoreça a máxima efetividade das normas constitucionais e impeça retrocessos. Nesse sentido, a doutrina da proteção integral não deve ser encarada como uma cláusula estanque, mas como um mecanismo expansivo de garantia de direitos (Maia, 2013).

À medida que se reconhece a deficiência como uma construção social, marcada por barreiras impostas pelo meio, torna-se indispensável a aplicação da proteção integral como

dispositivo de enfrentamento ao capacitismo institucional. Tal entendimento é reforçado pela perspectiva sociológica que concebe a deficiência como uma construção social, onde as barreiras impostas pelo meio, e não a condição intrínseca do indivíduo, são o verdadeiro cerne da exclusão (Oliver, 2009).

A transposição dessa doutrina para o campo dos direitos da PcD encontra fundamento na ideia de que a vulnerabilidade, quando socialmente construída, demanda respostas estatais prioritárias e estruturantes (Barreto; Raiol; Chaves, 2020). A racionalidade de resistência proposta por Herrera Flores (2009) reforça esse entendimento, ao sustentar que o Direito deve posicionar-se como instrumento de transformação social e não como aparato de manutenção das exclusões.

Nesse contexto, a Doutrina da Proteção Integral deixa de ser uma prerrogativa da infância para se tornar um imperativo ético-jurídico frente à vulnerabilidade das PcD. Além disso, a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal tem sinalizado, mesmo que de forma ainda não sistematizada, a necessidade de garantir máxima proteção a pessoas em situação de desvantagem estrutural.

O reconhecimento da deficiência como critério de diferenciação jurídica legítima para fins de ações afirmativas e medidas compensatórias é exemplo disso, como se observa em decisões sobre dedução de IR para dependentes com deficiência (Barroso, 2023a) e adaptação razoável em concursos públicos (Barroso, 2023b). Dessa forma, infere-se que a aplicabilidade da Doutrina da Proteção Integral às PcD não representa inovação, mas desdobramento lógico e necessário do projeto constitucional de justiça social.

4 A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como Emenda Constitucional

O ingresso da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e do Decreto nº 6.949/2009, com status de emenda constitucional, consagrou um marco paradigmático na proteção das PcD. Essa convenção foi a primeira a ser internalizada sob a égide do §3º do art. 5º da Constituição Federal, inaugurando uma nova categoria normativa de tratados internacionais de direitos humanos com equivalência material à própria Carta Magna (Brasil, 2009).

Nesse sentido, infere-se que a Convenção não constitui apenas um corpo normativo de natureza internacional, mas uma fonte vinculante de interpretação constitucional. O

reconhecimento da sua hierarquia constitucional não apenas legitima sua aplicação direta, como também exige dos operadores do direito uma leitura conforme seus princípios, superando as abordagens restritivas e biomédicas que tradicionalmente permearam o direito brasileiro no campo da deficiência (Sales, 2019).

A jurisprudência constitucional brasileira tem reconhecido, embora ainda de forma fragmentária, a força normativa deste tratado com status constitucional, utilizando seus dispositivos como parâmetros de interpretação da legislação nacional e como fundamentos de decisões garantidoras de direitos, sobretudo no campo da educação inclusiva, da acessibilidade e das ações afirmativas.

A estrutura principiológica deste marco normativo internacional é alinhada a um modelo social de compreensão da deficiência, reconhecendo a existência de barreiras físicas, comunicacionais, institucionais e simbólicas como causas reais da exclusão das pessoas com deficiência. Dentre seus princípios fundamentais, destacam-se a dignidade inerente, a autonomia individual, a igualdade de oportunidades, a acessibilidade, a participação plena e efetiva na sociedade e o respeito pela diferença (Brasil, 2009).

Tais fundamentos não apenas dialogam, como também potencializam a Doutrina da Proteção Integral ao estender a lógica da prioridade absoluta a todos os sujeitos em condição de vulnerabilidade estrutural. Conforme observa Carneiro (2020), o texto da CDPD impõe uma mudança de eixo interpretativo que exige do Estado condutas proativas voltadas à inclusão, à acessibilidade e à equiparação de oportunidades, em consonância com os compromissos constitucionais assumidos pelo Brasil.

Nesse diapasão, observa-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), também conhecido como Lei Brasileira de Inclusão (LBI), buscou transpor os princípios da Convenção para o plano infraconstitucional, afirmando o modelo social e promovendo a institucionalização de direitos historicamente negligenciados (Brasil, 2015).

Outrossim, a doutrina jurídica sustenta que a compatibilidade entre os princípios da CDPD e a Doutrina da Proteção Integral é plena, uma vez que ambas as formulações se assentam na ideia de máxima proteção, prioridade estatal, e superação das barreiras materiais e simbólicas que dificultam o exercício pleno da cidadania (Freitas; Diniz; Ribeiro, 2019; Massud, 2023).

A incorporação da Referência normativa internacional sobre deficiência ao direito brasileiro com status de emenda constitucional impõe uma reconfiguração da hermenêutica constitucional em matéria de deficiência. A interpretação conforme os tratados internacionais de

direitos humanos passa a ser não apenas facultativa, mas obrigatória, sobretudo nos casos em que o texto constitucional se mostra omissو, ambíguo ou insuficiente para a concretização dos direitos das pessoas com deficiência. Dessa forma, a Convenção opera como vetor hermenêutico da Constituição, influenciando a leitura de seus dispositivos à luz dos princípios internacionais.

Tal compreensão é reforçada por Barroso (2018), ao defender que o intérprete constitucional deve considerar, na construção do sentido normativo, os compromissos internacionais firmados pelo Brasil, especialmente quando estes visam à promoção da dignidade humana e da igualdade substancial. Adicionalmente, mesmo com o status de emenda constitucional, a CDPD atua como parâmetro de convencionalidade, reforçando a necessidade de que atos normativos internos sejam conformes não apenas à Constituição, mas também às obrigações internacionais de direitos humanos (Ramos, 2023).

Nesse contexto, destaca-se a atuação do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 7028/AP, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, que declarou inconstitucional a norma estadual que condicionava a identificação de estudantes com deficiência a critérios discriminatórios, reafirmando a prevalência da CDPD sobre legislações infraconstitucionais incompatíveis com seus fundamentos (STF, 2023c). Infere-se, por conseguinte, que a Convenção deve ser entendida não como um instrumento externo à ordem constitucional, mas como parte integrante de seu núcleo axiológico, cuja função é densificar o conteúdo dos direitos fundamentais, especialmente quando se trata da proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade agravada.

5 Avanços e limites da efetivação da Proteção Integral às PCD no Brasil

A incorporação da CDPD ao ordenamento jurídico brasileiro, com status de emenda constitucional, impulsionou a adoção de instrumentos normativos voltados à inclusão e ao reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência. Nesse sentido, destaca-se a promulgação da Lei nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, como um dos marcos legais mais relevantes no processo de internalização do modelo social da deficiência, estruturando deveres estatais em matéria de acessibilidade, educação inclusiva, trabalho, moradia e participação social (Brasil, 2015).

Além do avanço normativo, observa-se que a atuação institucional de órgãos como o Ministério Público, Defensorias Públicas e conselhos de direitos contribuiu para a consolidação de mecanismos de controle social e judicialização dos direitos das PCD. Conforme defendem

Gugel et al. (2020), a institucionalização da proteção jurídica das PCD ainda encontra obstáculos operacionais, mas representa uma mudança de paradigma em relação à sua condição histórica de invisibilidade normativa.

É igualmente notório que decisões recentes do Supremo Tribunal Federal têm reconhecido o direito à redução da jornada de trabalho a servidores públicos com filhos com deficiência, mesmo quando a legislação local não prevê essa possibilidade, aplicando de forma subsidiária o Estatuto do Servidor Público Federal e reafirmando o princípio da proteção prioritária (STF, 2023a). Essa tendência sinaliza um movimento de expansão interpretativa voltado à garantia da máxima efetividade dos direitos fundamentais das PCD.

Apesar dos avanços jurídicos formais, permanece evidente a lacuna existente entre a previsão normativa e sua efetivação prática. A ausência de políticas públicas transversais e coordenadas voltadas às PCD revela um Estado ainda operando sob a lógica do capacitismo institucional, em que a deficiência é concebida como exceção e não como expressão legítima da diversidade humana (Castelo Branco, 2023).

Nesse contexto, a concretização da acessibilidade física, por exemplo, ainda se depara com a frequente inoperância de equipamentos em estações de transporte público e a ausência de adaptações em ônibus, obstáculos que continuam a dificultar significativamente a mobilidade de pessoas com deficiência em diversas cidades (DPU, 2025a). Da mesma forma, a persistência de edificações públicas e privadas sem as devidas adequações, como rampas ou sanitários acessíveis, impede o acesso igualitário e a participação plena dessas pessoas em serviços essenciais e na vida comunitária (DPU, 2025b). Essa barreira se estende ao próprio sistema de justiça, onde a falta de acessibilidade nos procedimentos judiciais, tanto físicos quanto digitais, limita a atuação processual das pessoas com deficiência e o exercício de seus direitos fundamentais (Araújo; Saldanha, 2020).

No âmbito da educação inclusiva, observa-se que, apesar do arcabouço legal, escolas da rede pública frequentemente se valem da alegação de "falta de estrutura" ou "preparo docente" para recusar matrículas de estudantes com deficiência, ou oferecem atendimento pedagógico inadequado, promovendo uma segregação sutil (Alana, 2022; MPF, 2024). Adicionalmente, a escassez de materiais didáticos adaptados e a insuficiente formação continuada de professores para lidar com as diversas especificidades da deficiência comprometem o desenvolvimento educacional pleno desses alunos (Alana, 2022; OEI, 2024).

No que concerne ao mercado de trabalho, o ingresso de pessoas com deficiência no setor formal permanece um desafio considerável, com muitas empresas não cumprindo a Lei de Cotas

ou oferecendo condições de trabalho e adaptação insuficientes, revelando um capacitismo latente e a ausência de acessibilidade plena (Agência Brasil, 2024; CNN Brasil, 2025; CUT, 2023;). Consequentemente, pessoas com deficiência ainda enfrentam acesso restrito à educação e ao trabalho, resultando em índices mais altos de analfabetismo e informalidade, além de rendimentos médios significativamente menores (IBGE, 2023).

As manifestações de violência institucional e capacitismo também são evidentes. A literatura especializada reconhece que a persistência de barreiras simbólicas, como o preconceito, a negação da autonomia e a infantilização social da pessoa com deficiência, compromete a efetividade das normas inclusivas (Barreto; Raiol; Chaves, 2021). Essas barreiras simbólicas, como o preconceito e a negação da autonomia, são muitas vezes reforçadas pela construção social do "normate" – um padrão idealizado de corpo e mente que marginaliza e patologiza qualquer desvio, gerando exclusão e capacitismo (Garland-Thomson, 1997).

Nessa direção, a atuação institucional revela-se muitas vezes fragmentada, insuficiente e carente de mecanismos eficazes de monitoramento e responsabilização. A Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OAB tem constantemente apontado a necessidade de maior efetividade das normas legais, denunciando violações de prerrogativas que evidenciam o enraizamento do capacitismo nas estruturas institucionais (OAB Nacional, 2022a; OAB-SP, 2025). Embora campanhas de conscientização, como a lançada pelo CNJ e STF contra o capacitismo, sejam iniciativas importantes para desconstruir estigmas, a negação da autonomia e os atendimentos inadequados ainda persistem, demandando um comprometimento interinstitucional contínuo (CNJ; STF, 2023; OAB Nacional, 2024).

A própria linguagem jurídica, por vezes, reflete e perpetua barreiras simbólicas, sendo o cuidado com a terminologia uma questão central para o reconhecimento, respeito e superação de preconceitos (Ferraz; Moreira, 2011; Silva; Leite, 2023). Por conseguinte, é notório que mesmo os dispositivos legais que visam à proteção integral das PCD acabam sendo interpretados com base em vieses excludentes, o que exige uma abordagem crítica e estruturante do próprio direito. A campanha lançada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça em 2023, voltada ao combate ao capacitismo, representa um esforço relevante para a desconstrução desses estigmas, ainda que seu alcance prático dependa de ampla capilarização e comprometimento interinstitucional (CNJ; STF, 2023).

No plano jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado de forma clara na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, contribuindo para a consolidação de um entendimento que reconhece a vulnerabilidade da PCD como critério legítimo de diferenciação

jurídica. Tal postura se manifesta em decisões paradigmáticas que, embora ainda não sistematizadas como doutrina unificada, evidenciam o potencial do Poder Judiciário como instância de concretização da proteção integral.

No julgamento da **ADI 5357**, o STF firmou entendimento no sentido de que escolas particulares não podem recusar matrícula de alunos com deficiência ou cobrar valores adicionais pela prestação de apoio especializado, reforçando o direito à educação inclusiva como expressão da igualdade material (STF, 2021a). Em outro precedente relevante, a **ADI 6476** garantiu a candidatos com deficiência o direito à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos, ainda que o edital não previsse tal possibilidade, assegurando o princípio da isonomia em contextos seletivos (STF, 2021b).

Adicionalmente, na **ADI 7028/AP**, o STF invalidou norma estadual que condicionava o reconhecimento de deficiência em estudantes da rede pública a critérios restritivos e medicalizantes, reiterando a centralidade da avaliação biopsicossocial como parâmetro legal e constitucionalmente adequado (Barroso, 2023c). No mesmo sentido, no julgamento da **ADPF 936**, a Corte também anulou os dispositivos que modificavam os critérios de escolha dos representantes do Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência, por afrontarem o princípio da participação democrática (STF, 2023b).

6 Propostas para a constitucionalização ampliada da Proteção Integral às Pessoas com Deficiência

A leitura tradicional do art. 227 da Constituição de 1988 restringe a Doutrina da Proteção Integral ao universo da infância, adolescência e juventude. No entanto, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da lógica constitucional inclusiva, é possível – e necessário – reinterpretar esse dispositivo como uma cláusula geral de proteção prioritária a todas as pessoas em condição estrutural de vulnerabilidade (Castelo Branco, 2023).

Tal releitura está alinhada à concepção de que os direitos fundamentais não operam com cláusulas excludentes, mas com vetores de inclusão progressiva. A extensão da proteção integral às PCD implica não uma ampliação indevida do alcance da norma constitucional, mas uma aplicação coerente com os valores fundamentais que estruturam o constitucionalismo democrático brasileiro (Barroso, 2010).

Nesse sentido, a proteção integral deve ser compreendida como categoria hermenêutica que orienta a ação do Estado e da sociedade civil na formulação de políticas públicas, programas, ações afirmativas e garantias institucionais voltadas à promoção da equidade substancial (Maia, 2013).

À medida que se reconhece a deficiência como fator de vulnerabilidade constitucional, impõe-se ao Estado a responsabilidade de assegurar não apenas o reconhecimento formal dos direitos das PCD, mas sua efetivação material, por meio de políticas públicas universalistas com foco em justiça distributiva. Isso implica deslocar o debate da acessibilidade física para a acessibilidade política, econômica e simbólica, considerando as múltiplas formas de exclusão às quais essas pessoas são submetidas (Gugel; Filho; Ribeiro, 2020).

Na dimensão política, tal efetivação exige, por exemplo, o incentivo à participação em conselhos de direitos e a criação de programas de formação para candidaturas eleitorais de PCD, fortalecendo sua voz nos espaços de controle social (Carvalho, 2023). A acessibilidade econômica, por sua vez, pode ser concretizada por meio de linhas de crédito específicas para empreendedores com deficiência ou para empresas que implementam adaptações razoáveis, além de programas de qualificação profissional voltados a este público, como o PRONATEC Inclusivo (Brasil, 2013; SEBRAE, 2024). Já a acessibilidade simbólica transcende as campanhas de conscientização, como a do CNJ/STF (CNJ; STF, 2023), exigindo a formação continuada de servidores públicos para a desconstrução do capacitismo e a revisão proativa da linguagem em documentos oficiais para torná-la inclusiva (Senado Federal, 2022).

A omissão estatal diante das barreiras persistentes à participação social da pessoa com deficiência configura, nesse diapasão, violação ao dever constitucional de proteção. A jurisprudência do STF, ao garantir a redução da jornada de trabalho para servidores com filhos com deficiência (STF, 2023a), exemplifica como a Corte tem reconhecido a vulnerabilidade como critério para a modulação da atuação administrativa com base na proporcionalidade e na dignidade (Freitas; Diniz; Ribeiro, 2019).

Ademais, a efetividade da proteção integral exige o monitoramento das ações estatais e a ampliação de mecanismos participativos e fiscalizatórios por parte da sociedade civil. A campanha institucional do STF e do CNJ contra o capacitismo representa um passo simbólico relevante, mas a transformação normativa requer transversalidade e compromisso contínuo (CNJ; STF, 2023).

O reconhecimento pleno da pessoa com deficiência como sujeito de direitos exige a consolidação de uma cidadania ativa e substancial. Tal processo passa, necessariamente, pela superação do modelo de tutela e substituição de vontade, ainda presentes em muitas práticas

institucionais, e pela valorização da autonomia, da autodeclaração e da autodeterminação como princípios orientadores das políticas públicas (Flores, 2009). No que tange ao plano legislativo, é urgente a revisão de normativas que ainda operam com bases medicalizantes ou assistencialistas, substituindo-as por marcos regulatórios centrados na inclusão, no protagonismo social e no enfrentamento das múltiplas formas de opressão.

Um exemplo concreto é o aprimoramento contínuo dos processos de avaliação biopsicossocial da deficiência, previstos na Lei Brasileira de Inclusão, buscando a integralidade e a multidisciplinaridade para afastar avaliações puramente médicas e restritivas (Brasil, 2015; CONADE, 2021). Experiências comparadas, como as sistematizadas por Barreto e Raiol. (2022), revelam que o diálogo entre sistemas jurídicos pode inspirar a adoção de boas práticas e reforçar a legitimidade do sistema brasileiro de proteção às PCD. Ademais, cabe reforçar que a constitucionalização da proteção integral passa pela participação direta das pessoas com deficiência na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas que lhes dizem respeito. Isso se traduz no fortalecimento e na garantia de autonomia de instâncias como o CONADE, assegurando que as conferências de direitos das PCD e os conselhos participativos sejam efetivamente espaços de voz e decisão, resistindo a qualquer tentativa de fragilização institucional (STF, 2023b). Os resultados de eventos como a V Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência de 2024 fornecem um panorama atualizado das demandas e prioridades, essencial para a efetivação da participação democrática (CONADE, 2025).

Por conseguinte, a consolidação da cidadania da PCD requer a articulação entre reconhecimento jurídico, redistribuição de recursos e representatividade institucional, de modo a produzir uma democracia verdadeiramente inclusiva (Barroso, 2018). Tais decisões evidenciam um movimento jurisprudencial de afirmação da deficiência como fator de vulnerabilidade constitucionalmente relevante, justificando a adoção de medidas protetivas e compensatórias. Trata-se, por conseguinte, de uma reinterpretação da igualdade não mais como ponto de partida, mas como resultado concretamente construído por meio da eliminação de barreiras e da promoção ativa de direitos.

7 Considerações finais

O presente artigo partiu da hipótese de que a doutrina da Proteção Integral, originalmente formulada para atender às necessidades de crianças e adolescentes, deve ser ampliada, interpretativamente, de modo a abranger também as pessoas com deficiência. Tal proposição foi

sustentada com base em uma leitura sistemática da Constituição Federal de 1988, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tendo como horizonte teórico a dignidade da pessoa humana, o princípio da máxima proteção e a proibição do retrocesso (Barroso, 2010; Flores, 2009; Maia, 2013).

À medida que se evidenciou o avanço normativo institucional proporcionado pela CDPD e pela promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, observou-se também a persistência de limites estruturais que impedem a plena efetivação desses direitos no cotidiano institucional e social das PCD. A presença de obstáculos simbólicos, jurídicos e operacionais impõe a necessidade de uma reconfiguração hermenêutica do papel do Estado e das instituições públicas frente à deficiência, reconhecendo-a como fator de vulnerabilidade constitucionalmente relevante (Gugel; Filho; Ribeiro, 2020; Massud, 2023).

A análise empreendida demonstrou que a Doutrina da Proteção Integral pode – e deve – funcionar como um mecanismo de transformação normativa, conferindo prioridade absoluta às demandas das PCD e orientando a formulação de políticas públicas estruturantes, com base na igualdade substancial e na autonomia dos sujeitos (Castelo Branco, 2023). Tal aplicação hermenêutica alinha-se ao movimento jurisprudencial progressivo do STF, que, embora ainda fragmentado, tem afirmado a legitimidade de medidas diferenciadas e compensatórias com base na condição da deficiência (STF, 2023a, 2023b, 2023c).

Conclui-se, portanto, que o reconhecimento da pessoa com deficiência como sujeito de direitos plenos exige uma articulação entre reconhecimento normativo, redistribuição material de recursos e representatividade institucional. A expansão da Doutrina da Proteção Integral para esse campo não representa apenas um deslocamento conceitual, mas uma exigência ética e jurídica de um constitucionalismo comprometido com a justiça real.

Por fim, propõe-se como agenda contínua a ampliação da participação direta das PCD nos processos decisórios, a revisão crítica de normativas com viés capacitista e a transversalização da temática da deficiência nas políticas públicas setoriais. Trata-se, enfim, de assumir que a proteção integral não é um privilégio de infância, mas um imperativo de humanidade.

Referências

AGÊNCIA BRASIL. Dia de Luta PCD: Ingressar no mercado de trabalho ainda é desafio. *Agência Brasil*, Rio de Janeiro, 21 set. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia->

nacional/direitos-humanos/audio/2024-09/dia-de-luta-pcd-ingressar-no-mercado-de-trabalho-ainda-e-desafio. Acesso em: 11 jun. 2025.

ARAUJO, Luiz Alberto David; SALDANHA, Paloma Mendes. Pessoa com deficiência e atuação processual: o exercício de direitos fundamentais. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 25, n. 3, p. 258-282, set./dez. 2020.

BARRETO, Jéssica R.; RAIOL, R. W. G.; CHAVES, D. G. A concretização da CDPD a partir da teoria de Joaquín Herrera Flores. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, [S.l.], v. 8, n. 16, p. 1-15, jul./dez. 2020.

BARRETO, Jéssica Ribeiro; RAIOL, Raimundo Wilson Gama. Diálogos transatlânticos entre os sistemas africano, interamericano e brasileiro para os direitos das pessoas com deficiência. *Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*, v. 8, n. 1, p. 66-87, jan./jul. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 ago. 2009.

BRASIL. Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013. Dispõe sobre o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 6 jun. 2013.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 jul. 2015.

CARNEIRO, Flávia Renata Feitosa. A proteção internacional dos direitos humanos das pessoas com deficiência. *Legalislux*, Fortaleza, v. 2, n. 2, p. 77-88, jul./dez. 2020.

CASTELO BRANCO, Clarice Corbella. A evolução dos direitos da pessoa com deficiência no histórico constitucional brasileiro. *Revista da Defensoria Pública da União*, Brasília, DF, v. 14, n. 1, p. 161-186, jan./jun. 2023.

CNN BRASIL. Mais de 80% da pessoas com deficiência não ocupam cargos de liderança. CNN Brasil, 2 fev. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/negocios/mais-de-80-da-pessoas-com-deficiencia-nao-ocupam-cargos-de-lideranca/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CONADE. Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. *Diretrizes para a Avaliação Biopsicossocial da Deficiência*. Brasília, DF: CONADE, 2021.

CONADE. Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Documento Final da 5ª CNDPD. Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://www.5cndpd.org/files/ugd/3ccff0_b8a89727739f44b6b88483c976406f05.pdf. Acesso em: 11 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência*. 5. ed. Brasília, DF: CNJ, 2023. (Série Justiça Pesquisa).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Não à discriminação: uma linguagem adequada e inclusiva. Campinas: TRT-15, [2024]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

<content/uploads/2024/12/cartilha-de-prevencao-do-assedio-e-da-discriminacao-trt-15a-regiao-ok.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Campanha de combate ao capacitismo. Notícias CNJ, 21 mar. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-e-stf-lancam-campanha-de-combate-ao-capacitismo/>. Acesso em: 21 mar. 2025.

CUT-CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. Mulheres com deficiências enfrentam mais discriminação no mercado de trabalho. CUT, 28 mar. 2023. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/mulheres-com-deficiencias-enfrentam-mais-discriminacao-no-mercado-de-trabalho-5e26>. Acesso em: 11 jun. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. *Anuário do Sistema de Defensorias Nacional e Regionais de Direitos Humanos da DPU | Junho de 2024 a Junho de 2025*. [S.I.], 2025a. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/anuario/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Informes Defensoriais e Relatórios. [S.I.], 2025b. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/informes-defensoriais-2/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

FERRAZ, Carolina Valença; MOREIRA, Geilza Fátima de. Declaração de Atenas: a mídia e o uso da terminologia com relação às pessoas com deficiência na perspectiva do direito à igualdade. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 10, n. 10, p. 1-21, 2011.

FREITAS, André Vicente Leite de; DINIZ, Fernanda Paula; RIBEIRO, Thiago Helton Miranda (Orgs.). *Direitos das pessoas com deficiência: estudos em homenagem ao Professor Daniel Augusto Reis*. Curitiba: CRV, 2019.

GARLAND-THOMSON, Rosemary. *Extraordinary Bodies: Figuring Physical Disability in American Culture and Literature*. New York: Columbia University Press, 1997.

GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes (Orgs.). *Deficiência no Brasil - Uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. Brasília, DF: AMPID, 2020.

HERRERA FLORES, Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. Tradução de André Resende. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

IBGE - AGÊNCIA DE NOTÍCIAS. Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda. IBGE, 7 jul. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>. Acesso em: 11 jun. 2025.

INSTITUTO ALANA. Pela Inclusão: os argumentos favoráveis à educação inclusiva e pela inconstitucionalidade do Decreto nº 10.502/2020. [S.I.], 2022. Disponível em: https://alana.org.br/wp-content/uploads/2022/09/PelaInclusao_PDFAcessivel.pdf. Acesso em: 11 jun. 2025.

MAIA, Maurício. Novo conceito de pessoa com deficiência e proibição do retrocesso. *Revista da Advocacia Geral da União*, Brasília, DF, v. 5, n. 1, p. 1-15, jan./abr. 2013.

MASSUD, Sandra Lucia Garcia. Crianças e adolescentes com deficiência: proteção integral e tutela do Ministério Público. *Revista da AMPID*, Brasília, DF, v. 5, n. 1, p. 727-770, nov. 2023.

MELLO, Ana; SPECK, Bruno Wilhelm. A inclusão de pessoas com deficiência na política: barreiras e caminhos. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 39, p. e256331, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/YVnHG99Ty7GHdBw34yk5qgw/?lang=pt>. Acesso em: 26 jun. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Manual de Atuação do Ministério Público em Defesa da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva*. Brasília, DF: CNMP, 2024.

OAB NACIONAL. Comissão da OAB impulsiona campanha inédita do CNJ contra o capacitismo. Notícias OAB, 18 set. 2024. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/62587/comissao-da-oab-impulsiona-campanha-inedita-do-cnj-contra-o-capacitismo>. Acesso em: 11 jun. 2025.

OAB NACIONAL. Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência quer mais efetivação das normas legais. Notícias OAB, 29 jun. 2022. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/59891/comissao-dos-direitos-da-pessoa-com-deficiencia-quer-mais-efetivacao-das-normas-legais>. Acesso em: 11 jun. 2025.

OLIVER, Michael. *Understanding Disability: From Theory to Practice*. 2. ed. Basingstoke: Macmillan, 2009.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Carta de Maceió. I Encontro Nacional da Advocacia pela Pessoa com Deficiência, Maceió, 2 dez. 2023. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/62567/encontro-nacional-trata-da-valorizacao-de-profissionais-da-advocacia-com-deficiencia>. Acesso em: 26 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (OEI). EM PAUTA 2024: Desafios da Educação. [S.I.], 2024.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

SALES, Gabriela Azevedo Campos. A proteção aos direitos das pessoas com deficiência no Brasil: o diálogo entre o direito interno e o direito internacional. *Cadernos de Direito*, [S.I.], v. 16, n. 1, p. 1-20, jan./jun. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 1, n. 1, p. 1-62, 2007.

SEBRAE. *Guia de Acessibilidade para Pequenas e Médias Empresas*. Brasília, DF: SEBRAE, 2024.

SILVA, Luanara C. da; LEITE, Laíssa M. F. O capacitismo nosso de cada dia: análise crítica do discurso sobre a capacidade civil da pessoa com deficiência no Superior Tribunal de Justiça. *Revista Direito e Práxis*, v. 14, n. 1, p. 556-583, mar. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5357. Relator: Min. Edson Fachin. Notícias STF, 7 fev. 2021a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318570&ori=1>. Acesso em: 07 fev. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6476. Relator: Min. Nunes Marques. Notícias STF, 5 mar. 2021b. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/decisoes-do-stf-asseguram-direitos-de-pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em: 05 mar. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 7028/AP. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Notícias STF, 22 jun. 2023c. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-22/stf-anula-norma-ap-limita-direitos-alunos-deficiencia/>. Acesso em: 24 fev. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 936. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Notícias STF, 28 fev. 2023b. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-anula-normas-que-mudavam-criterios-para-composicao-do-conselho-nacional-da-pessoa-com-deficiencia/>. Acesso em: 29 fev. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 1.237.867. Relator: Min. Luiz Fux. Notícias OAB, 6 mar. 2023a. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/60609/stf-confirma-reducao-de-jornada-para-servidor-que-tenha-filho-com-deficiencia>. Acesso em: 06 mar. 2025.

Sobre os Autores

Alcirene Maria da Silva Cursino: Pós-doutorado pelo Instituto de Filosofia, Ciências Humanas e Sociais, da Universidade Federal do Amazonas (UFAM); Doutora em Educação pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ); Mestre em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia, na área de concentração Política e Gestão Ambiental, pela UFAM; Especialista em Engenharia Ambiental pela UFAM; Licenciada e Bacharela em Geografia pela UFAM. É professora da Escola Normal Superior da Universidade do Estado do Amazonas (UEA) e docente do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos (PPGSP-UEA). É Coordenadora do Curso de Tecnologia em Gestão Ambiental da UEA. É Revisora do periódico IGAPÓ - Revista de Educação Ciência e Tecnologia do Instituto Federal do Amazonas (IFAM). É membro da Câmara de Pós-Graduação da UEA. Possui com experiência em docência, gestão, consultoria em avaliação de sistemas institucionais e educacionais, na área técnica em planejamento, planos e programas educacionais, qualidade e meio ambiente.

Carolina Souza Cordeiro: Doutora (2020) e Mestra (2013) em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Professora substituta do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do CEUB (2025). Professora da Graduação em Direito. Pesquisadora.

Eduardo de Castro Barros Xavier: Formado em Ciências Militares com habilitação em Administração e Telecomunicações, pela Academia Militar das Agulhas Negras (2004) é especialista na área de Comando e Controle, Comunicações e Guerra Eletrônica. É pós-graduado em Operações Militares (2013) e em Planejamento de Guerra Eletrônica e Guerra Cibernética (2023). Tem experiência na área de Defesa, com ênfase em Tecnologia de Defesa, Educação Tecnológica, Gestão Pública, Segurança das Comunicações e Operações em faixa de fronteira. Além disso já atuou como integrante das Nações Unidas em operações de paz, pela Missão das Nações Unidas para Estabilização do Haiti (2011) e na mediação de conflitos em ações humanitárias com povos originários e migrantes, como a Operação Acolhida (2020) em Roraima. Atualmente é mestrandoo Programa de Pós-graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos da UEA.

Helton Carlos Praia de Lima: Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR, 2019). Mestre em Contabilidade e Controladoria pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM, 2014). Pós-graduado em Direito do Trabalho

e Previdenciário pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA, 2002). Graduado em Direito (CIESA, 2001). Graduado em Ciências Contábeis (CIESA, 1993). Graduado em Tecnologia Eletrônica pela Universidade do Estado do Amazonas (UTAM/UEA, 1984) e Graduado em Licenciatura em Física (UFAM, 1985). Professor da Universidade Federal do Amazonas - UFAM. Foi Professor do Mestrado Profissional em Segurança Pùb., Direitos Humanos e Cidadania da Universidade Estadual do AM - PPGSP/UEA/AM. Foi Coordenador do curso de Direito do CIESA (2020). Foi Professor de Direito da Universidade Paulista - UNIP/Manaus. Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (aposentado). Foi Conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e Presidente da 3 Turma Especial da 2 Seção de Julgamento do CARF. Membro da Academia de Letras, Ciências e Culturas da Amazônia - ALCAMA - 2022/2 - Cadeira 186. Área de pesquisa: Direito Constitucional, Tributário, Empresarial, Trabalho, Previdenciário e DH, Segurança pública, Amazônia, Contabilidade e Controladoria, Zona Franca de Manaus - ZFM.

Hidemberg Alves da Frota: Especialista em Política e Relações Internacionais (FAAP). Especialista em Psicologia Clínica na Perspectiva Fenomenológico-Existencial (IFEN/Faculdade Educamais). Especialista em Psicanálise e Análise do Contemporâneo (PUCRS). Especialista em Relações Internacionais: Geopolítica e Defesa (UFRGS). Especialista em Psicologia Clínica Existencialista Sartriana (NUCAFE/UNIFATECPR). Especialista em Direito Público: Constitucional, Administrativo e Tributário (PUCRS). Especialista em Ciências Humanas: Sociologia, História e Filosofia (PUCRS). Especialista em Direitos Humanos (Curso CEI/Faculdade CERS). Especialista em Direito Internacional e Direitos Humanos (PUC Minas). Especialista em Direito Público (EDP). Especialista em Direito Penal e Criminologia (PUCRS). Especialista em Direitos Humanos e Questão Social (PUCPR). Especialista em Psicologia Positiva: Ciência do Bem-Estar e Autorrealização (PUCRS). Especialista em Direito e Processo do Trabalho (PUCRS). Especialista em Direito Tributário (PUC Minas). Agente Técnico-Jurídico do Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM). E-mail: alvesdafrota@gmail.com.

Ihandara Proença Lima: Advogada inscrita na OAB/PR sob n.º 58.260. Membro integrante da Comissão de Direito de Família e de Sucessões e Holdings da OAB/PR. Professora da Faculdade Inspirar. Mestra em Direitos Humanos e Políticas Públicas pela PUCPR (2021). Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2010), especialização em Direito Contemporâneo com Ênfase em Direito Público pela Universidade Positivo (2012) e especialização em Direito Processual Civil pela Uninter (2015). Atualmente, é pesquisadora do Grupo de Estudos em Direito Civil “Virada de Copérnico” (UFPR).

Indianara Proença Lima Godri: Advogada inscrita na OAB/PR sob n.º 73.689, membro integrante da Comissão de Direito de Família e de Sucessões e Holdings da

OAB/PR. Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2015), e especialização em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2018). Graduanda em Psicologia pela Faculdade Inspirar de Curitiba-PR (2021-2026). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil e Direito de Família. Atualmente, é pesquisadora do Grupo de Estudos em Direito Civil “Virada de Copérnico” (UFPR).

Werner Abich Rech: Defensor Público do Distrito Federal. Graduação em Ciências Jurídicas pelo Instituto de Educação Superior de Brasília (2008). Pós-graduação em Análise Financeira pela União Pioneira de Integração Social - UPIS (2010); em Direito e Contemporaneidade pela União Pioneira de Integração Social - UPIS (2012); em Direito Público pela Universidade Anhanguera (2010). Mestrando em Direito e Poder Judiciário pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM (2024-2026).

Regras para envio de textos

A Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal recebe trabalhos inéditos redigidos em português, inglês, espanhol e italiano.

Os artigos devem ter no mínimo 15 (quinze) e no máximo 25 (vinte e cinco) laudas, excluídas as páginas de referências bibliográficas, redigidas conforme os padrões da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e as regras de formatação abaixo indicadas. As resenhas devem possuir de 5 (cinco) a 10 (dez) laudas.

Textos mais ou menos extensos poderão ser publicados, a critério do Editor Responsável, caso seu tamanho seja justificável.

Para assegurar a confidencialidade no momento de avaliação da contribuição, preservando o *double blind peer review*, o(s) autor(es) devem evitar realizar qualquer tipo de identificação pessoal durante o corpo do texto.

O texto deve conter:

- a) Título do artigo em português (ou no idioma em que o texto está redigido), guardando pertinência direta com o conteúdo do artigo;
- b) Tradução do título para o inglês ("TITLE")
- c) Resumo em português (ou no idioma em que o texto está redigido) com, no mínimo, 100 (cinquenta) e, no máximo, 250 (duzentos e cinquenta) palavras;
- d) Até 5 (cinco) palavras-chave em português (ou no idioma em que o texto está redigido);
- e) Abstract (tradução do Resumo para o inglês);
- f) Keywords (tradução das palavras-chave para o inglês);
- g) Referências bibliográficas ao final do texto, segundo as regras da ABNT.
- h) As citações devem ser feitas em autor-data. Deve-se utilizar nota de rodapé para informações complementares, porém relevantes, ao artigo, que devem seguir rigorosamente o padrão da ABNT, com fonte Times New Roman, tamanho 10, espaçamento simples, justificado.

Os artigos e resenhas devem observar a seguinte formatação:

tamanho da folha: A4

margens: esquerda = 2 cm, direita = 2 cm, superior = 2 cm e inferior = 2 cm

fonte: Times new roman, tamanho 12

espaço entre linhas: 1,5 (um e meio).

alinhamento: justificado.

não colocar espaço entre os parágrafos ("enter").

Título do artigo/resenha: centralizado, em caixa alta, negrito, fonte com tamanho 14.

Deve-se evitar citações diretas destacadas, apenas quando elas forem essenciais para o conteúdo da contribuição. Deverão ser incorporadas no corpo do texto, com utilização de aspas, quando não ultrapassarem 3 (três) linhas. Se possuírem 4 (quatro) linhas ou

mais, deverão ser destacadas, com recuo de 4cm, à esquerda, justificadas, com espaçamento simples entre linhas e fonte com tamanho 11.

REFERÊNCIAS

Para as referências às obras citadas ou mencionadas no texto, deve-se utilizar o sistema autor-data. A indicação do nome dos autores no texto deve ser feita de modo padronizado, mencionando-se seu SOBRENOME, ano da obra e página (p. ex: SOBRENOME, ANO, p.).

Neste sistema, a indicação da fonte é feita pelo sobrenome de cada autor ou pelo nome de cada entidade responsável até o primeiro sinal de pontuação, seguido(s) da data de publicação do documento e da(s) página(s), da citação, no caso de citação direta, separadas por vírgula e entre parênteses;

NOTAS DE RODAPÉ E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

As notas de rodapé devem ser feitas no rodapé das páginas, de acordo com as normas da ABNT. As notas de rodapé devem observar a seguinte formatação. Fonte: Times New Roman, Tamanho 10, Espaçamento simples, Justificado.

As referências completas (Referências Bibliográficas) deverão ser apresentadas em ordem alfabética no final do texto, crescente, também de acordo com as normas da ABNT (NBR-6023).

Para mais informações: <http://revista.defensoria.df.gov.br>

E-mail: revista@defensoria.df.gov.br

Author Guidelines

The *Journal of Brazilian Federal District Public Defensorship* receives unpublished works written in Portuguese, English, Spanish and Italian.

Articles must have a minimum of fifteen (15) and a maximum of twenty five (25) pages, excluding bibliographical references, in accordance with the ABNT (Brazilian Association of Technical Norms) standards and the formatting rules listed below. Book reviews should be from five (5) to ten (10) pages.

At the discretion of the Editor, longer or shorter texts may be published.

To ensure confidentiality at the time of contribution evaluation, preserving the double-blind review, the author (s) should avoid any type of identification in the body of the text.

The text should contain:

- a) title of the article in Portuguese (or in the language in which the text is written), maintaining direct relevance to the content of the article;
- b) Translation of the title into English;
- c) Abstract in Portuguese (or in the language in which the text is written) with a minimum of 100 and a maximum of 250 words;
- d) Five key words in Portuguese (or in the language in which the text is written);
- e) abstract (translation of the abstract into English);
- f) Five keywords (translation of key words into English);
- g) Bibliographical references at the end of the text, according to ABNT rules.
- h) The citations should be made in the author's data. A footnote should be used for essential information to the article, which must strictly follow the ABNT standard, with font Times New Roman, size 10, single spacing, justified.
- i) citations should be avoided in the body of the text, especially transcriptions.

Articles and revisions should note the following formatting:

- Sheet size: A4
- Margins: left = 2 cm, right = 2 cm, upper = 2 cm and lower = 2 cm
- Source: Times New Roman, size 12
- Line spacing: 1.5 (one and a half).
- Alignment: Justified.
- Do not place spaces between paragraphs.

Title of the article / review: centralized, uppercase, bold, font size 14.

The quotes should be avoided. Use it only when they are essential to the content of the contribution. They should be incorporated in the body of the text, with the use of quotation marks, when they do not exceed 3 (three) lines. If they have 4 (four) lines or more, they should be highlighted, with a 4cm indentation on the left, justified, with single line spacing and font size 11.

REFERENCES

For references to works cited or mentioned in the text, the author-date system (APA) must be used. The name of the authors in the text should be made in a standardized way, mentioning their SURNAME, year of the work and page (eg SURNAME, YEAR, p.). In this system, the indication of the source is made by the last name of each author or by the name of each responsible entity until the first punctuation mark followed by the publication date of the document and the page (s) of the citation , in the case of direct quotation, separated by commas and in parentheses;

FOOTNOTES AND BIBLIOGRAPHICAL REFERENCES

Footnotes should be made at the bottom of the pages, according to ABNT standards. Footnotes should note the following formatting. Source: Times New Roman, Size 10, Simple Spacing, Justified.

The complete references (Bibliographical references) should be presented in alphabetical order at the end of the text, increasing, also according to ABNT norms (NBR-6023).

More information: <http://revista.defensoria.df.gov.br>

E-mail: revista@defensoria.df.gov.br